



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 11^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**05/04/2018
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fernando Collor
Vice-Presidente: Senador Jorge Viana**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/04/2018.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 9/2018 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 11/2018 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	48
2	PDS 189/2017 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	84
3	PDS 7/2018 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	95
4	PDS 12/2018 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	118

5	PDS 14/2018 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	143
6	PDS 15/2018 - Não Terminativo -	SEN. LASIER MARTINS	162
7	PDS 18/2018 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	182

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana

(19 titulares e 18 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

Edison Lobão(8)	MA (61) 3303-2311 a 2313	1 Renan Calheiros(8)(14)	AL (61) 3303-2261
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303- 2252/2253
Roberto Requião(8)(14)	PR (61) 3303- 6623/6624	3 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646
Romero Jucá(8)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Marta Suplicy(18)(22)(23)	SP (61) 3303-6510
Fernando Bezerra Coelho(22)	PE (61) 3303-2182		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

Gleisi Hoffmann(PT)(6)	PR (61) 3303-6271	1 Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Acir Gurgacz(PDT)(6)(17)	RO (061) 3303- 3131/3132	2 José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303- 5227/5232
Lindbergh Farias(PT)(6)	RJ (61) 3303-6427	4 Humberto Costa(PT)(6)(17)	PE (61) 3303-6285 / 6286

Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)

Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	1 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809
Paulo Bauer(PSDB)(3)	SC (61) 3303-6529	2 Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Ricardo Ferrão(PSDB)(3)(13)(24)	ES (61) 3303-6590	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(9)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)

Lasier Martins(PSD)(7)	RS (61) 3303-2323	1 José Medeiros(PODE)(7)	MT (61) 3303- 1146/1148
Ana Amélia(PP)(7)	RS (61) 3303 6083	2 Gladson Cameli(PP)(7)	AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726
VAGO(5)(19)		2 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)	AP (61) 3303-6568

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

Fernando Collor(PTC)(4)	AL (61) 3303- 5783/5786	1 Wellington Fagundes(PR)(4)(15)(16)(11)(20)	MT (61) 3303-6213 a 6219
Pedro Chaves(PR)(4)	MS	2 Armando Monteiro(PTB)(4)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 16/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Paulo Bauer e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Cássio Cunha Lima, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPSDB).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Collor e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Armando Monteiro, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e a Senadora Vanessa Grazziotin, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 10/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 9/2017-GLBPRD).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ana Amélia foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 29/2017-BLDPRO).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Edison Lobão, João Alberto Souza, Renan Calheiros e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB para compor o colegiado (Of. 38/2017-GLPMDB).
- (9) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CRE).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao senador Cidinho Santos, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 29/2017-BLOMOD).
- (12) Em 21.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 106/2017-GLPSDB).
- (13) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferrão foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Tasso Jereissati, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 99/2017-GLPSDB).
- (14) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Renan Calheiros, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 75/2017-GLPMDB).
- (15) Em 10.04.2017, o Senador Thières Pinto foi designado membro suplente para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Moderador (Of. nº 43/2017-BLOMOD).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thières Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção do mandato do titular.
- (17) Em 07.06.2017, o Senador Acir Gurgacz passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em permuta com o Senador Humberto Costa, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 74/2017-GLBPRD).

- (18) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (19) Em 13.09.2017, vago em virtude de o Senador Fernando Bezerra Coelho ter sido designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (20) Em 19.09.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 93/2017-BLOMOD).
- (21) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (22) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (23) Em 31.10.2017, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 208/2017-GLPMDB).
- (24) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): ALVARO ARAUJO SOUZA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cre@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 5 de abril de 2018
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA
11^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

1^a PARTE	Indicação de Autoridade
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Anexado o Relatório Legislativo da MSF nº11/2018. (03/04/2018 13:58)

1ª PARTE PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 9, de 2018

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor FERNANDO SIMAS MAGALHÃES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1 - Em 22/03/2018, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - A arguição do indicado a Chefe de Missão Diplomática será realizada nesta Reunião.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Listagem ou relatório descritivo \(CRE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 11, de 2018

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

Nesta Reunião será lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 189, de 2017

- Não Terminativo -

Aprova o texto assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, do “Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980”.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 7, de 2018****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 12, de 2018****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 14, de 2018****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 15, de 2018

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 18, de 2018

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)\)](#)

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 9, DE 2018

(nº 99/2018, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor FERNANDO SIMAS MAGALHÃES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 99

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor FERNANDO SIMAS MAGALHÃES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

Os méritos do Senhor Fernando Simas Magalhães que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

EM nº 00011/2018 MRE

Brasília, 9 de Fevereiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência o nome de **FERNANDO SIMAS MAGALHÃES**, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

2. Encaminho, anexos, informações sobre o organismo internacional e curriculum vitae de **FERNANDO SIMAS MAGALHÃES** para inclusão em Mensagem a ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

Aviso nº 93 - C. Civil.

Em 28 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Exelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor FERNANDO SIMAS MAGALHÃES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE FERNANDO SIMAS MAGALHÃES

CPF.: 221.169.311-34

ID.: 5114 MRE

1957 Filho de Fernando Paulo Simas Magalhães e Tercilia Fava Simas Magalhães, nasce em 16 de outubro, na cidade do México/DF, México (brasileiro nato, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição de 1946)

Dados Acadêmicos:

1979	CPCD - IRBr
1984	CAD - IRBr
1998	CAE - IRBr, Cúpula das Américas de 1994: papel negociador do Brasil, em busca de uma agenda hemisférica
1998	Curso de Teoria das Relações Internacionais, pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Equador

Cargos:

1980	Terceiro-Secretário
1982	Segundo-Secretário
1987	Primeiro-Secretário, por merecimento
1994	Conselheiro, por merecimento
1999	Ministro de Segunda Classe, por merecimento
2008	Ministro de Primeira Classe, por merecimento

Funções:

1980-84	Divisão das Nações Unidas, assistente
1984-87	Missão junto à ONU, Nova York, Segundo-Secretário
1987-90	Embaixada em Moscou, Segundo-Secretário, Primeiro-Secretário e Encarregado de Negócios
1990-92	Secretaria-Geral de Política Exterior, assessor
1992-93	Departamento das Américas, Coordenador Executivo
1992	Instituto Rio Branco, Professor-assistente de Temas de Política Internacional
1993-96	Embaixada em Washington, Primeiro-Secretário e Conselheiro
1996-99	Embaixada em Quito, Conselheiro
1999-2001	Divisão da América Meridional-II, Chefe
2001-03	Secretaria-Geral, assessor
2003-05	Embaixada em Madri, Ministro-Conselheiro e Encarregado de Negócios
2005-07	Missão junto à OEA, Ministro-Conselheiro e Encarregado de Negócios
2007-10	Departamento da África, Diretor
2010-15	Embaixada em Quito, Embaixador
2013	LVIII Curso de Altos Estudos (CAE), Vice-Presidente da Banca Examinadora
2015-16	Subsecretaria-Geral Política I, Subsecretário-Geral
2016	Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte, Subsecretário-Geral

Condecorações:

1996	Medalha Mérito Santos Dumont, Brasil
1996	Medalha do Pacificador, Brasil
2002	Ordem Nacional ao Mérito, Equador, Comendador
2002	Ordem ao Mérito Naval, Brasil, Comendador
2002	Ordem de Rio Branco, Brasil, Grande Oficial
2003	Ordem do Mérito Civil, Espanha, Comendador

Publicações:

1990 "The Impact of East-West Confidence-building Measures on Global Security: A view from the South" in "DISARMAMENT - United Nations", Volume XIII, Number 1

ALEXANDRE JOSÉ VIDAL PORTO
Diretor do Departamento do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
 Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte
 Departamento de Estados Unidos, Canadá e Assuntos Interamericanos
 Divisão da Organização dos Estados Americanos

OEA



**Informação para o Senado Federal
 OSTENSIVO
 Fevereiro de 2018**

DADOS BÁSICOS	
Nome oficial:	Organização dos Estados Americanos (OEA)
Estados partes:	Todos os 35 países das Américas são membros da OEA. Cuba não participa das atividades da Organização. Venezuela denunciou a Carta da OEA em 28/4/2017.
Fundação:	5 de maio de 1948
Ano de adesão do Brasil:	1948 (membro fundador)
Sede:	Washington, D.C., Estados Unidos
Principais órgãos:	Assembleia-Geral, Reunião de Consultas de Ministros das Relações Exteriores, Conselho Permanente, Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral.
Principais chefias:	Secretário-Geral, Luis Almagro Lemes (Uruguai) – desde 26 de maio de 2015 Secretário-Geral Adjunto, Néstor Mendez (Belize) – desde 7 de junho de 2015
Idiomas oficiais:	Espanhol, francês, inglês e português.
Funcionários:	546 (389 pagos pelo Fundo Ordinário): junho/2016
Orçamento 2018:	US\$ 81.6 milhões para o Fundo Ordinário da Organização, financiado principalmente por contribuições obrigatórias dos Estados membros.
Contribuição brasileira:	US\$ 10,6 milhões/ano para o Fundo Ordinário - 2º maior contribuinte: 12,5% das cotas. A contribuição de 2017 foi saldada em março de 2017. A contribuição de 2018 segue pendente.

Informação elaborada em 9 de fevereiro de 2018 por Igor de Carvalho Sobral e Ruy Hallack Duarte de Almeida. Revisada por Luiz Augusto Ferreira Marfil e Ernesto Henrique Fraga Araújo.

PERFIS BIOGRÁFICOS

SECRETÁRIO-GERAL DA OEA – LUIS LEONARDO ALMAGRO LEMES (Uruguai)



Diplomata e político uruguai. Graduou-se em Direito, em 1987, e iniciou sua carreira no serviço diplomático uruguai, em 1988. Em 2005, foi nomeado Diretor da Assessoria Internacional do Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca, na gestão do então ministro José Mujica. De 2007 a 2010, foi o Embaixador do Uruguai na China, tendo defendido a assinatura de um acordo comercial entre a China e o Mercosul. Com a posse do Presidente José Mujica, em 2010, Almagro assumiu a chefia da chancelaria uruguai, tendo exercido o cargo até 1º de março de 2015. Foi eleito para o cargo máximo da OEA por ocasião da 49ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em Washington, em 18 de março de 2015, com 33 votos a favor e uma abstenção. Tomou posse em 26 de maio de 2015.

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO – NÉSTOR MENDEZ (Belize)



Diplomata de carreira, ocupou o cargo de Representante Permanente de Belize junto à OEA e de Embaixador de seu país nos EUA, de 2008 até a sua posse como secretário-geral adjunto da OEA. Antes disso, serviu no Alto Comissariado de Belize para o Reino Unido e na Embaixada na Guatemala. Integra a equipe negociadora do diferendo entre Belize e Guatemala. É formado em Administração de Empresas, em Belize, em Estudos de Diplomacia, por Oxford, e tem Mestrado em Relações Internacionais pela George Washington University. Néstor Mendez foi eleito para o cargo de Secretário-Geral Adjunto por ocasião da 49ª Assembleia Geral Extraordinária, com 24 votos dos 34 participantes (10 países votaram no candidato da Guiana). Tomou posse no cargo em 7 de junho de 2015.

INFORMAÇÕES GERAIS

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é a mais antiga organização regional em atividade e sucede as Conferências Pan-americanas e a União Pan-americana (1910). Foi concebida com a finalidade construir uma ordem de paz e de justiça no continente americano, promover a solidariedade e a cooperação mútua entre os Estados da região e defender a soberania, a integridade territorial e a independência de seus membros. A estrutura da Organização, as atribuições de seus órgãos, seus princípios e objetivos comuns estão estabelecidos na Carta da OEA, aprovada na IX Conferência Internacional Pan-Americana, realizada em Bogotá, em maio de 1948 (a Carta entrou em vigor em dezembro de 1951).

Vinte e um países se reuniram em Bogotá, em 1948, para a assinatura da Carta da OEA: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Os seguintes países se tornaram membros da OEA posteriormente à criação da Organização: Barbados (1967), Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Granada (1975), Suriname (1977), Dominica (1977), Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda (1981), São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (1982), São Cristóvão e Névis (1984), Canadá (1990), Belize (1991) e Guiana (1991). Hoje, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas – além de 69 países e a União Europeia em caráter de observadores permanentes –, constituindo-se no principal fórum governamental político, jurídico e social do hemisfério.

A Assembleia-Geral (AGOEA) é a instância suprema da OEA. Trata-se de órgão plenário que se reúne em sessões ordinárias anuais e, em circunstâncias especiais, em sessões extraordinárias, em nível de Chanceleres. Entre as sessões da AGOEA, os trabalhos são conduzidos pelo Conselho Permanente e pelo Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, bem como pelas diversas Comissões que fazem parte da estrutura da entidade. Há também na Carta a previsão de realização de Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores para considerar temas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados americanos, e para servir de Órgão de Consulta.

A Secretaria-Geral é o corpo funcional da OEA e também atua como secretaria de várias reuniões ministeriais no continente, como as reuniões de Ministros da Justiça (REMJA), Ministros de Segurança Pública (MISPA), Ministros do Trabalho, Ministros da Ciência e Tecnologia e Ministros da Educação das Américas. A Cúpula das Américas, encontro presidencial hemisférico de

periodicidade trienal também se realiza com o apoio do secretariado da Organização.

PARTICIPAÇÃO E ATUAÇÃO RECENTE DO BRASIL

A atuação do Brasil no âmbito interamericano tem como base os princípios da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, consagrados na Constituição Federal, os quais orientam as ações para a promoção eficaz dos "pilares" definidos na visão estratégica da Organização: democracia, desenvolvimento integral, direitos humanos e segurança multidimensional. Nesse sentido, o Brasil tem buscado promover a boa convivência entre os países americanos e o aumento da qualidade de vida dos cidadãos das nações das Américas, por meio de ações concertadas no contexto daqueles pilares.

O Brasil é signatário de inúmeros tratados, convenções e declarações interamericanas nas mais diversas áreas: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (e Protocolos Adicionais); a Carta Democrática Interamericana; a Carta Social das Américas; o Tratado Americano de Soluções Pacíficas; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

Além do diálogo político no âmbito do Conselho Permanente e das atividades inerentes aos quatro pilares da OEA, o Brasil participa de diversas iniciativas de cooperação no âmbito do organismo, como o Grupo de Amigos do Haiti, fórum específico no qual tradicionalmente são tratados assuntos referentes àquele país, e a Missão de Apoio ao Processo de Paz na Colômbia (MAPP). Outra parceria relevante é a do Grupo Coimbra de Universidades Brasileiras (GCUB), composto por um conjunto de 50 instituições universitárias brasileiras que, em coordenação com a OEA, oferece bolsas de estudo para mestrado e doutorado em universidades brasileiras para estudantes do continente.

A Missão Permanente do Brasil junto à OEA tem por responsabilidade representar o Brasil junto à Organização e alguns dos órgãos que compõem o sistema interamericano, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Jurídica Interamericana (CJI). A cidade do Rio de Janeiro abriga a CJI,

único órgão da OEA sediado no Brasil. Um de seus atuais onze membros é o embaixador João Clemente Baena Soares, único brasileiro a ocupar o cargo de Secretário-Geral da OEA, por dois mandatos consecutivos, entre 1984 e 1994.

Em abril de 2017, o atual Secretário-Geral da OEA, Luis Almagro Lemes, realizou visita oficial ao Brasil. Em junho do mesmo ano, em Cancún, México, o Brasil participouativamente da XLVII Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, sob o tema central “Fortalecimento do Diálogo e da Concertação para a Prosperidade”. De julho a setembro de 2017, o Brasil ocupou a Presidência de turno do Conselho Permanente da OEA. Em agosto do mesmo ano, o Representante Permanente brasileiro junto à OEA foi eleito para presidir a Comissão de Segurança Hemisférica (CSH) da Organização, até julho de 2018.

O compromisso brasileiro com o Sistema Interamericano é ilustrado também pelo fato de o Brasil ter nacionais em algumas das mais altas posições da OEA e de outras instituições interamericanas, como no Departamento de Segurança Pública; na Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade; na Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); e na Secretaria-Geral do Organismo para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL).

Em 2018, o Brasil também permanecerá engajado nos trabalhos da Organização, com ênfase na VIII Cúpula das Américas, a realizar-se em abril, em Lima, com o tema “Governabilidade democrática frente à corrupção”, e na 48^a Assembleia-Geral da OEA, que ocorrerá em Washington, no contexto das celebrações dos 70 anos do organismo. Em outubro, está previsto o recebimento pelo Brasil, pela primeira vez em sua história, de missão de observação eleitoral (MOE) da OEA, por ocasião das eleições gerais. O convite do governo brasileiro à Secretaria-Geral da OEA foi transmitido em setembro de 2017 e prontamente aceito.

Espera-se que, em 2018, sejam cumpridos os trâmites relativos à internalização do Ato Constitutivo do Instituto Panamericano de Geografia e História (IPGH), condição para a regularização do relacionamento do Brasil com aquele Instituto, que é órgão especializado da OEA.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

ANO	EVENTO	PARTICIPAÇÃO DO BRASIL
Outubro de 1889 a abril de 1890	Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas	Brasil participou da 1ª e das 9 posteriores, em anos alternados, até 1954
1902	Criação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)	Brasil foi um dos fundadores
1910	Criação da União Panamericana (UPA) na IV Conferência Internacional Americana, em Buenos Aires	Brasil foi um dos fundadores
1928	Criação do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH)	Brasil foi um dos fundadores
1942	Criação do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA)	Brasil foi um dos fundadores
1947	Conferência Interamericana para Manutenção da Paz e Segurança no Continente (Rio de Janeiro)	Brasil conduziu as negociações que resultaram na adoção do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR)
1948	Criação da Organização dos Estados Americanos, com a adoção da Carta da OEA (Bogotá)	Brasil foi um dos signatários da Carta
1948	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá)	Brasil foi um dos signatários do documento
1959	Criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	Brasil foi um dos fundadores
1962	Resolução da OEA suspende Cuba das atividades da organização	Brasil absteve-se na votação
1969	Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José", Costa Rica)	Brasil foi signatário

1970	As Conferências de Estados americanos são substituídas pelas sessões da Assembleia-Geral da OEA (AGOEAS)	Brasil participou de todas as AGOEAS. O último período ordinário foi realizado em Cancún, em 2017.
1994	Adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Posterior criação de seu mecanismo de seguimento (MESECVI)	Brasil, sede da AGOEAS, liderou as negociações para aprovação do documento
1994	Primeira Cúpula das Américas (Miami)	Brasil participou de todas as edições. Em 2018 ocorre a 8ª edição, em Lima, Peru.
2009	OEA faz cessarem os efeitos da Resolução que havia suspendido Cuba	Brasil apoiou a decisão
2014	XXI Congresso Pan-Americano da Criança e do Adolescente, ocorrido em Brasília.	O status do Congresso foi elevado ao de Conferência Especializada pela AGOEAS por proposta brasileira.

ATOS INTERNACIONAIS

Título	Data de celebração	Entrada em vigor	Publicação no DOU
Carta Social das Américas	04/06/2012		
Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre a Implementação de Atividades de Cooperação Técnica Triangular em Terceiros Países	07/06/2010	07/06/2010	31/08/2016
Termo de Cooperação Técnica entre o Brasil e a Organização dos Estados Americanos para a Execução do Projeto “Fortalecimento dos Sistemas de Acreditação dos Países da América Através da IAAC (Cooperación Inter-Americana de Acreditación) como Veículo para Facilitar o Comércio Internacional e na Região”	30/07/2008	30/07/2008	
Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a OEA	23/05/2006	28/11/2007	04/11/2008
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil, por meio da SENAD, e a Secretaria-Geral da OEA (SG/OEA), através da SE/CICAD, para Implementação de Projetos de Cooperação Horizontal	08/12/2005		MRE (sujeito à apreciação do Legislativo)

Convênio de Cooperação técnica entre o TSE do Brasil e a Secretaria-Geral da OEA para a Realização de Projetos Piloto de Automatização do Voto	17/07/2002	17/07/2002	26/10/2005
Carta Democrática Interamericana	11/09/2001		
Convenção Interamericana contra a Corrupção	29/03/1996	24/08/2002	08/10/2002
4º Protocolo de Reforma da Carta da OEA, "Protocolo de Manágua"	10/06/1993	29/01/1996	20/07/1998
3º Protocolo de Reforma da Carta da OEA, "Protocolo de Washington"	14/12/1992	25/09/1997	28/08/1998
Acordo sobre o Funcionamento do Escritório da Secretaria-Geral da OEA, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades	23/02/1988	03/03/1994	14/04/1994
2º Protocolo de Reforma da Carta da OEA, "Protocolo de Cartagena das Índias"	05/12/1985	30/10/1988	09/03/1989
Acordo sobre Prestação de Assist. Téc. para Controle da Erosão no Noroeste do Estado do Paraná.	21/05/1971	21/05/1971	15/07/1971
Convênio para a Instalação de um Escritório Sub-Regional do Centro Interamericano de Promoções de Exportações em São Paulo	28/01/1970	28/01/1970	20/04/1970
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	22/11/1969	25/09/1992	09/11/1992
1º Protocolo de Reforma da Carta da OEA, "Protocolo de Buenos Aires	27/02/1967		31/01/1968
Convênio entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto Pan-Americano de Geografia e História para funcionamento, no Brasil, do	01/11/1955		MRE (sujeito à apreciação do Legislativo)

Centro Pan-Americanano de Aperfeiçoamento para Pesquisas de Recursos Naturais			
Carta da Organização dos Estados Americanos	30/04/1948	13/12/1951	19/02/1952
Tratado Interamericano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá)	30/04/1948	16/11/1965	
Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR)	02/09/1947	25/03/1948	
Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americanano de Geografia e História (IPGH)	07/02/1928		MRE (aguarda depósito para entrada em vigor)

**RELATÓRIO DE GESTÃO
MISSÃO DO BRASIL JUNTO À
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

Embaixador José Luiz Machado e Costa

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Único foro regional que congrega todos os países das Américas – a suspensão de Cuba foi revertida em 2009, embora o país permaneça afastado –, a Organização dos Estados Americanos (OEA) constitui foro político privilegiado e caixa de ressonância de temas de interesse comum para a região.

Herdeira das conferências pan-americanas, a OEA é a primeira organização permanente de caráter regional no mundo e celebra, em 2018, 70 anos. Nascida em contexto histórico marcado pela Guerra Fria, a OEA tem buscado adaptar-se às transformações no cenário internacional e hemisférico nas últimas décadas. De uma ênfase inicial na luta contra o comunismo, evoluiu para o trabalho sobre quatro pilares fundamentais: a promoção e proteção dos direitos humanos, a defesa e o fortalecimento da democracia, o apoio ao desenvolvimento e a promoção da segurança multidimensional em seus estados membros.

A dinâmica na Organização reflete, ainda, as mudanças na configuração política regional, com maior distribuição de poder entre os estados membros, em quadro de grande diversidade. Esse ambiente político se traduz, por vezes, em polarização entre países e blocos, o que pode gerar dificuldades ou mesmo confrontação em temas sensíveis, como ocorre atualmente com a crise na Venezuela. Ainda assim, permanece como único foro regional de interlocução político-diplomática que reúne países da América Latina, do Caribe e, também, os Estados Unidos e o Canadá.

Membro fundador da OEA, o Brasil é ator relevante na Organização e seu segundo maior contribuinte, depois dos Estados Unidos. A influência do país deriva não só de seu peso específico no hemisfério, como também da credibilidade adquirida pelo compromisso com o multilateralismo, com soluções pacíficas e com a defesa de princípios refletidos na Constituição Federal. Essa atuação permite contribuir para a aproximação de perspectivas divergentes e para a obtenção de consensos na Organização. O Brasil é visto como elemento moderador e fator de estabilidade, do qual se espera possam surgir soluções construtivas.

A inserção do Brasil na OEA, contudo, foi prejudicada no período recente pela retirada de seu representante permanente, entre os anos de 2012 e 2015, além de sucessivos atrasos no pagamento das contribuições brasileiras. A normalização do nível de representação do Brasil na OEA, a partir de minha designação, e, mais recentemente, a quitação integral da dívida brasileira, sinalizaram compromisso renovado do País com a Organização. A presidência brasileira do Conselho Permanente da OEA, de julho a setembro de 2017, e da Comissão de Segurança Hemisférica, no atual ciclo 2017-2018, também contribuíram para a elevação do perfil do Brasil na OEA. Trata-se de capital político que vem sendo reconstruído paulatinamente e deve ser sustentado, em prol do fortalecimento da presença brasileira na Organização.

A perspectiva de tornar mais eficaz e relevante a atuação da OEA passa pela priorização e racionalização gerencial de suas atividades, sobretudo em um quadro de escassez de recursos. Nesse debate, em que interesses distintos de países e blocos regionais dificultam o consenso quanto aos mandatos que devem ser priorizados pela OEA, é necessária participação proativa e construtiva do Brasil. O tratamento dos aspectos administrativos e orçamentários na Organização é, por sua vez, indissociável de uma estratégia política em que o Brasil busque imprimir visão compatível com seus interesses nos debates em curso sobre a modernização da OEA.

Para além de grandes temas políticos regionais, como a crise na Venezuela, as eleições no Haiti e o processo de paz na Colômbia, uma série de outras questões de fundo mereceram atenção prioritária no período em que atuei como representante permanente: observação eleitoral e combate à corrupção (pilar de democracia); a relação com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a consolidação de direitos, particularmente de grupos vulneráveis (pilar de direitos humanos); o enfrentamento das "novas ameaças" - crime organizado transnacional, drogas, terrorismo -, a segurança pública e os temas de defesa tradicional (pilar de segurança multidimensional); a contribuição brasileira no campo do desenvolvimento, a exemplo do oferecimento de bolsas de estudo, em um contexto de potencialização dos laços com os países menores (pilar de desenvolvimento integral).

Cumpre destacar, ainda, o movimento histórico representado pela decisão do Governo brasileiro de convidar a OEA a que observe, pela primeira vez, as eleições no Brasil em 2018. O envio de Missão de Observação Eleitoral (MOE) da OEA representa salto qualitativo nas relações do Brasil com a Organização e abre a possibilidade de ampliação da

cooperação do País com a OEA no fortalecimento da democracia no Hemisfério.

Passo a tratar, a seguir, de maneira resumida, dos principais temas da agenda da OEA durante minha gestão.

A PRESIDÊNCIA BRASILEIRA DO CONSELHO PERMANENTE

O Brasil ocupou, de julho a setembro de 2017, a presidência rotativa do Conselho Permanente da OEA, principal instância decisória em atividade contínua da Organização – as Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, reúnem-se periodicamente. A presidência brasileira do Conselho pautou-se por princípios norteadores que refletem a tradicional atuação do Brasil na OEA: transparência, coordenação com os estados membros, respeito ao procedimento e austeridade no uso dos recursos financeiros. Por meio de reuniões de coordenação entre a presidência e os grupos regionais, retomando recurso pouco utilizado no período recente, habilitou-se a discussão de temas sensíveis no Conselho, como a crise na Venezuela. Talvez o principal legado da presidência brasileira tenha sido a transparência e disposição para o diálogo com que o Brasil atuou no exercício da função, orientado, ademais, por um sentido de defesa dos interesses maiores da Organização. A atuação brasileira na presidência do Conselho foi citada por diversas delegações como exemplo para a boa condução futura dos trabalhos do órgão e para o encaminhamento de temas mais complexos em seu âmbito.

TEMAS POLÍTICOS – BRASIL

O Brasil foi objeto de discussão no Conselho Permanente da OEA em duas ocasiões durante minha gestão, à luz do juízo político da presidente Dilma Rousseff. Ao final de sessão realizada em 18 maio de 2016, e em resposta inclusive a intervenções em tom crítico efetuadas por Bolívia, Nicarágua e Venezuela, recordei a observância do marco institucional, das garantias individuais e do devido processo legal, expressando repúdio a manifestações indevidas e infundadas nos assuntos internos brasileiros, bem como reiterei o compromisso inabalável do país com os princípios que embasam a Carta da OEA, a Carta Democrática Interamericana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Houve, na ocasião, manifestações de confiança por países como Argentina, Estados Unidos e Paraguai.

A situação política no Brasil voltaria ao Conselho Permanente, desta feita como tema da pauta de sessão ordinária em 24 de maio de 2017, a pedido do Equador. Durante a reunião, ocorrida no último dia do governo do presidente

Rafael Correa, o representante permanente equatoriano manifestou “preocupação” com o quadro interno no Brasil e com possíveis repercussões para outros países da região. Respondeu de modo breve, porém enfático, ressaltando a solidez e pleno funcionamento de nossas instituições democráticas. Houve, em mais esta ocasião, diversas manifestações de apoio ao Brasil e de confiança na solidez de nossas instituições por parte de países da região, como Argentina, Canadá, Chile, Colômbia, Estados Unidos, México, Paraguai e Uruguai. Nenhum país tomou a palavra em respaldo à iniciativa equatoriana.

Para além do tratamento do assunto no Conselho Permanente, caberia registrar duas outras situações no que se refere ao processo de impeachment. A primeira foi a presença do secretário-geral Luís Almagro em Brasília, no momento das votações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em abril e maio de 2016, respectivamente, e sua posterior decisão de solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a legalidade do processo (a Corte decidiu por não dar trâmite à solicitação). A segunda diz respeito à solicitação de medida cautelar e à petição sobre o assunto feita por parlamentares do Partido dos Trabalhadores à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em agosto de 2016. A CIDH informou que os pedidos estão em análise, seguindo seu curso regulamentar. Ainda que não trate especificamente do Brasil, cabe mencionar que, em outubro de 2017, a Comissão solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva, de caráter geral, sobre a figura do impeachment, por considerar que a solicitação “terá um impacto positivo no desenvolvimento da jurisprudência interamericana em matéria da estreita relação que existe entre a vigência das instituições democráticas e o pleno gozo e exercício dos direitos humanos”.

TEMAS POLÍTICOS - VENEZUELA

A crise na Venezuela foi, sem dúvida, o tema que mais mobilizou a atenção e os esforços das principais instâncias decisórias da OEA no período em que estive à frente da Missão do Brasil. Foi também emblemática da gestão Luís Almagro como secretário-geral da Organização (SGOEA) e, principalmente, de sua busca por perfil mais elevado para o cargo e por maior relevância da OEA.

Embora tenha por mandato constitutivo a promoção e a proteção da democracia e dos direitos humanos nos estados membros, a OEA tem encontrado dificuldades em contribuir para a distensão da crise venezuelana. Ainda que distintos órgãos tenham abordado a situação na Venezuela desde os primeiros meses do governo Maduro, a discussão do tema intensificou-se

com a eleição, em dezembro de 2015, da legislatura opositora na Assembleia Nacional e acompanhou a deterioração da crise.

O SGOEIA, em particular, assumiu postura fortemente crítica ao presidente Maduro, entrando em confronto aberto com seu governo. Embora a Venezuela, com apoio de outros estados membros, tenha questionado tanto a competência como a isenção do SGOEIA para avaliar sua situação interna, Almagro alçou a questão venezuelana a prioridade de seu mandato. Apresentou quatro relatórios: no primeiro, de maio de 2016, defendeu a aplicação da Carta Democrática Interamericana (CDI) em razão da “[grave] alteração da ordem constitucional” (art. 20); no segundo, de fevereiro de 2017, pleiteou a suspensão da Venezuela da OEA (art. 21). Os dois últimos relatórios trataram de possível cometimento de crimes de lesa-humanidade naquele país.

A contínua deterioração da situação fez que, desde o início de 2016, o tema fosse por diversas vezes discutido no âmbito do Conselho Permanente e abordado em comunicados conjuntos por parte de estados membros. Em um primeiro momento, a OEA limitou-se, de modo consensual, a apoiar o diálogo político então em curso, sob a égide da UNASUL. A falta de progressos nesse diálogo e o agravamento da crise levaram, no entanto, a maior polarização entre os membros: de um lado, número expressivo de estados, principalmente os integrantes do que viria posteriormente a ser o Grupo de Lima (Brasil), tem buscado atuação mais incisiva da OEA e explicitado sua posição em comunicados, o primeiro dos quais à margem da 47ª AGOEA, em junho de 2016; de outro, os países bolivarianos têm buscado impedir qualquer envolvimento da OEA. Tal polarização tem impedido avanços em razão da posição dúbia dos demais países, em particular do grupo caribenho, cujos votos são necessários para a tomada de decisões quando não há consenso. Nessas condições, a evolução tem sido pontual e as decisões adotadas por pequena margem de votos, em sessões invariavelmente conturbadas.

A divisão entre os estados membros voltou a evidenciar-se na 29ª Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores, voltada para discutir a situação na Venezuela. Sua convocação, em abril de 2017, por 19 votos afirmativos (dos 34 possíveis) levou à denúncia venezuelana da Carta da OEA e ao início de seu desligamento da Organização, cujo processo dura dois anos. Aberta em 31 de maio de 2017, a Reunião de Consultas, embora tenha explicitado a preocupação da grande maioria dos membros em relação à crise venezuelana, foi suspensa sem a adoção de declaração ou resolução, devido à falta da maioria requerida para a tomada de decisão.

A impossibilidade de uma decisão ministerial durante sessão reconvocada da Reunião de Consultas, realizada em junho de 2017 em Cancún, dada a ausência de apoio suficiente de países caribenhos, levou a esvaziamento do tema na OEA. Esse quadro, para o qual também contribuiu a criação do Grupo de Lima, em agosto de 2017 - instância que, desde então, passou a concentrar os principais movimentos regionais em favor da restauração da democracia na Venezuela - perdurou até o final do ano, a despeito de debate sobre a crise venezuelana durante a presidência brasileira do Conselho Permanente e de iniciativas pontuais do secretário-geral Luís Almagro, como a avaliação sobre a viabilidade de referir o caso ao Tribunal Penal Internacional.

É muito provável que o continuado agravamento do quadro na Venezuela - inclusive com repercussão cada vez maior sobre países fronteiriços como Colômbia e Brasil, em decorrência do aumento do êxodo de venezuelanos fugindo da crise - gere esforço de reinserção do assunto na agenda do Conselho Permanente. O Brasil tem atuado, no tratamento do assunto, em linha com seus interesses diretos como país vizinho da Venezuela e em defesa da OEA como foro adequado para o tratamento da crise venezuelana.

TEMAS POLÍTICOS – HAITI

A OEA desempenha importante papel no Haiti, mantendo inclusive escritório, particularmente ativo, naquele país. A partir de 2014, a OEA envolveu-se no acompanhamento do processo eleitoral haitiano, enviando Missão de Observação Eleitoral, chefiada pelo ex-chanceler do Brasil Celso Amorim, a qual concluiu que, a despeito de algumas irregularidades, as eleições de 9 de agosto e 25 de outubro de 2015 transcorreram normalmente. Embora essa opinião coincidisse com a de Missão de Observação da União Europeia, vários candidatos contestaram o resultado, o que levou ao adiamento do segundo turno presidencial. Após missão especial da OEA a Porto Príncipe, foi celebrado acordo político pelo qual se acordou governo de transição e a realização de segundo turno eleitoral em abril de 2016.

Em meio a sucessivos atrasos no cumprimento das metas do acordo político, o secretário-geral Luis Almagro realizou visita a Porto Príncipe, quando defendeu maior segurança jurídica ao processo eleitoral. Algumas semanas depois, o governo de transição anulou o primeiro turno presidencial e estabeleceu novo calendário eleitoral.

O longo processo eleitoral haitiano culminou com as eleições presidenciais de novembro de 2016 e a confirmação, em janeiro de 2017, da vitória de Jovenel Moïse. Ainda que

não se tenha dado sem riscos e percalços, trata-se de exemplo em que a ação da OEA logrou contribuir para a promoção da democracia em um estado membro. Em mais de uma sessão do Conselho, o Haiti ressaltou o importante papel desempenhado pelo Brasil na OEA e fora dela, sobretudo no âmbito da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) e em projetos de cooperação bilateral.

TEMAS POLÍTICOS – PROCESSO DE PAZ NA COLÔMBIA

A Missão da OEA de Apoio ao Processo de Paz na Colômbia (MAPP) atua, desde 2004, a pedido do governo colombiano, no acompanhamento da política de paz no país. O monitoramento concentra-se nas condições de segurança e na construção da paz. O mandato da MAPP foi renovado e ampliado em setembro de 2016, de forma a que desempenhe papel relevante em contexto pós-conflito, em seguimento ao acordo de paz com as então Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC).

A delegação brasileira na OEA acompanha os trabalhos da MAPP, os quais são objeto de relatórios semestrais apresentados ao Conselho Permanente. No âmbito da OEA, ainda que não tenha, ao menos nos últimos anos, contribuído financeiramente com a MAPP, o Brasil tem apoiado politicamente, de maneira firme, o mandato, bem como participado, por meio do envio de militares, com as atividades de desminagem na Colômbia. Esse apoio torna-se essencial no atual contexto, em que o governo da Colômbia enfrenta dificuldades com o processo de paz e tem seu diálogo com o Exército de Libertação Nacional (ELN) ameaçado.

TEMAS POLÍTICOS – HONDURAS

As eleições presidenciais em Honduras, em fins de novembro de 2017, demonstraram a contínua relevância da OEA em prol da democracia e do estado de direito no hemisfério. A Missão de Observação Eleitoral enviada pela OEA apontou a existência de graves falhas, o que lhe impedia corroborar o resultado das eleições que confirmaram a reeleição do presidente Juan Orlando Hernandez. O secretário-geral Luís Almagro chegou a defender a realização de novo pleito e, posteriormente, iniciou diálogo com vistas à reformulação do sistema eleitoral hondurenho e ao fortalecimento da Missão da OEA em Apoio ao Combate à Corrupção e à Impunidade em Honduras (MACCIH). Diferenças entre a Secretaria-Geral e a chefia da Missão levaram a recente pedido de demissão do porta-voz da MACCIH.

PILAR DE DEMOCRACIA

O pilar da promoção da democracia no hemisfério conta com consenso e apoio entre os membros e observadores, o que se reflete, inclusive, na captação de recursos de países doadores para os programas levados a cabo pela OEA. Entre esses, destacam-se não apenas as Missões de Observação Eleitoral (MOE), mas também projetos de cooperação técnica em matéria de modernização institucional e gestão pública.

O Brasil tem tido papel destacado na negociação da resolução anual da Assembleia Geral sobre fortalecimento da democracia, logrando, por exemplo, reverter precedente histórico que subordinava o financiamento das MOE exclusivamente a doações voluntárias. Tendo em conta a evolução do tema nos últimos anos, bem como o interesse das autoridades eleitorais brasileiras, a delegação atuou com prioridade para identificar agenda para maior cooperação do Brasil com a OEA em matéria eleitoral.

A decisão do Governo brasileiro de formalizar, em setembro de 2017, convite para que a OEA observe, por primeira vez, suas eleições, em outubro de 2018, cria oportunidades para maior cooperação em temas eleitorais, área em que a OEA detém reconhecida excelência. O acordo de procedimentos para o envio de Missão de Observação Eleitoral (MOE) da OEA ao Brasil foi assinado, em 13 de dezembro último, em Washington, pelo então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Gilmar Mendes, e pelo secretário-geral Luis Almagro. Acordo de privilégios e imunidades deverá ser assinado em breve. A delegação continuará acompanhando a evolução do assunto.

A delegação deu, ainda, continuidade ao tradicional apoio brasileiro ao trabalho da Comissão Jurídica Interamericana, único órgão da OEA com sede no Brasil (Rio de Janeiro). Registre-se que o Brasil apresentou a candidatura do Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo a membro da CJI, em eleições que ocorrerão na Assembleia Geral de junho deste ano. O Brasil acompanhou e apoiou, ademais, os esforços da OEA no combate à corrupção. Nesse último contexto, destacam-se o Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana Contra a Corrupção (MESICIC) e a decisão do Peru, como anfitrião da próxima Cúpula das Américas (Lima, abril de 2018), de escolher como tema do encontro a "Governabilidade Democrática frente à Corrupção". Além disso, a delegação respaldou a participação brasileira nas Reuniões de Ministros da Justiça e de Outros Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (REMJA).

PILAR DE DIREITOS HUMANOS

Os temas relacionados com os direitos humanos estão, ao lado daqueles afetos à democracia, entre os mais sensíveis no âmbito da OEA. Nesse âmbito, o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) constitui prioridade do Brasil na Organização. A delegação brasileira manteve atuação destacada na discussão, três anos atrás, sobre o funcionamento dos órgãos do sistema, em particular a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Recorde-se que foi a CIDH que outorgou medidas cautelares em relação à construção da usina de Belo Monte, em 2011, o que levou à decisão do Governo brasileiro de retirar o então representante permanente do Brasil junto à OEA, situação que perdurou até julho de 2015, quando assumi a chefia da Missão.

Ao longo de minha gestão, o Brasil participou ativamente das discussões sobre direitos humanos no hemisfério. Nesse contexto, a delegação brasileira defendeu a necessidade de que os órgãos do SIDH atuassem tanto na proteção quanto na promoção de direitos. Além disso, propugnou por uma coordenação adequada dos órgãos do sistema, em particular a CIDH, com os estados membros da OEA, inclusive com vistas a contribuir para o fortalecimento das instituições nacionais necessárias à garantia dos direitos humanos. Buscou, ainda, apontar, em debates com os estados membros e em contatos com representantes da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a necessidade de que os órgãos do sistema atuem com base em procedimentos claros, objetivos e previsíveis.

A delegação brasileira mantém diálogo franco e permanente com a CIDH e, em particular, com seus comissários e com sua Secretaria-Executiva, atualmente a cargo do brasileiro Paulo Abrão. Recorde-se que a CIDH é um órgão autônomo do Sistema Interamericano. Além do acompanhamento cotidiano da tramitação de petições e casos envolvendo o País, cabe mencionar a realização pela Missão do Brasil, em dezembro de 2017, de reunião com a CIDH, com a participação de representantes do Itamaraty, do Ministério da Justiça e da Advocacia Geral da União, para passar em revista toda a carteira de casos do Brasil na Comissão. Também durante minha gestão, ao final de 2017, a delegação transmitiu à CIDH convite do Governo brasileiro para a realização de visita ao Brasil, prevista para novembro de 2018. A Delegação participou, ainda, no contexto de diversos períodos de sessão da Comissão realizados em Washington, de audiências públicas e reuniões de trabalho envolvendo o País ou temas de interesse regional relacionados aos direitos humanos. Cumpre registrar, ainda, no que se refere à colaboração do Brasil com a CIDH, a assinatura de Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Comissão sobre o tema das audiências de custódia.

Durante a 47ª Assembleia Geral Ordinária da OEA (Cancún, junho de 2017), foi eleita a uma das três vagas abertas para o cargo de comissária da CIDH, para o período 2018-2021, a candidata brasileira, Doutora Flávia Piovesan. A existência de seis candidaturas de nacionais oriundos de importantes países membros (Argentina, Brasil, Chile, Estados Unidos, México e Uruguai) justificou intensa campanha entre março e junho de 2017, que incluiu gestões bilaterais e junto às Missões Permanentes na OEA. A delegação prestou todo apoio à campanha, na linha das instruções recebidas da Secretaria de Estado. A eleição da candidata brasileira constituiu importante êxito do Brasil na OEA.

O Brasil teve, ademais, papel importante nas discussões sobre o financiamento do SIDH. Nesse contexto, tem defendido que os recursos para as atividades dos órgãos do Sistema advenham principalmente do fundo ordinário da OEA, reduzindo ou eliminando-se a dependência de doações voluntárias. Durante as negociações ocorridas na última Assembleia Geral Ordinária, os estados membros decidiram pela ampliação dos recursos disponíveis aos órgãos do SIDH ao longo dos próximos três anos. A postura firme da delegação brasileira garantiu que essa decisão não implicasse aumento nas contribuições dos estados membros.

A delegação atuou, de forma constante, na defesa das posições brasileiras em relação a temas relacionados à proteção e promoção dos direitos humanos, especialmente de grupos vulneráveis. Cabe destacar, nesse contexto, os processos negociadores das resoluções sobre direitos humanos aprovadas pela AGOEA. O Brasil participa do "Core Group" LGBTI da OEA, juntamente com Argentina, Canadá, Chile, Colômbia, Estados Unidos, México e Uruguai. Registrem-se, ainda, como marcos em que o Brasil teve atuação relevante, a aprovação, pela Assembleia Geral, da Década Interamericana dos Afrodescendentes e da Declaração Interamericana sobre Direitos dos Povos Indígenas.

PILAR DE SEGURANÇA MULTIDIMENSIONAL

Em agosto de 2017, fui eleito para presidir a Comissão de Segurança Hemisférica (CSH) do Conselho Permanente da OEA até julho de 2018. A presidência brasileira tem atuado com o objetivo de promover exercício de reflexão mais amplo sobre questões conceituais, inclusive a relação entre defesa e segurança, o emprego de forças armadas na segurança pública, a situação dos acordos regionais na área de defesa e segurança, de modo a contribuir para avaliação futura do trabalho da OEA nesse campo.

O conceito de segurança que norteia as atividades da OEA, definido pela Declaração sobre Segurança nas Américas (México, 2003), adotou enfoque multidimensional, que inclui as ameaças tradicionais e também as chamadas “novas ameaças”, tais como o tráfico de drogas, o terrorismo, a criminalidade organizada transnacional e a segurança pública. Dessa forma, os debates no âmbito do pilar de Segurança Multidimensional da OEA tratam de variados e complexos desafios para o continente, que abrangem desde os temas de defesa até as ameaças emergentes. Em anos recentes, o debate sobre as novas ameaças tem ocupado espaço crescente na agenda da Organização, em detrimento dos aspectos relacionados à segurança tradicional.

A delimitação entre defesa e segurança tem sido objeto de perspectivas distintas na OEA, que vão além do debate conceitual. De um lado, países como Estados Unidos, Canadá e Colômbia, bem como caribenhos, defendem que tais conceitos seriam indissociáveis. De outro, países como Brasil, Argentina e outros sul-americanos defendem distinção clara entre os dois conceitos. A questão envolve o debate sobre a relação das forças armadas com as novas ameaças.

Nesse contexto, transparece o interesse de países membros ou grupos no tratamento de temas como o combate à criminalidade organizada transnacional, a segurança pública e o problema das drogas (México e centro-americanos), o combate ao terrorismo, além de temas afins como a segurança cibernética (EUA e Canadá), as implicações da mudança do clima na segurança, bem como a proteção de infraestruturas críticas em casos de desastres naturais (caribenhos). Os países sul-americanos têm atuado, em geral, de forma pouco coordenada e com interesses difusos. O Brasil, com interesses múltiplos na área de segurança hemisférica, tem exercido papel ativo no tratamento de ampla gama de temas, inclusive a cooperação em apoio à desminagem na Colômbia, onde o País contribui com conhecimento militar para atividades de treinamento e no terreno.

O programa de trabalho aprovado pela CSH, proposto pela presidência brasileira, em coordenação com a Secretaria de Segurança Multidimensional da OEA, inclui três jornadas de reflexão, com a participação de painelistas do meio acadêmico. A primeira delas, realizada em novembro de 2017, tratou do conceito de segurança multidimensional. A segunda, ocorrida em fevereiro de 2018, versou sobre as condicionantes e implicações do emprego das forças armadas na segurança pública. A última jornada de reflexão, prevista para março próximo, deverá tratar dos acordos interamericanos em matéria de defesa e segurança.

Além das negociações das resoluções sobre segurança hemisférica a serem adotadas pelas Assembleias Gerais, a delegação brasileira participa ativamente dos processos preparatórios de reuniões na área, entre as quais as de Ministros de Segurança Pública das Américas (MISPA), da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), do Comitê Interamericano de Combate ao Terrorismo (CICTE) e da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições e Outros Materiais Relacionados (CIFTA). A delegação brasileira manteve, ao longo de minha gestão, estreita coordenação com a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa.

PILAR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

O pilar de desenvolvimento integral da OEA tem como principais dimensões (i) reuniões ministeriais e de comissões especializadas, tradicionais foros de coordenação e troca de experiências entre ministérios e autoridades setoriais da região, e (ii) a cooperação técnica, de forte interesse dos países caribenhos e dos países de menor desenvolvimento relativo na América Latina. A governança do pilar cabe ao Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral (CIDI), com nível equivalente ao Conselho Permanente. As competências executivas na temática dividem-se entre duas secretarias, a Secretaria Executiva para o Desenvolvimento Integral (SEDI), que concentra a maior parte dos temas, e a Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade (SADE), esta última a cargo do brasileiro Maurício Rands, que assumiu a função em setembro de 2017, em substituição a Ideli Salvatti. No âmbito desse pilar, o Brasil integra a Junta Diretiva da Agência Interamericana de Cooperação para o Desenvolvimento (AICD, mandato 2017-2019) e ocupa as vice-presidências do Grupo de Trabalho sobre os Programas de Bolsas de Estudo e Treinamento da organização e da Comissão de Assuntos Migratórios (CAM).

São oito as reuniões ministeriais ou de altas autoridades estruturadas formalmente no âmbito do CIDI - ciência e tecnologia, cooperação, cultura, desenvolvimento social, desenvolvimento sustentável, educação, trabalho, e turismo. Há outros três processos em fase de consolidação (competividade, energia, micro e pequenas empresas). A aprovação, em junho de 2017, pela 47^a AGOEA de Cancún, de reforma do ciclo de preparação e seguimento de reuniões ministeriais/de alto nível deverá promover saudável aprimoramento processual e adensamento da agenda de cooperação setorial. Essa agenda muito se beneficiaria de contribuição técnica mais forte por parte do Brasil, o que, ao mesmo tempo, contribuiria para aumento da presença brasileira na Organização.

Em meu período de gestão, a Missão atuou no sentido de recuperar o perfil de participação do Brasil em reuniões setoriais. O Brasil voltou contar com a participação de representantes dos ministérios setoriais em reuniões de nível técnico, o que contribuiu para aumentar o nível dos debates e fazer com que a experiência de políticas públicas e as posições brasileiras fosse adequadamente contemplada. É importante, no entanto, que o renovado interesse técnico nos trabalhos da OEA se reflita, no nível político, em presença mais regular de ministros e altas autoridades brasileiras nas reuniões ministeriais interamericanas correspondentes.

No plano da cooperação técnica, a atuação da OEA apresenta oportunidades e desafios para o Brasil. A experiência recente do Fundo Brasileiro de Cooperação na OEA tem sido exitosa, com projetos de cooperação triangular na área de redução do risco e resposta a desastres que beneficiam Colômbia, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá e República Dominicana. Mas as dificuldades brasileiras, desde 2012, de continuar a contribuir para o Fundo de Cooperação para o Desenvolvimento da OEA e outros fundos específicos na área têm levado a perda de influência do país. A OEA oferece ao Brasil a possibilidade de funcionar como plataforma de adensamento da cooperação com o Caribe, com apoio de quadro técnico muito qualificado em algumas áreas de excelência, e a custo relativamente baixo. A presença do Brasil na Junta Diretiva da AICD, por sua vez, reforça a expectativa de maior engajamento brasileiro.

Entre os temas de desenvolvimento de interesse do Brasil na OEA caberia destacar os programas de bolsas de estudo. O Brasil, por meio de parceria entre a OEA e o Grupo Coimbra de Universidades Brasileiras (GCUB), é o maior oferecedor de bolsas de estudo de mestrado e doutorado da Organização, tendo concedido mais de 2300 bolsas integrais entre 2011 e 2017. Finalmente, outra área importante de atuação brasileira na OEA nos últimos anos foi a de defesa do consumidor. Por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACOM/MJ) o Brasil tem, desde 2010, exercido liderança na consolidação da Rede Consumo Seguro e Saúde (RCSS), cujo principal foco é o exitoso Sistema Interamericano de Alertas Rápidos (SIAR).

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS)

A OPAS ocupa a posição singular de integrante tanto do sistema interamericano como do sistema das Nações Unidas, funcionando como organização autônoma e como escritório regional da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Brasil é um dos países da América que mais se beneficia da assistência técnica da OPAS, sendo o que movimenta maior quantidade de recursos no âmbito da Organização para apoio e assistência técnica a suas políticas nacionais de saúde. Nesse contexto, destacam-se, por exemplo, a assistência e apoio técnico da OPAS ao Programa Mais Médicos e a realização de compras de vacinas, pelo Brasil, a custos reduzidos, por meio do Fundo Rotativo para a Compra de Vacinas.

O Brasil ocupa atualmente assento no Comitê Executivo da OPAS (mandato 2016-2019) e foi eleito, em setembro último, para ocupar a vice-presidência daquele órgão, desempenhada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Saúde. No período de minha gestão, coube também acompanhar o relevante apoio da OPAS na resposta do Governo brasileiro à emergência de saúde pública relacionada com o vírus Zika e complicações neurológicas associadas, no final de 2015 e primeiro semestre de 2016, e ao surto de febre amarela no sudeste do Brasil, nos verões de 2017 e 2018.

TEMAS ADMINISTRATIVOS E ORÇAMENTÁRIOS

O Brasil é o segundo maior contribuinte ao fundo regular da OEA. Sua contribuição de US\$ 10,5 milhões corresponde a cerca de 12,5% do orçamento da Organização. Quatro países - Estados Unidos, Brasil, Canadá e México - respondem por quase 90% do total das contribuições regulares. Essa dependência em relação a número reduzido de estados membros torna a Organização especialmente vulnerável a atrasos nos pagamentos por parte dos grande contribuintes.

A delegação brasileira vem atuando com base na defesa da sustentabilidade financeira da OEA. Essa postura foi auxiliada pela quitação integral das dívidas do Brasil com a Organização e pelo pagamento tempestivo da contribuição relativa a 2017. Tratou-se de movimento de grande importância, após o acúmulo de sucessivos atrasos nos pagamentos brasileiros em anos anteriores, o que contribuía para o agravamento dos problemas financeiros da Organização, com consequências negativas sobre a imagem do Brasil na OEA.

A OEA sofre de problemas orçamentários estruturais relacionados com sua gestão administrativa e financeira. O orçamento corrente tem sido, ainda, sobrecarregado pela aprovação de novos mandatos por parte dos estados membros. Busca-se, por meio da implementação, em curso, de plano estratégico quadrienal, estabelecer correlação direta entre mandatos aprovados e a definição do orçamento.

À luz das dificuldades, gastos urgentes com infraestrutura, manutenção predial e recursos humanos têm

sido adiados, com impacto sobre o patrimônio imobilizado e a capacidade operacional da OEA. Há, ainda, problema persistente de fluxo de caixa, que obriga a Organização a tomar emprestado de seu Fundo de Tesouraria, como forma de se precaver contra atrasos no pagamento das contribuições dos estados membros ao Fundo Regular. A Organização também precisa, de forma prioritária, recompor seu Subfundo de Reservas, para fazer frente a situações emergenciais. Essa tarefa torna-se mais difícil, no entanto, diante de pressões pelo aumento de recursos em diversas áreas – como foi o caso do aumento orçamentário para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, aprovado em 2017 –, em razão, inclusive, do congelamento do orçamento da OEA, em termos reais, ao longo dos últimos dez anos, ao mesmo tempo em que se multiplicam mandatos aprovados pelos estados membros.

Esse quadro poderá tornar-se ainda mais complexo diante de decisão tomada na última Assembleia Geral Ordinária (Cancún, junho de 2017), decorrente de decisão interna dos Estados Unidos, de reduzir de 60% para 49% a cota ao Fundo Regular do maior contribuinte, no prazo de cinco anos. Como consequência, encontram-se em andamento negociações que visam à modificação da metodologia de cálculo das cotas ao Fundo Regular, com vistas a cumprir o mandato estabelecido em Cancún e redistribuir eventual ônus decorrente da redução da parcela norte-americana. A delegação brasileira, conforme orientação do Governo, manifestou a posição de que não aceitaria resultado das negociações que levasse a aumento da contribuição brasileira.

Aspecto importante do trabalho da delegação foi a recuperação, nas negociações orçamentárias, de tratamento igualitário para o português, como língua oficial da Organização, o que tem relevância inclusive do ponto de vista da divulgação mais ampla, no País, das atividades da OEA. A delegação buscou, ainda, promover a presença de nacionais brasileiros no secretariado, inclusive por meio da divulgação de oportunidades profissionais que se abrem na OEA.

DESAFIOS

A OEA continua a buscar papel de relevância no tratamento dos grandes temas políticos do hemisfério. No atual cenário internacional pós-Guerra Fria, não mais dominado pela rígida bipolaridade que guiou sua criação, o êxito dessa empreitada passa por profunda reavaliação, pelos estados membros, das prioridades de atuação da OEA, inclusive no que se refere a seus quatro pilares temáticos – democracia, desenvolvimento, direitos humanos e segurança. Esse processo constitui o maior desafio da OEA de um ponto de vista mais amplo. Encontra-se em curso exercício de fortalecimento

institucional da OEA, no âmbito do Conselho Permanente, que visa a refletir sobre o tema.

Em termos específicos, o maior desafio relaciona-se com o a implementação, em curso, de um plano estratégico integral, que reorientará a administração da OEA com base na gestão por resultados. No curto e médio prazos, o êxito desse processo demandará atento e constante acompanhamento por parte dos estados membros, inclusive do Brasil, que, como grande contribuinte financeiro ao orçamento regular da Organização, tem interesse maior em gestão financeira e de recursos humanos mais eficientes.

Para o Brasil, afigura-se importante o desafio da efetiva modernização da Organização, com a racionalização dos mandatos que são conferidos pelos países membros, tendo presente a necessidade de evitar impacto orçamentário que gere pressão descabida sobre as contribuições brasileiras. Nesse contexto, sobressaem as discussões sobre a redistribuição de cotas ao orçamento, com a perspectiva de redução do percentual da contribuição do maior contribuinte para o patamar de 50%, conforme decisão da Assembleia Geral em 2017, que poderá ter implicações de monta para o conjunto dos demais países membros.

A ampla gama de temas e diversidade de agendas, bem como o elevado número de mecanismos e processos que integram o sistema interamericano e são acompanhados pela delegação, requerem esforço considerável em termos de recursos humanos, tendo em conta, inclusive, os interesses multifacetados do Brasil. Por essa razão, registro meu apreço pelo invariável, dedicado e competente apoio que recebi de toda a equipe da delegação do Brasil, cuja convivência cotidiana ao longo de quase três anos foi para mim singular privilégio. Expresso, por fim, meu agradecimento pela confiança e oportunidade orientação que recebi da chefia da Casa ao longo de toda a minha gestão.

RELATÓRIO Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem nº 9, de 2018 (nº 99/2018, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor FERNANDO SIMAS MAGALHÃES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

A Constituição Federal atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, inciso IV).

Nesse sentido, esta Casa legislativa é chamada a opinar sobre a indicação que o Presidente da República faz do Senhor FERNANDO SIMAS MAGALHÃES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Embaixador do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

De acordo com o currículo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em razão de preceito regimental, o indicado é filho de Fernando Paulo Simas Magalhães e Tercilia Fava Simas Magalhães, tendo nascido em 16 de outubro de 1957, na cidade do México, sendo brasileiro nato, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição de 1946. Graduou-se no Curso de Preparação à Carreira Diplomática em 1979 e foi aprovado no Curso de Aperfeiçoamento Diplomático – CAD – em 1984.

Em 1998 foi aprovado no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco – CAE – em 19 de fevereiro, com a tese “Cúpula das Américas de 1994 – papel negociador do Brasil, em busca de uma agenda hemisférica”. Tornou-se Terceiro Secretário em 1980, Segundo Secretário em 1982 e Primeiro-Secretário, por merecimento, em 1987. Foi promovido a Conselheiro, em 1994; a Ministro de Segunda Classe, em 1999; e a Ministro de Primeira Classe, em 2008, todos por merecimento.

Entre as funções desempenhadas no Ministério das Relações Exteriores destacam-se as de Coordenador Executivo do Departamento das Américas (1992-1993); Chefe da Divisão da América Meridional-II (1999-2001); Diretor do Departamento da África (2007-2010); Subsecretário-Geral de Política I (2015-2016); Subsecretário-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte (2016). No campo acadêmico foi Professor-assistente de Temas de Política Internacional do Instituto Rio Branco (1992) e Vice-Presidente da Banca Examinadora do LVIII Curso de Altos Estudos do mesmo Instituto (2013).

Em missões no Exterior, serviu, entre outras, na Embaixada do Brasil em Madri como Ministro-Conselheiro e Encarregado de Negócios (2003-2005); na Missão junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) como Ministro-Conselheiro e Encarregado de Negócios (2005-2007); e na Embaixada em Quito, como Embaixador (2010-2015).

Foi agraciado com diversas condecorações como a Medalha Mérito Santos Dumont (Brasil, 1996); Medalha do Pacificador (Brasil, 1996); Ordem Nacional ao Mérito (Equador, Comendador, 2002); Ordem ao Mérito Naval (Brasil, Comendador, 2002); Ordem de Rio Branco (Brasil, Grande Oficial, 2002) e Ordem do Mérito Civil (Espanha, Comendador, 2003).

O Ministério das Relações Exteriores anexou à mensagem presidencial sumário executivo sobre a Organização dos Estados Americanos (OEA). O documento apresentado dá notícia histórica da instituição multilateral, bem como oferece amplo leque de outras informações.

Segundo o documento, a OEA foi fundada em 5 de maio de 1948, tendo o Brasil sido um dos membros fundadores. Seus principais órgãos são a Assembleia-Geral, a Reunião de Ministros das Relações Exteriores, o Conselho Permanente e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral. São membros todos os 35 países das Américas, com a exceção de Cuba. A Venezuela denunciou a Carta da OEA em 2017.



A Organização é liderada por um Secretário-Geral (atualmente Luis Almagro Lemes, do Uruguai) e um Secretário-Geral Adjunto (Néstor Mendez, de Belize). O seu orçamento para 2018 é de US\$ 81,6 milhões, financiado principalmente por contribuições obrigatórias dos Estados membros. A contribuição brasileira para o Fundo Ordinário alcança os US\$ 10,6 milhões anuais, sendo o Brasil o segundo maior contribuinte.

Trata-se da mais antiga organização regional em atividade e sucede as Conferências Pan-Americanas e a União Pan-Americana (1910). Foi concebida com a finalidade de construir uma ordem de paz e justiça no continente americano, promover a solidariedade e a cooperação mútua entre os Estados da região e defender a soberania, a integridade territorial e a independência de seus membros. A Carta da OEA foi aprovada na IX Conferência Internacional Pan-Americana, realizada em Bogotá, em maio de 1948. Hoje, a OEA congrega 35 Estados independentes das Américas – além de 69 países e a União Europeia em caráter de observadores permanentes –, constituindo-se no principal fórum governamental político, jurídico e social do hemisfério.

O Brasil é signatário de inúmeros tratados, convenções e declarações interamericanas nas mais diversas áreas: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (e Protocolos Adicionais); a Carta Democrática Interamericana; a Carta Social das Américas; o Tratado Americano de Soluções Pacíficas; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

O Brasil participa também de diversas iniciativas de cooperação no âmbito da OEA, como o Grupo de Amigos do Haiti, fórum específico onde são tratados tradicionalmente assuntos referentes àquele país, e a Missão de Apoio ao processo de Paz na Colômbia (MAPP).

A Missão Permanente do Brasil junto à OEA tem por responsabilidade representar o Brasil junto à Organização e alguns dos órgãos que compõem o sistema interamericano, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Jurídica Interamericana (CJI), localizada no Rio de Janeiro.



Em 2018, quando se celebrará os 70 anos de existência da OEA, será celebrada a VIII Cúpula das Américas, a realizar-se em abril, em Lima, com o tema “Governabilidade democrática frente à corrupção”. Em outubro está previsto o recebimento pelo Brasil, pela primeira vez em sua história, de missão de observação eleitoral (MOE) da OEA, por ocasião das eleições gerais.

Diante do exposto, estimo que os integrantes desta Comissão possuem elementos suficientes para deliberar sobre a indicação presidencial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM N° 11, DE 2018

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 137

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com art. 46 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

Os méritos do Senhor Francisco Carlos Ramalho de Carvalho Chagas que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 20 de março de 2018.

EM nº 00039/2018 MRE

Brasília, 8 de Março de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 46, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência o nome de **FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS**, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Albânia.

2. Encaminho, anexos, informações sobre o país e *curriculum vitae* de **FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS** para inclusão em Mensagem a ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

Aviso nº 121 - C. Civil.

Em 20 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Exelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

MINISTRO DE SEGUNDA CLASSE FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS
CPF.: 151.038.461-87

1958 Filho de Fernando Carvalho Chagas e Carmen Ramalho de Carvalho Chagas. Nasce em 27 de abril, no Rio de Janeiro/RJ.

Dados Acadêmicos:

- 1976-78 Universidade de Brasília, Economia (seis semestres)
- 1976-79 Oficial de Chancelaria
- 1980-81 Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco
- 1986 Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas do Instituto Rio Branco
- 2011 Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco: "Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira - perspectiva externa e o papel do Itamaraty"

Cargos:

- 1981 Terceiro-Secretário
- 1984 Segundo-Secretário
- 1991 Primeiro-Secretário
- 1998 Conselheiro
- 2011 Ministro de Segunda Classe

Funções:

- 1976-77 Divisão Consular (Oficial de Chancelaria)
- 1977-79 Cerimonial (Oficial de Chancelaria)
- 1981-83 Divisão de Transmissões Internacionais, Assistente
- 1983-85 Divisão do Pessoal, Chefe do Serviço de Classificação Cargos
- 1985-88 Embaixada em Madri, Segundo-Secretário
- 1988-90 Embaixada em Montevidéu, Segundo-Secretário
- 1990-91 Secretaria-Geral Executiva, Assessor e Coordenador Executivo
- 1992 Presidência da República, Secretaria-Geral, Adjunto
- 1993-96 Consulado-Geral em Chicago, Cônsul-Geral Adjunto
- 1996-99 Assessoria de Comunicação Social, Coordenador Técnico de Imprensa
- 1999-2000 Divisão de Assistência Consular, Chefe
- 2000-03 Embaixada em Tóquio, Conselheiro
- 2003-06 Embaixada em Buenos Aires, Conselheiro
- 2006-09 Divisão Econômica da América do Sul, Chefe
- 2009-13 Coordenação-Geral de Modernização, Coordenador-Geral
- 2013- Embaixada em Budapeste, Ministro-Conselheiro

Condecorações:

- Ordem de Rio Branco, Comendador
- Ordem de Isabel a Católica, Espanha, Comendador
- Ordem do Libertador San Martín, Argentina, Oficial
- Ordem Francisco de Miranda, Venezuela, 3a Classe
- Ordem da Rosa Branca, Finlândia, Cavaleiro
- Ordem Nacional do Mérito, França, Cavaleiro

JOÃO PEDRO CORRÊA COSTA
Subsecretário-Geral do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ALBÂNIA



INFORMAÇÃO OSTENSIVA Fevereiro de 2018

APRESENTAÇÃO

A Albânia (em albanês: Shqipëri/Shqipëria), oficialmente República da Albânia (em albanês: Republika e Shqipërisë), é um pequeno país montanhoso da península Balcânica, no sudeste da Europa. Tem uma área total de 28 748 km² e uma população de cerca de três milhões de pessoas.

Situada na borda ocidental da península Balcânica, limita-se ao norte com o Montenegro, a nordeste com o Kosovo, a leste com Macedônia e Grécia e ao sul e oeste com o Mar Adriático, do outro lado do qual se encontra a Itália. A língua oficial é o albanês.

A Albânia fez parte do Império Otomano por mais de 400 anos. Conquistou sua independência em 1912. Seu nome em albanês (Shqipëria) significa A Terra da Águia. Tirana, com cerca de 454 000 habitantes, é a capital e maior cidade do país.

PERFIS BIOGRÁFICOS



ILIR META – Presidente

Nascido no dia 24 de março de 1969, em Çorovodë, Skrapar, Albânia. Graduou-se na Faculdade de Economia e Política da Universidade de Tirana, onde também realizou estudos de pós-graduação. Ilir Meta esteve engajado na política desde 1990, após o colapso do regime comunista na Albânia, e era um participante ativo nos movimentos estudantis contrários ao capitalismo. Desde 1992 foi eleito membro do Parlamento em todas as legislaturas, além de ter sido membro ativo de diversas comissões parlamentares. No período 1996-1997, foi vice-presidente da Comissão de Relações Exteriores do Parlamento. De outubro de 1998 a outubro de 1999, Meta foi vice-primeiro ministro e ministro da Coordenação, bem como secretário de Estado da Integração Europeia do Ministério dos Negócios Estrangeiros entre março e outubro de 1998. Em 2004, deixou o Partido Socialista da Albânia (PS), e fundou seu próprio partido, o Movimento Socialista para a Integração (LSI). De 2004 a 2006, Meta foi nomeado membro da Comissão Internacional dos Balcãs, presidido pelo ex-primeiro-ministro da Itália, Giuliano Amato. Em 2011, Meta atuou como ministro da Economia, Comércio e Energia no governo de centro-direita de Sali Berisha, cujo Partido Democrata da Albânia, o LSI se juntou após as eleições parlamentares de 2009. Em 28 de abril de 2017, Meta foi eleito presidente da República da Albânia na quarta votação com 87 votos de 140. Ele assumiu o cargo em 24 de julho de 2017 e ainda está no cargo. É fluente em albanês, inglês e italiano. É casado e possui um filho e duas filhas.



EDI RAMA – Primeiro-Ministro

Edi Rama nasceu no dia 4 de julho de 1964, em Tirana, Albânia. Após o colapso do comunismo no país, ele se envolveu com os primeiros movimentos democráticos. Em janeiro de 1997, foi agredido, tendo sido divulgado amplamente que os espancamentos foram feitos por membros do serviço secreto (SHISH) para punir Rama por suas críticas abertas ao governo Berisha. Em 1998, recebeu um apelo do primeiro-ministro da Albânia, Fatos Nano, solicitando que ele atuasse como novo ministro da Cultura, Juventude e Esportes. Rama decidiu aceitar a oferta, sendo assim envolvido na política pela primeira vez. Em outubro de 2000, entrou e ganhou a corrida para a prefeitura de Tirana como candidato independente, apoiado pelo Partido Socialista contra o escritor Besnik Mustafaj. Em outubro de 2005, tornou-se líder do Partido Socialista após a renúncia de Fatos Nano. Durante as eleições parlamentares de 2013, o Partido Socialista de Edi Rama liderou a coalizão dos partidos de esquerda que obteve vitória esmagadora contra a coalizão conservadora de Sali Berisha do Partido Democrata da Albânia. A plataforma de Rama, apelidada de "Renascimento", foi baseada em quatro pilares: integração europeia, revitalização econômica, restauração da ordem pública e democratização das instituições do estado. Desde 15 de setembro de 2013, Rama atua como o 33º primeiro-ministro da Albânia.

DADOS BÁSICOS

NOME OFICIAL	República da Albânia
GENTÍLICO	Albanês
CAPITAL	Tirana
ÁREA	28.748 km ²
POPULAÇÃO	2,876 milhões
IDIOMAS	Albanês (oficial), grego, dialetos eslavos
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Muçulmanos (61,9%), cristãos (31,6%), agnósticos (5,8%)
SISTEMA DE GOVERNO	República Parlamentarista
PODER LEGISLATIVO	Governo e Parlamento (<i>Kuvendi</i>)
CHEFE DE ESTADO	Ilir Meta
CHEFE DE GOVERNO	Edi Rama
MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	Ditmir Bushati
PIB nominal (2017)	US\$ 13 bilhões
PIB PPP (2017)	US\$ 35,87 bilhões
PIB per capita (2017)	US\$ 4.146
PIB PPP per capita (2017)	US\$ 12.500
VARIAÇÃO PIB	2,2% (2015); 3,4% (2016); 3,7% (2017)
IDH	0,764 (75º)
INDÍCE DE ALFABETIZAÇÃO	97,6%
EXPECTATIVA DE VIDA	78,01 anos
ÍNDICE DE DESEMPREGO	13,6%
UNIDADE MONETÁRIA	Lek
EMBAIXADOR NO BRASIL	Dr. Nuri Domi
COMUNIDADE BRASILEIRA ESTIMADA	Cerca de 50 pessoas

INTERCÂMBIO COMERCIAL BILATERAL (US\$ milhões, FOB) – *Fonte: MDIC*

BRASIL → ALBÂNIA	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Intercâmbio	45,1	51,1	49,2	37,3	66,8	41,2	56,4	43,0	37,2	40,1	45,9
Exportações	44,8	50,8	48,2	33,6	64,2	39,5	54,0	41,1	36,5	39,3	44,7
Importações	0,3	0,3	1,0	3,7	2,5	1,6	2,3	1,8	0,7	0,8	1,1
Saldo	44,5	50,5	47,1	29,9	61,6	37,8	51,7	39,2	35,8	38,4	43,6

RELAÇÕES BILATERAIS

O Brasil e a Albânia estabeleceram relações diplomáticas em 4 de abril de 1961, no espírito da "Política Externa Independente" do governo Jânio Quadros. Dois meses depois, em junho de 1961, assinaram Acordo de Comércio e Pagamentos, nos moldes dos acordos de comércio compensado com países do bloco oriental, então em voga.

Em janeiro de 1971, a Albânia de Enver Hoxha — já distanciada da URSS, cujo “revisionismo” denunciava — propôs a abertura de missões permanentes em Brasília e Tirana. O governo brasileiro não acolheu a iniciativa. Em meados da década, a Albânia assumiu postura de crescente isolamento, no concerto das nações, que durou até meados dos anos 80.

Em maio de 1985, o governo brasileiro concordou com a troca de embaixadores, a título cumulativo. Em julho de 1985, foi solicitado *agrément* para o primeiro embaixador da Albânia no Brasil, residente em Buenos Aires. Por sua vez, em outubro de 1985, por decreto do presidente da República, foi criada a embaixada do Brasil na Albânia, cumulativa com a embaixada do Brasil em Roma.

Os contatos entre os dois países foram esporádicos até a abertura de embaixadas residentes e consistiram em visitas periódicas recíprocas dos representantes em caráter cumulativo. Em 22 de março de 2000, o então embaixador do Brasil (residente em Roma), Paulo Tarso Flecha de Lima, apresentou cartas credenciais ao presidente Rexhep Meidani.

O então ministro das Relações Exteriores da Albânia, Paskal Milo, realizou visita oficial ao Brasil, em de maio de 2000, acompanhado de delegação oficial, de comitiva de empresários albaneses e do Presidente da Câmara de Comércio e Indústria da Albânia. O ministro Milo foi recebido em audiência pelo senhor vice-presidente da República.

Em abril de 2003, o governo albanês propôs a assinatura de acordo bilateral de cooperação na área de turismo, apresentado em 1998. Além desse acordo, o governo albanês manifestou interesse, no passado, em celebrar instrumentos bilaterais com o Brasil sobre isenção de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço (finalmente assinado em 2004), sobre cooperação econômica e comercial e sobre cooperação educacional e cultural.

Em agosto de 2008, à margem da cerimônia de inauguração dos Jogos Olímpicos de Pequim, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva manteve encontro com o primeiro-ministro Sali Berisha, oportunidade em que foi comunicada oficialmente a intenção da Albânia de abrir uma embaixada residente em Brasília. Em setembro do mesmo ano, o ex-ministro Celso Amorim e o ministro dos Negócios Estrangeiros Lulzim Basha reuniram-se em Nova York, à margem da LXIII AGNU.

Naquele mesmo mês, o Conselho de Ministros albanês aprovou a abertura da embaixada, por considerar, nas palavras do PM Berisha, que “o Brasil é uma grande democracia, com mercado crescimento econômico, o que o torna um país importante não apenas no continente americano, mas no mundo”. Em 30 de junho de 2009, a Albânia comunicou a designação do embaixador Ronald Bimo como encarregado de negócios da Albânia no Brasil e responsável pela abertura da embaixada em Brasília, cuja instalação deu-se em julho de 2009.

Em retribuição à abertura da embaixada permanente da Albânia em Brasília, foi instalada, em setembro de 2010, a embaixada do Brasil em Tirana.

Entre os dias 26 e 29 de outubro de 2011, o vice-primeiro-ministro e ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Albânia, Edmond Haxhinasto, realizou

visita ao Brasil, quando se reuniu com o senhor vice-presidente da República, Michel Temer, e com o então presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado, Fernando Collor de Mello. O chanceler albanês manteve, ainda, reunião com o sr. ministro de estado, ocasião na qual foram assinados três memorandos de entendimento (sobre consultas políticas, cooperação econômica e intercâmbio acadêmico-diplomático) e um acordo sobre isenção de vistos (em tramitação na Casa Civil).

Cabe recordar, ademais, a exitosa realização da visita oficial do ministro dos Negócios Estrangeiros da Albânia, Ditmir Bushati, a Brasília, em 4 de novembro de 2015. Na oportunidade, o Chanceler Bushati manteve conversações sobre temas afetos às relações bilaterais e internacionais. O Ministro Bushati encontrou-se ainda com altas autoridades dos três poderes em Brasília e no Rio de Janeiro. Na oportunidade, foi assinado Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Brasil e a Albânia.

No plano econômico, ainda há espaço para maior aproveitamento de oportunidades e ampliação e diversificação da pauta das trocas bilaterais. Desde a abertura de sua embaixada em Brasília, em 2009, a Albânia tem manifestado o interesse em que o Brasil utilize a posição deste país nos Balcãs para promover a penetração de produtos brasileiros nos mercados de toda a região, funcionando como uma "plataforma para o Mediterrâneo". O crescimento da cooperação e da integração interbalcânica, verificado nos últimos anos, daria oportunidades a empresas brasileiras em diversos setores, como os da construção civil (infraestrutura), agrícola (mecanização), têxtil, energético, alimentício, e outros. Para o devido aproveitamento das oportunidades acima mencionadas, que dariam impulso ao comércio bilateral, e mesmo regional, parece fundamental a conscientização do empresariado brasileiro para a existência e, sobretudo, as potencialidades destes mercados.

A área cultural oferece, igualmente, oportunidades a serem exploradas. O Brasil é visto com grande simpatia em razão da nossa música, das telenovelas e, sobretudo, do futebol - altamente apreciado na Albânia. Ações promocionais direcionadas, que poderiam abranger também outros países da região, seriam oportunas para desenvolver esse setor. Segundo a embaixada do Brasil na Albânia, poderia ser considerada a retomada da criação de um leitorado de português em universidade albanesa. Da mesma forma, poderia ser promovida a ida à Albânia de músicos brasileiros, o que parece ser uma das alternativas menos custosas para a realização de alguma atividade cultural. Sobretudo se identificados músicos já residentes na Europa, e que poderiam realizar um tour também por outros países desta região.

Assuntos Consulares

A Albânia tem uma pequena comunidade brasileira residente (não mais do que 50 pessoas), constituída, em sua maioria, por missionários pentecostais ou evangélicos e suas famílias. Grupos de religiosos de ambas as denominações têm atuado na Albânia desde o fim do regime comunista em 1991, e estão radicados por todo o interior do país. Alguns brasileiros ligados ao futebol, jogadores ou treinadores, são periodicamente contratados por times albaneses, mas tendem a não permanecer por muito tempo no país.

POLÍTICA INTERNA

A República da Albânia é uma república parlamentarista. O chefe de estado é o presidente da República (Ilir Meta) e o chefe de governo é o primeiro-ministro (Edi Rama, desde setembro de 2013). Este governa com um Conselho de Ministros, proposto por ele, nomeado pelo presidente da República e aprovado pelo Parlamento. O presidente da República é eleito indiretamente, por três quintos da Assembleia, para um período de cinco anos (com direito à reeleição) e o primeiro-ministro é nomeado pelo presidente da República, conforme proposta do partido ou coalizão de partidos que detém a maioria dos assentos no Parlamento.

O Poder Legislativo é formado por uma Assembleia unicameral (Kuvendi) de 140 deputados, eleitos para um período de quatro anos (a última eleição ocorreu em junho de 2013). 100 deputados são eleitos diretamente em diferentes zonas eleitorais e 40 deputados são escolhidos por sistema de listas partidárias ou de coalizões.

Independente do Império Otomano desde 1912, a história da Albânia foi profundamente marcada por quase meio século de prevalência do regime comunista, que teve início ao final da Segunda Guerra, com a retirada dos alemães e a vitória da resistência albanesa. Os *partisans* comunistas prevaleceram sobre os opositores nacionalistas e monarquistas. Em janeiro de 1946, foi proclamada a República Popular, sob o governo de Enver Hoxha, líder que dominou a política albanesa até a sua morte, em 1985. O governo de Hoxha caracterizou-se por uma política de extremo isolamento, assumindo e rompendo, em fases sucessivas, com o titoísmo iugoslavo, com o estalinismo soviético e com o maoísmo chinês.

Hoxha foi sucedido, em 1985, por um político mais moderado, Ramiz Alia (segundo e último líder do período comunista), que buscou realizar algumas reformas e dar início a um processo de normalização das relações com os vizinhos. Em 1990, todavia, a crescente mobilização popular impôs a legalização de partidos políticos independentes. Nessa conjuntura, surgiram as duas lideranças que dominariam o quadro político albanês nos anos seguintes: o médico Sali Berisha, líder do Partido Democrático (PD), de centro-direita, e o Sr. Fatos Nano, da ala moderada do então Partido Trabalhista Albanês (PTA), o antigo partido único da era comunista.

Em março de 1991, nas primeiras eleições livres realizadas após a Segunda Guerra, o PTA obteve cerca de 60% dos votos, refletindo o conservadorismo dos extratos rurais (dois terços da população do país). Ramiz Alia foi eleito Presidente e foi formada uma coalizão reunindo o PTA, o PD e o Partido Socialista (PS). O apoio popular à coalizão, todavia, acabou por esvair-se e novas eleições, realizadas em março de 1992, foram vencidas pelo PD. A Assembléia Popular elegeu, então, Sali Berisha para a Presidência.

Em 1996, em eleições contestadas pela oposição, o PD obteve novamente a vitória, e Berisha foi reconduzido à Presidência. Em 1997, formou-se, então, um governo de coalizão interino. Nas eleições parlamentares de junho de 1997, venceu uma coalizão encabeçada pelo PS, que governou o país até 2005.

Em novembro de 1996, referendo nacional aprovou (93,5% do eleitorado) nova Constituição, que entrou em vigor em 28 de novembro de 1998.

Nas eleições parlamentares de 2005, assistiu-se ao retorno do PD de Sali Berisha ao poder. Em 2009, o PD tornou a vencer as eleições para o Parlamento.

Em 2009, o resultado das eleições legislativas foi contestado pelo então prefeito de Tirana, Edi Rama. Em junho de 2013 não houve contestação naquele nível. Os resultados asseguraram 65 cadeiras para o Partido Socialista, 48 para o Partido Democrata, 17 para o Movimento Socialista pela Integração, 4 para o Partido Republicano e 4 para o Partido pela Justiça, Integração e Unidade. Edi Rama, líder do Partido Socialista, foi apontado como primeiro-ministro.

A coalizão governamental tem a maioria qualificada no Parlamento (3/5), que permite a adoção das leis mais importantes, tais como as exigidas em relação ao

processo de integração europeia da Albânia. No total, a maioria tem atualmente 85 assentos no parlamento de 140 membros. Há um aumento acentuado na LSI, que agora tem 18 membros em vez de 4 anteriormente, o PS tendo por parte de 65, outros dois membros pertencem a parceiros de coalizão menores.

A ação liderada pelo sr. Rama é caracterizada por uma ambição reformista: estabelecimento de um governo impulsionado pelo desejo de incutir "os padrões europeus" na sociedade albanesa. No entanto, a magnitude da tarefa e a atual situação orçamentária dificultam a implementação desta política.

As eleições de junho de 2017 reconduziram Edi Rama à chefia do governo, reconfirmando, assim, o compromisso dos albaneses de continuar no caminho de reformas políticas, econômicas e sociais imprescindíveis a sua inserção na União Europeia.

O primeiro-ministro Edi Rama anunciou, em setembro de 2017, seu novo Gabinete, por ocasião da Assembleia Nacional do Partido Socialista (SP). Rama afirmou que o governo mudará em estrutura e estilo, com um ministério mais reduzido e com maior cooperação entre governo, parlamento e partido. O novo Gabinete, que conta com uma mulher como vice-primeira-ministra, caracteriza-se por uma distribuição igualitária de cargos entre homens e mulheres e se compõe de onze ministérios, em vez de dezesseis do mandato anterior.

O ministério de Integração Europeia foi dissolvido e incorporado ao ministério dos Negócios Estrangeiros; Infraestrutura e Energia agora constituem uma única Pasta, assim como Saúde e Previdência. O antigo ministério das Finanças transformou-se em um super-ministério, ao incorporar Economia e Trabalho como áreas de atuação. Criou-se uma Pasta para apoiar a diáspora albanesa e uma Secretaria Especial para Proteção ao Empreendimento.

A oposição reagiu à dissolução do ministério da Integração Europeia e acusou o novo Governo de abandonar as promessas de campanha e o compromisso com a candidatura da Albânia à União Europeia.

De fato, o primeiro-ministro tem expressado seu descontentamento com a demora no processo de adesão ao bloco e com o que considera falta de reconhecimento, por parte de Bruxelas, dos esforços e conquistas da Albânia para efetivar sua candidatura.

POLÍTICA EXTERNA

As relações externas da Albânia desenvolvem-se em torno de quatro eixos principais: (1) a integração à União Europeia, (2) a aliança com os EUA, (3) a parceria com o Kosovo, e (4) as relações com a Itália e a Grécia.

A aspiração a tornar-se membro da **União Europeia** pauta grande parte, senão a maior parte, das decisões importantes do governo albanês, tanto no plano interno como no plano externo.

A Albânia comprometeu-se, pelo Acordo de Estabilização e Associação, assinado com o Conselho da União Europeia (2006), a cumprir metas que são pré-requisito para aceder à condição de candidato a membro do bloco (pedido formal arquivado em 2009). A UE estabeleceu em dezembro 2010 doze "prioridades" no domínio da democracia e do Estado de Direito, cujo respeito condiciona a abertura das negociações de adesão. Em 2011 e 2012, os progressos realizados pela Albânia foram consideradas insuficientes, principalmente devido a obstáculos políticos internos (postura obstrucionista da oposição), para permitir ao país alcançar o estatuto de país candidato à adesão, que é o próximo passo para aproximação à UE.

Em junho de 2014, a Albânia foi reconhecida oficialmente como candidata à adesão à União Europeia. A decisão do Conselho de Ministros da UE respaldou-se no

parecer favorável do Relatório da Comissão Europeia, que teria reconhecido a ocorrência de progressos nos esforços da Albânia no combate aos principais problemas do país, à luz dos padrões europeus, e opinado já existirem condições mínimas para permitir aceitar sua pretensão de acesso pleno à UE. O Conselho teria ressaltado, por outro lado, haver muito ainda a ser feito com vistas ao cumprimento das metas de adequação deste país ao modelo europeu, destacando a necessidade de reformas na administração pública e no poder judiciário e de combate à corrupção e ao crime organizado. Frisou que a Albânia terá de reforçar a independência, a transparência e a responsabilidade do poder judiciário, de modo a oferecer segurança aos investidores locais e estrangeiros. Teria destacado, ainda, sua expectativa de que a Albânia contenha a tendência migratória para os países da União.

A identificação com os **Estados Unidos** da América é, em alguns aspectos, mais forte do que com a própria Europa. A origem dessa relação especial é histórica: o presidente Woodrow Wilson foi o advogado de uma Albânia independente quando, em 1919, as potências europeias relutavam em reconhecer a existência de uma nação albanesa merecedora de ter estado próprio. Em 1999, o presidente Clinton teve papel fundamental no processo que levou a OTAN a desencadear a campanha militar contra a Sérvia, em defesa da população de etnia albanesa da região do Kosovo.

A proximidade com os EUA traduz-se em atos que respondem a alguns dos principais interesses norte-americanos: participação albanesa nas forças da OTAN (da qual a Albânia tornou-se membro em 2009) no Afeganistão; assinatura do acordo-padrão de imunidade à jurisdição do Tribunal Penal Internacional da Haia; e concessão de asilo a prisioneiros de Guantánamo.

O alinhamento com os aliados euro-atlânticos envolve, por vezes, exercício de habilidade diplomática. Um exemplo é o receio de que o posicionamento ao lado do Ocidente conduza à impressão de que a Albânia procura afastar-se dos países islâmicos. Pressionada pela necessidade de atrair investimentos, a Albânia recém-democratizada aderiu, em 1992, à Organização da Conferência Islâmica. Com o mesmo objetivo, o primeiro-ministro Rama viajou ao Catar em abril de 2014, acompanhado de missão empresarial.

O apoio à independência do **Kosovo** é central para a ação diplomática albanesa. A declaração unilateral de 2008 trouxe momentaneamente à tona um tema adormecido, o da "Grande Albânia". Tirana esforçou-se por esvaziar o tema, concentrando-se em contínuo trabalho em prol reconhecimento do Kosovo independente, dentro das atuais linhas de fronteira, e separado da Albânia.

Como é comum nos Balcãs, nem todos os albaneses étnicos estão abrigados no interior das fronteiras da Albânia. Há comunidades ou minorias albanesas em Montenegro, na Sérvia, na Macedônia e na Grécia. A proteção a essas comunidades tem sido fonte de atritos com os governos vizinhos e, historicamente, um fator de instabilidade na região.

Itália e **Grécia** são, possivelmente, os países europeus mais presentes na política albanesa. A Itália foi potência ocupante durante a Segunda Guerra Mundial e exerce a mais forte influência estrangeira em termos culturais. A Grécia é o país que abriga a maior comunidade de imigrantes albaneses, legais e ilegais. A presença de número significativo de imigrantes de nacionalidade albanesa na Grécia representa fonte de tensão entre os dois países.

O primeiro-ministro Edi Rama participou da Cúpula dos Países dos Balcãs Ocidentais, em Trieste, no dia 12 de julho 2017. Trata-se da quarta edição de encontros de alto nível que começaram com o chamado "Processo de Berlim", iniciativa da Chanceler alemã Angela Merkel em 2014. Desde então, ocorreram reuniões semelhantes em Viena, Paris e agora, Trieste. Compõem a cimeira, além dos seis países dos Balcãs Ocidentais (Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Macedônia,

Montenegro e Sérvia), alguns dos países da União Europeia: Itália, Alemanha, França, Áustria, Croácia e Eslovênia.

O encontro constituiu oportunidade para discutir propostas concretas de fortalecimento da cooperação regional e da implementação de reformas estruturais, e para avançar as negociações para a integração da região dos Balcãs Ocidentais à União Europeia, mediante a manutenção de uma dinâmica positiva com vistas à ampliação da Comunidade Europeia, dando prosseguimento ao Processo de Berlim.

As reuniões concentraram-se em três vertentes fundamentais para a cooperação e integração regionais: conectividade, integração regional econômica e desenvolvimento do setor privado.

No que tange ao referido encontro, cabe sublinhar a declaração do primeiro-ministro italiano, Paolo Gentiloni, quem alertou para a necessidade de que a União Europeia mantenha suas portas abertas e acolha o mais brevemente possível os países da área dos Balcãs Ocidentais, de forma a evitar que outros países estendam suas esferas de influência e ocupem o espaço político na região. Neste contexto, citou, explicitamente, a Rússia e a Turquia. Esta última, desde a assunção de Erdogan ao poder, passou a adotar uma política supostamente expansionista e de cunho religioso. Nesse aspecto, cabe igualmente ressaltar a disposição de países como a Arábia Saudita, Irã, Kuwait, Palestina e Catar (todos com representações em Tirana) que investem quantias cada vez mais expressivas na Albânia para financiar projetos ditos "culturais" e/ou benéficos, quando na verdade investem na construção de mesquitas e na expansão de um islã mais ativo e conservador.

Recorda-se que, até o momento, a Albânia ainda é um país onde o islã e o cristianismo convivem harmonicamente, graças ao longo período que o país foi declaradamente laico.

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1961	Brasil e Albânia estabelecem relações diplomáticas por meio de Troca de Notas entre as Embaixadas dos dois países em Roma.
1961	Assinado, em Paris, por representantes dos dois países, o Acordo de Comércio e Pagamentos, que entrou em vigor em abril de 1963.
1971	Iniciativa da Albânia, não correspondida pelo Brasil, para a abertura de missões permanentes em Brasília e em Tirana.
1985	Solicitado o <i>agrément</i> para o primeiro Embaixador albanês no Brasil, residente em Buenos Aires.
1985	Criada a Embaixada do Brasil na Albânia, cumulativa com a Embaixada do Brasil em Roma.
2000	Visita oficial, ao Brasil, do então Ministro das Relações Exteriores da Albânia, Paskal Milo, acompanhado de delegação oficial, de comitiva de empresários albaneses e do Presidente da Câmara de Comércio e Indústria da Albânia.
2004	Visita da Diretora das Américas da Chancelaria albanesa, Rudina Mullahi, a Brasília.
2007	Albânia suprime unilateralmente vistos para cidadãos brasileiros.
2008	Encontro entre o Presidente Lula e o Premiê Sali Berisha à margem da cerimônia de inauguração dos Jogos Olímpicos de Pequim.
2008	Encontro entre o Ministro Celso Amorim e o MNE Lulzim Basha em Nova York, à margem da LXIII AGNU.
2009	Designação do Embaixador Ronald Bimo como Encarregado de Negócios da Albânia no Brasil e responsável pela abertura da Embaixada albanesa em Brasília.
2009	Instalação da Embaixada albanesa em Brasília.
2010	Apresentação de credenciais pela atual Embaixadora da Albânia no Brasil, Tatiana Gjonaj.
2010	Criada a Embaixada do Brasil em Tirana. Designado como Embaixador, Rudá Seferin.
2011	Visita ao Brasil do Chanceler albanês, Edmond Haxhinasto.
2012	Visita à Albânia do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Mendes Ribeiro Filho.
2015	Visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Albânia, Ditmir Bushati (novembro)

ACORDOS BILATERAIS

Título do Acordo	Outra Parte	Assuntos
Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia (2015)	Albânia	Transporte Aéreo Tramitação Ministérios/Casa Civil
Entendimento Recíproco, por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Albânia, para o estabelecimento de Isenção de Vistos para Nacionais de ambos os Países (2014)	Albânia	Vistos e Imigração Em vigor
Memorando de Entendimento entre o Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e a Academia Diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Albânia sobre Cooperação Mútua em Treinamento de Diplomatas (2011)	Albânia	Academias Diplomáticas Em vigor
Memorando de Entendimento sobre Consultas Políticas entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Albânia (2011)	Albânia	Consultas Diplomáticas Em vigor
Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre Cooperação Econômica (2011)	Albânia	Cooperação Econômica Em vigor
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Isenção de Vistos (2011)	Albânia	Vistos e Imigração Em vigor

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares (2011)	Albânia	Dependentes - Atividades Remuneradas
Acordo sobre Abolição Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou de Serviço (2004)	Albânia	Vistos e Imigração Em vigor
Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Albânia (1961)	Albânia	Comércio Em vigor
Acordo de Colaboração Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Albânia (1961)	Albânia	Cooperação Artístico-cultural Superado

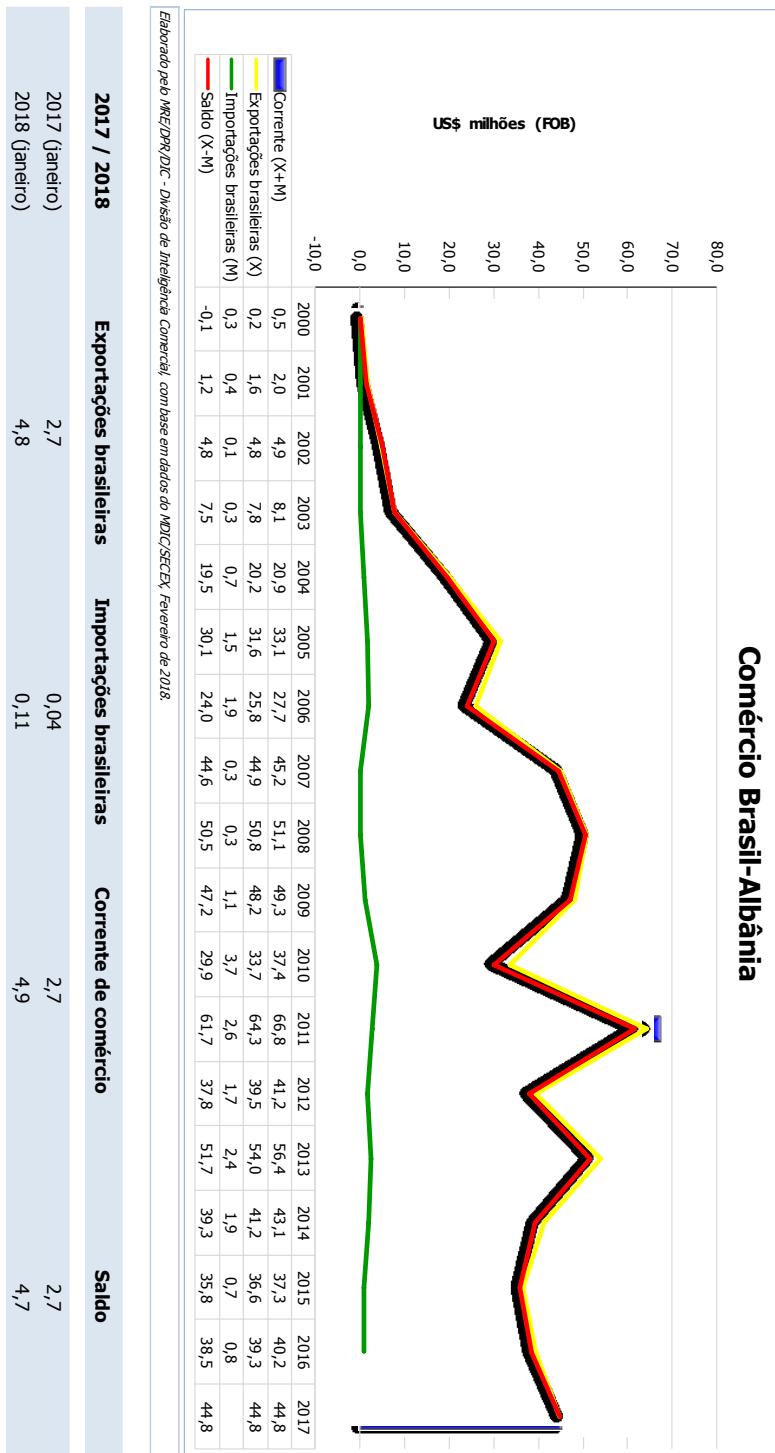
**Ministério das Relações Exteriores - MRE
Departamento de Promoção Comercial e Investimentos - DPR
Divisão de Inteligência Comercial - DIC**

ALBÂNIA

Balança Comercial com o Brasil e com o mundo



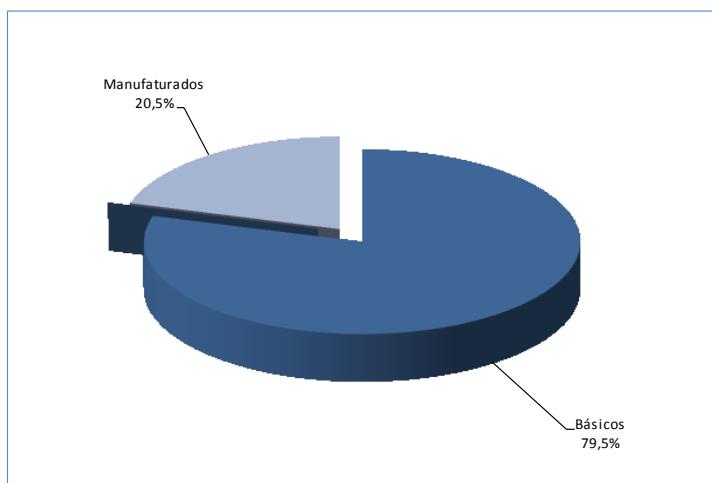
Fevereiro de 2018



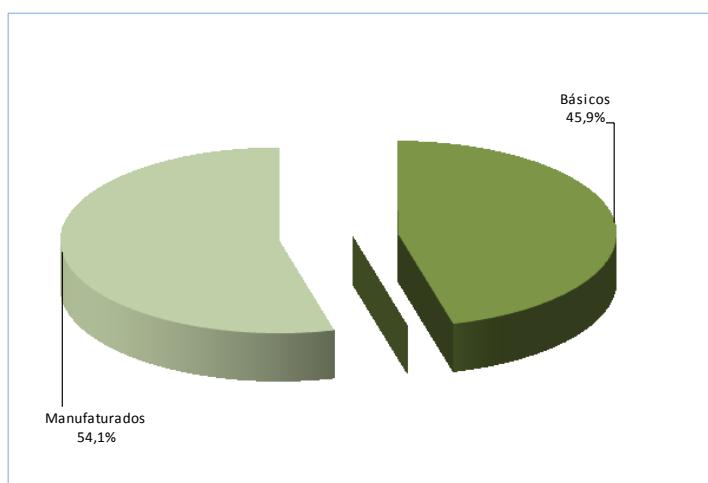
2017 / 2018	Exportações brasileiras	Importações brasileiras	Corrente de comércio	Saldo
2017 (Janeiro)	2,7	0,04	2,7	2,7
2018 (Janeiro)	4,8	0,11	4,9	4,7

**Exportações e importações brasileiras por fator agregado
2017**

Exportações



Importações



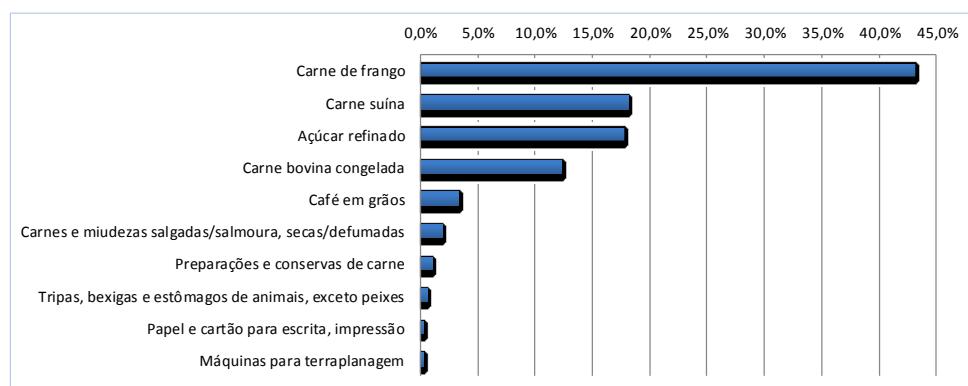
Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX, Fevereiro de 2018.

Composição das exportações brasileiras para a Albânia (SH4)
US\$ milhões

Grupos de produtos	2015		2016		2017	
	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total
Carne de frango	15,0	40,9%	13,4	34,0%	19,3	43,1%
Carne suína	6,0	16,5%	7,3	18,5%	8,1	18,1%
Açúcar refinado	12,5	34,3%	10,7	27,3%	7,9	17,7%
Carne bovina congelada	1,9	5,2%	4,6	11,7%	5,5	12,3%
Café em grãos	0,4	1,1%	1,6	4,0%	1,5	3,4%
Carnes e miudezas salgadas/salmoura, secas/defumadas	0,0	0,0%	0,1	0,1%	0,9	1,9%
Preparações e conservas de carne	0,0	0,0%	0,1	0,2%	0,5	1,0%
Tripas, bexigas e estômagos de animais, exceto peixes	0,1	0,4%	0,4	0,9%	0,3	0,6%
Papel e cartão para escrita, impressão	0,1	0,2%	0,1	0,3%	0,1	0,3%
Máquinas para terraplanagem	0,0	0,1%	0,0	0,0%	0,1	0,2%
Subtotal	36,1	98,7%	38,2	97,1%	44,2	98,7%
Outros	0,5	1,3%	1,2	2,9%	0,6	1,3%
Total	36,6	100,0%	39,3	100,0%	44,8	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb, Fevereiro de 2018.

Principais grupos de produtos exportados pelo Brasil, 2017

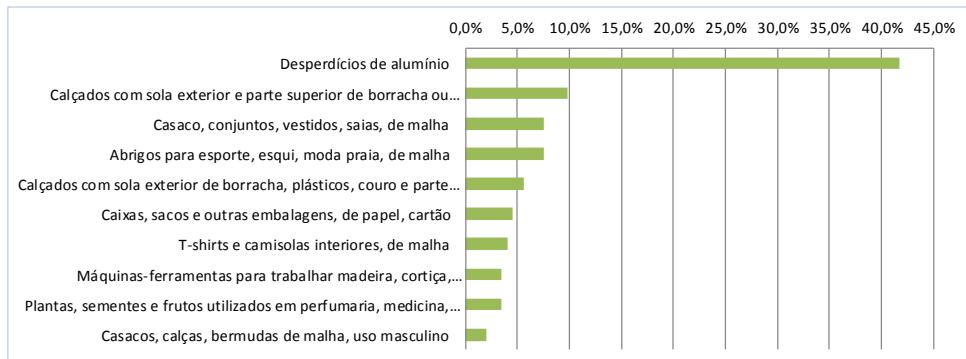


Composição das importações brasileiras originárias da Albânia (SH4)
US\$ mil

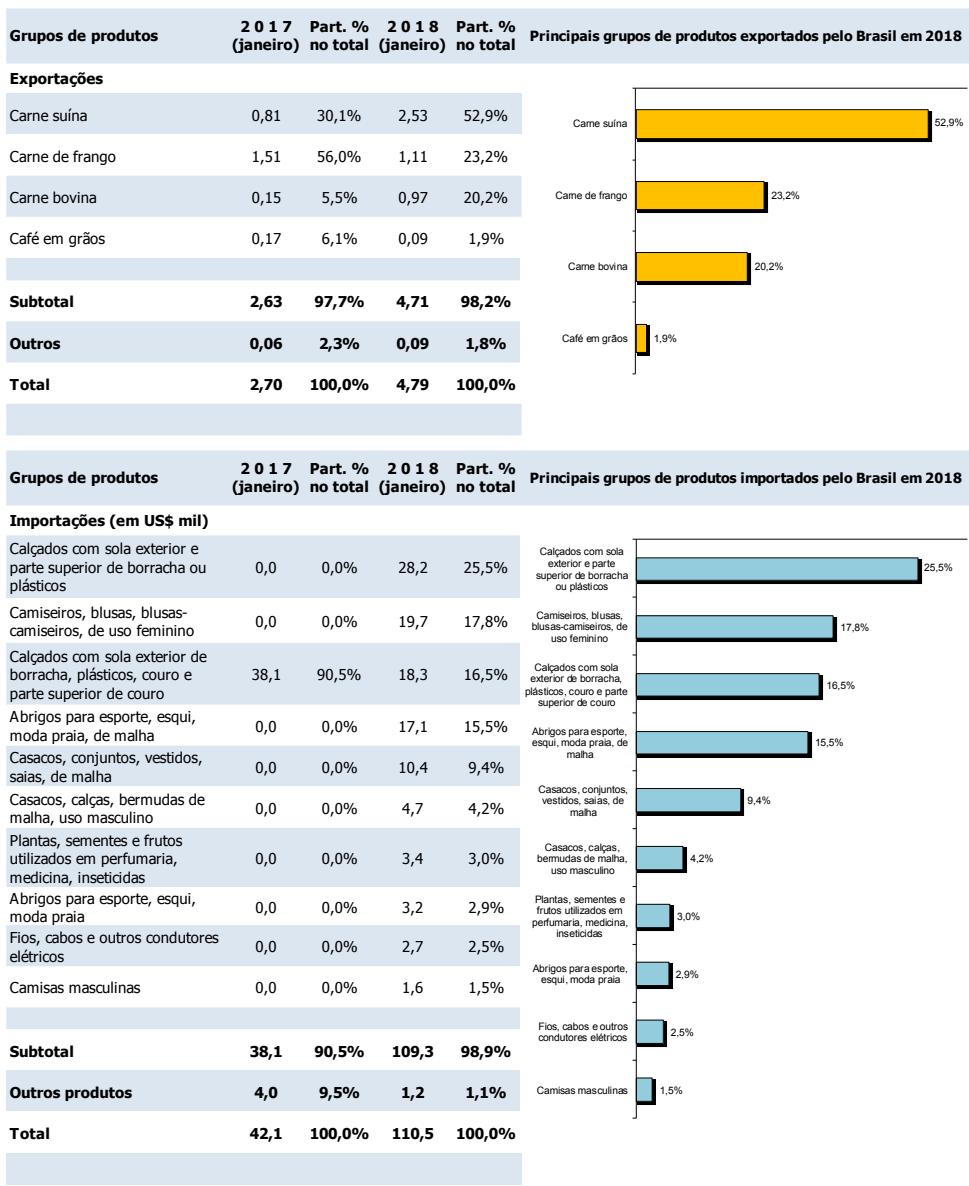
Grupos de produtos	2015		2016		2017	
	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total	Valor	Part.% no total
Desperdícios de alumínio	263	35,8%	0	0,0%	488	41,8%
Calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos	0	0,0%	0	0,0%	115	9,9%
Casaco, conjuntos, vestidos, saias, de malha	2	0,3%	12	1,4%	88	7,5%
Abrigos para esporte, esqui, moda praia, de malha	66	8,9%	87	10,3%	88	7,5%
Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro e parte superior de couro	8	1,0%	202	23,9%	66	5,7%
Caixas, sacos e outras embalagens, de papel, cartão	0	0,0%	8	1,0%	53	4,5%
T-shirts e camisolas interiores, de malha	28	3,8%	18	2,2%	47	4,0%
Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, plásticos ou matérias duras semelhantes	0	0,0%	0	0,0%	41	3,5%
Plantas, sementes e frutos utilizados em perfumaria, medicina, inseticidas	96	13,1%	70	8,3%	41	3,5%
Casacos, calças, bermudas de malha, uso masculino	2	0,2%	4	0,4%	24	2,1%
Subtotal	465	63,1%	401	47,5%	1.051	90,0%
Outros	271	36,9%	443	52,5%	117	10,0%
Total	736	100,0%	844	100,0%	1.168	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb, Fevereiro de 2018.

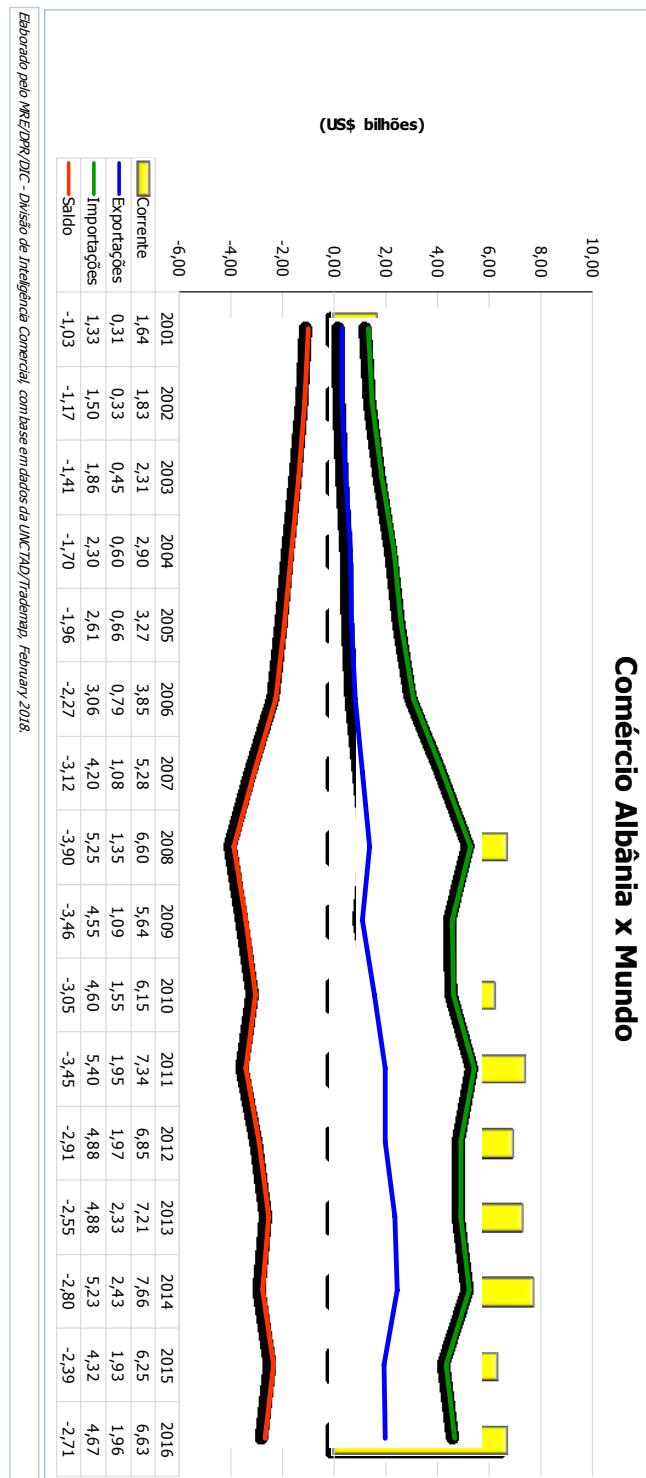
Principais grupos de produtos importados pelo Brasil, 2017



Composição do intercâmbio comercial (dados parciais)
US\$ milhões



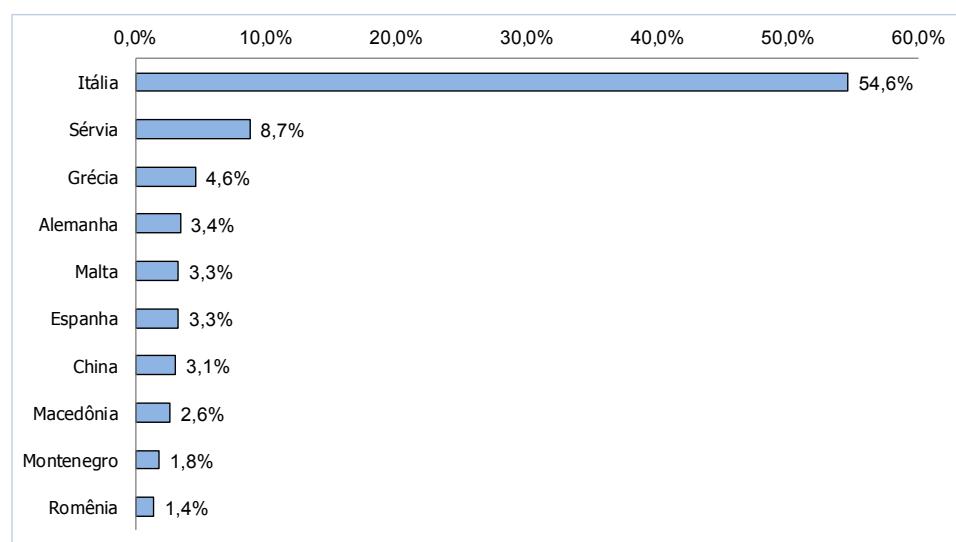
Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alceweb, Fevereiro de 2018.



Principais destinos das exportações da Albânia
US\$ milhões

Países	2 0 1 6	Part.% no total
Itália	1.071	54,6%
Sérvia	172	8,7%
Grécia	90	4,6%
Alemanha	67	3,4%
Malta	65	3,3%
Espanha	64	3,3%
China	60	3,1%
Macedônia	52	2,6%
Montenegro	35	1,8%
Romênia	28	1,4%
...		0,0%
Brasil (65º lugar)	0,1	0,0%
Subtotal	1.703	86,8%
Outros países	259	13,2%
Total	1.962	100,0%

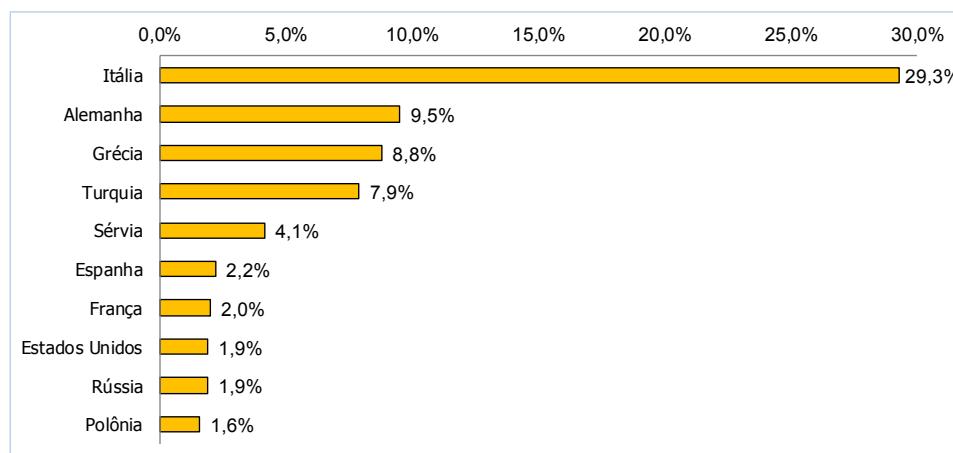
Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UNCTAD/Trademap, February 2018.



Principais origens das importações da Albânia
US\$ milhões

Países	2 0 1 6	Part.% no total
Itália	1.368	29,3%
Alemanha	443	9,5%
Grécia	410	8,8%
Turquia	368	7,9%
Sérvia	193	4,1%
Espanha	102	2,2%
França	93	2,0%
Estados Unidos	88	1,9%
Rússia	88	1,9%
Polônia	73	1,6%
...		
Brasil (16º lugar)	46	1,0%
Subtotal	3.271	70,0%
Outros países	1.399	30,0%
Total	4.669	100,0%

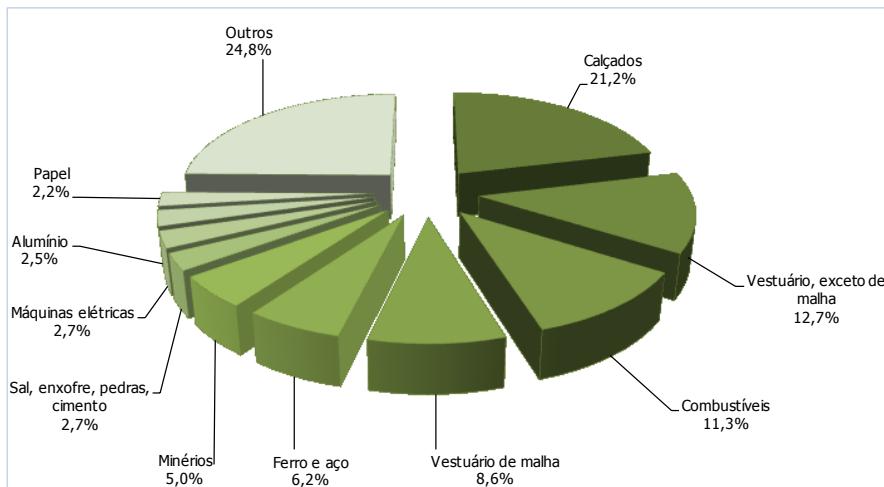
Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UNCTAD/Trademap, February 2018.



Composição das exportações da Albânia (SH2)
US\$ milhões

Grupos de Produtos	2 0 1 6	Part.% no total
Calçados	416	21,2%
Vestuário, exceto de malha	250	12,7%
Combustíveis	221	11,3%
Vestuário de malha	169	8,6%
Ferro e aço	122	6,2%
Minérios	99	5,0%
Sal, enxofre, pedras, cimento	53	2,7%
Máquinas elétricas	53	2,7%
Alumínio	50	2,5%
Papel	44	2,2%
Subtotal	1.476	75,2%
Outros	486	24,8%
Total	1.962	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UNCTAD/Tademap, February 2018.

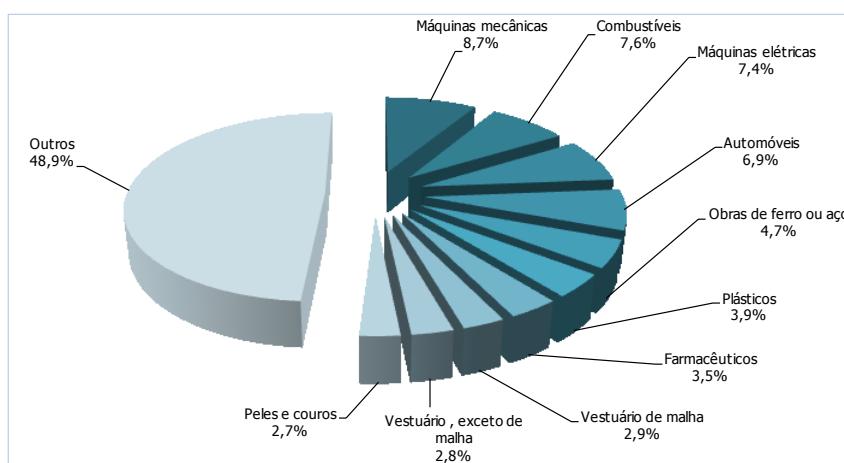


Composição das importações da Albânia (SH2)
US\$ milhões

Grupos de produtos	2 0 1 6	Part.% no total
Máquinas mecânicas	408,53	8,7%
Combustíveis	354,63	7,6%
Máquinas elétricas	344,78	7,4%
Automóveis	320,69	6,9%
Obras de ferro ou aço	217,34	4,7%
Plásticos	183,31	3,9%
Farmacêuticos	161,59	3,5%
Vestuário de malha	134,48	2,9%
Vestuário , exceto de malha	132,68	2,8%
Peles e couros	126,46	2,7%
Subtotal	2.384,49	51,1%
Outros	2.284,80	48,9%
Total	4.669,29	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados da UNCTAD/Tademap, February 2018.

10 principais grupos de produtos importados



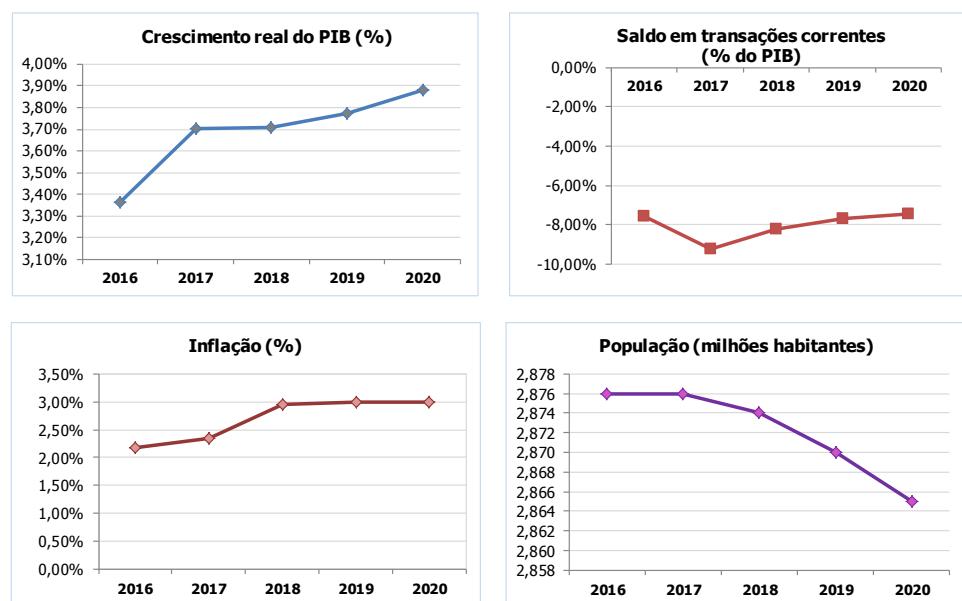
Principais indicadores socioeconômicos da Albânia

Indicador	2016	2017	2018 ⁽¹⁾	2019 ⁽¹⁾	2020 ⁽¹⁾
Crescimento real do PIB (%)	3,37%	3,70%	3,71%	3,77%	3,88%
PIB nominal (US\$ bilhões)	11,87	13,00	14,12	14,88	15,81
PIB nominal "per capita" (US\$)	4.126	4.520	4.912	5.184	5.518
PIB PPP (US\$ bilhões)	34,00	35,87	37,92	40,19	42,63
PIB PPP "per capita" (US\$)	11.821	12.472	13.194	14.006	14.879
População (milhões habitantes)	2,876	2,876	2,874	2,870	2,865
Desemprego (%)	15,20%	14,00%	13,75%	13,50%	13,25%
Inflação (%) ⁽²⁾	2,18%	2,35%	2,95%	3,00%	3,00%
Saldo em transações correntes (% do PIB)	-7,58%	-9,24%	-8,24%	-7,70%	-7,42%
Dívida externa (US\$ bilhões)	8,44	8,72	8,87	8,94	9,12
Câmbio (Lk / US\$) ⁽²⁾	124,14	119,10	112,18	112,71	108,70
Origem do PIB (2017 Estimativa)					
Agricultura			22,6%		
Indústria			23,8%		
Serviços			53,7%		

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base nos dados do IMF - World Economic Outlook Database, October 2017 e da EIU, Economist Intelligence Unit, Country Report February 2018.

(1) Estimativas FMI e EIU.

(2) Média de fim de período.



RELATÓRIO N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem nº 11, de 2018 (nº 39/2018, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.*



SF18660.29857-35

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

A Constituição Federal atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, inciso IV).

Nesse sentido, esta Casa legislativa é chamada a opinar sobre a indicação que o Presidente da República faz do Senhor FRANCISCO CARLOS RAMALHO DE CARVALHO CHAGAS, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

De acordo com o currículo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em razão de preceito regimental, o indicado é filho de Fernando Carvalho Chagas e Carmen Ramalho de Carvalho Chagas, tendo nascido em 27 de abril de 1958, no Rio de Janeiro, RJ. Graduou-se no Curso de Preparação à Carreira Diplomática em 1981 e foi aprovado no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas – CAD – em 1986. Em 2011 foi também aprovado no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco – CAE – com a tese “Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – perspectiva externa e o papel do Itamaraty”.

Tornou-se Terceiro-Secretário em 1981, Segundo-Secretário em 1984 e Primeiro-Secretário em 1991. Foi promovido a Conselheiro em 1998 e a Ministro de Segunda Classe em 2011.

Entre as funções desempenhadas no Ministério das Relações Exteriores destacam-se as de Assessor e Coordenador Executivo da Secretaria-Geral Executiva (1990-1991); Chefe da Divisão de Assistência Consular (1999-2000); Chefe da Divisão Econômica da América do Sul (2006-2009) e Coordenador-Geral de Modernização (2009-2013). Na Presidência da República foi Secretário-Geral adjunto, em 1992.

Em missões no Exterior, foi Cônsul-Geral Adjunto em Chicago (1993-1996) e serviu nas Embaixadas em Tóquio (2000-2003) e Buenos Aires (2003-2006). Seu mais recente posto é na Embaixada em Budapeste, como Ministro-Conselheiro, a partir de 2013.

Foi agraciado com diversas condecorações, como a Ordem de Rio Branco (Brasil, Comendador); Ordem de Isabel a Católica (Espanha, Comendador); Ordem do Libertador San Martín (Argentina, Oficial); Ordem Francisco de Miranda (Venezuela, 3^a Classe); Ordem da Rosa Branca (Finlândia, Cavaleiro); e Ordem Nacional do Mérito (França, Cavaleiro).

O Ministério das Relações Exteriores anexou à mensagem presidencial sumário executivo sobre a República da Albânia. O documento apresentado dá notícia da localização geográfica daquele país, que faz fronteira com Montenegro, Kosovo, Macedônia e Grécia, bem como oferece amplo leque de outras informações.

Segundo o documento, a Albânia conta com uma população de cerca de três milhões de pessoas e uma área total de 28 748 km². Fez parte do Império Otomano por mais de 400 anos, tendo conquistado sua independência em 1912. Seu Produto Interno Bruto – PIB – somou US\$ 13 bilhões em 2017 e o PIB per capita alcançou US\$ 4.146 no mesmo ano. Possui alto índice de alfabetização, da ordem de 97,6%.

No tocante às relações bilaterais, Brasil e Albânia estabeleceram relações diplomáticas em 4 de abril de 1964, no contexto da “Política Externa Independente” do governo Jânio Quadros. Porém, somente em 1985 foi solicitado *agrément* para o primeiro embaixador da Albânia no Brasil, residente em Buenos Aires. A Embaixada brasileira na Albânia, por sua vez, foi criada



no mesmo ano, porém somente foi instalada em 2010, em retribuição à abertura da embaixada permanente da Albânia em Brasília, em julho de 2009.

Na Albânia há uma pequena comunidade brasileira residente (não mais do que 50 pessoas), constituída, na sua maioria, de funcionários pentecostais ou evangélicos e suas famílias. Também alguns brasileiros ligados ao futebol, jogadores ou treinadores, são periodicamente contratados por times albaneses, mas tendem a não permanecer por muito tempo no país.

No que diz respeito às relações exteriores da Albânia, em junho de 2014 o país foi reconhecido oficialmente como candidato à adesão à União Europeia (UE). Na ocasião o Conselho de Ministros da UE ressaltou, entretanto, haver muito ainda a ser feito com relação ao cumprimento das metas de adequação daquele país ao modelo europeu, destacando a necessidade de reformas na administração pública e no poder judiciário e de combate à corrupção e ao crime organizado. Frisou também que a Albânia terá de reforçar a independência, a transparência e a responsabilidade do poder judiciário, de modo a oferecer segurança jurídica aos investidores locais e estrangeiros. Destacou, ademais, a sua expectativa de que a Albânia contenha a tendência migratória para os países da União.

Sua relação com os Estados Unidos é, em alguns aspectos, mais forte do que com a Europa. Em 1999, o Presidente Clinton teve papel fundamental no processo que levou a Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN – a desencadear a campanha militar contra a Sérvia, em defesa da população de etnia albanesa da região do Kosovo. A Albânia é hoje membro da OTAN e participou de suas forças no Afeganistão. Está também alinhada aos Estados Unidos ao deixar de aceitar a jurisdição do tribunal Penal Internacional da Haia e ao aceitar conceder asilo a prisioneiros de Guantánamo. Por outro lado, o apoio à independência do Kosovo é central para a ação diplomática albanesa. O material enviado pelo Itamaraty recorda que até o momento a Albânia é um país onde o islã e o cristianismo convivem harmonicamente, graças ao longo período em que o país foi declaradamente laico.

No tocante ao intercâmbio comercial bilateral, em 2017 o Brasil exportou US\$ 44,7 milhões para a Albânia e importou apenas US\$ 1,1 milhão, com saldo na balança comercial da ordem de US\$ 43,6 milhões. O Brasil exporta para a Albânia carne de frango e suína; açúcar refinado; carne bovina congelada; café em grãos, etc.



A informação encaminhada pelo Itamaraty a esta Casa sobre a Albânia dá conta de que há espaço para maior aproveitamento de oportunidades e ampliação e diversificação da pauta nas trocas bilaterais. Desde a abertura de sua embaixada em Brasília, em 2009, a Albânia tem manifestado interesse em que o Brasil utilize a posição deste país nos Balcãs para promover a penetração de produtos brasileiros nos mercados de toda a região, funcionando como uma “plataforma para o Mediterrâneo”. Ademais, estima que o crescimento da cooperação e integração interbalkânica verificado nos últimos anos, daria oportunidades a empresas brasileiras em diversos setores, como os da construção civil (infraestrutura), agrícola (mecanização), têxtil, energético, alimentício e outros.

Diante do exposto, estimo que os integrantes desta Comissão possuem elementos suficientes para deliberar sobre a indicação presidencial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18660.29857-35

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 189, DE 2017

(nº 513/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, do “Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1491119&filename=PDC-513-2016



Página da matéria

Aprova o texto assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, do “Protocolo Alterando a Convénção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto, assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, do “Protocolo Alterando a Convénção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980”.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

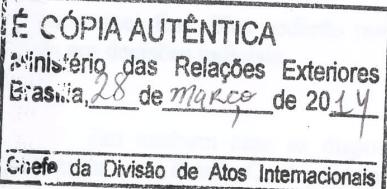
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49



ROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O CAPITAL, CELEBRADA EM BRASÍLIA EM 21 DE AGOSTO DE 1980

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Noruega,

Desejando alterar a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital, celebrada em Brasília em 21 de agosto de 1980 (doravante denominada "a Convenção"),

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O Artigo 27 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

**"Artigo 27
Trocá de informações**

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, nos níveis nacional ou federal, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que as informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações



somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais. A obrigação constante do período precedente está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

Artigo II

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor do presente Protocolo. O Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última dessas notificações e suas disposições terão eficácia naquela data.

Artigo III

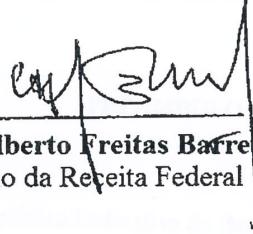
O presente Protocolo, que constituirá parte integrante da Convenção, permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor e será aplicável enquanto a própria Convenção for aplicável. As disposições deste Protocolo aplicar-se-ão também, em seus termos, a informações que pré-datem sua entrada em vigor.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o presente Protocolo.



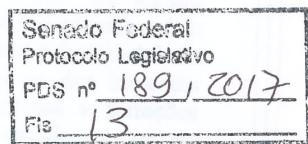
FEITO em duplicata em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal

PELO GOVERNO DO REINO DA
NORUEGA


Aud Marit Wiig
Embaixadora





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

PARECER Nº , DE 2018

SF18113.07900-46

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 2017 (PDC nº 513, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o Protocolo, assinado em 20 de fevereiro de 2014, que altera a *Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 189, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 168, de 26 de abril de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília em 21 de agosto de 1980, assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das

Relações Exteriores e da Fazenda, esclarece, entre outras coisas, que o *texto final atualiza as disposições do Artigo 27 da citada Convenção (Dec. n° 86.710/1981), celebrada em 21 de agosto de 1980, no tocante ao acesso a informações tributárias. As informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.*

O Protocolo, composto de 3 artigos, visa, como referido, dar nova redação ao Artigo 27 da Convenção bilateral para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda e o Capital, assinada em Brasília.

O Artigo I, ao dar nova redação ao dispositivo mencionado, facilitou a troca de informações entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes. O novo texto sublinha o fato de que quaisquer informações recebidas serão consideradas sigilosas da mesma maneira que as informações obtidas sob a legislação interna. Para além disso, elas serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais ou órgãos administrativos) encarregados do lançamento ou cobrança dos impostos de que trata a Convenção.

Os demais dispositivos relacionam-se respectivamente à notificação pelas partes do cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor do Protocolo (Artigo II); e ao fato de que o Protocolo constituirá parte integrante da Convenção (Artigo III).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.



SF18113.07900-46



SF18113.07900-46

Sobre o PDS em apreço, registramos que não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral entre os dois países. E mais, ela se insere no âmbito de preocupação da comunidade internacional na busca por maior transparência fiscal. Nesse sentido, a nova redação dada ao Artigo 27 da referida Convenção proporciona maior cooperação entre as administrações tributárias envolvidas, com vistas a evitar a dupla tributação e a combater o planejamento tributário abusivo.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2018

(nº 253/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1403724&filename=PDC-253-2015



Página da matéria

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49

Mensagem nº 378

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

2C8C62B1

2C8C62B1

EMI nº 00057/2014 MRE MJ

Brasília, 5 de Fevereiro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011, pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro de Relações Exteriores e Culto da Costa Rica, René Castro Salazar.

2. O Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida. A aplicação do presente Tratado abrangerá ações civis, seja de natureza comercial, seja no âmbito do Direito de Família e Sucessões e reparação de danos em matéria civil, originados de processo penal.

3. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação de Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

4. É importante assinalar que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham ratificado. Cumpre mesmo enfatizar que fica expressamente vedado o cumprimento de pedido de auxílio mútuo que ofenda a soberania, a segurança pública, a ordem pública e outros interesses essenciais de ambos os países.

5. O Artigo 10 do presente Tratado prevê a proteção judicial e o acesso aos tribunais que os nacionais e residentes habituais de uma das Partes receberão na outra Parte.

6. São, igualmente, objetivos do Tratado: estimular a cooperação jurídica por meio da implementação de mecanismo ágil e predeterminado, e garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a justiça da Parte requerente.

7. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que agilizará o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica em matéria civil.

2C8C62B1

2C8C62B1

8. Cumpre ressaltar que ficam resguardadas a soberania, a segurança e os interesses públicos essenciais para a execução do pedido de auxílio. A lei aplicável será a do Estado requerido (*lex fori*), exceto quando o contrário for solicitado pela Parte requerente e disso não advier ofensa à legislação local.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Tratado em seu formato original.

Respeitosamente,

2C8C62B1

2C8C62B1

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Luiz Alberto Figueiredo Machado

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DA COSTA RICA SOBRE COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL**

A República Federativa do Brasil

e

A República da Costa Rica,
(doravante denominados “as Partes”),

Decididos a estabelecer uma estrutura uniforme e eficaz para a cooperação jurídica internacional em matéria civil,

Acordam o seguinte:

**TÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1º
Âmbito de Aplicação**

As Partes comprometem-se a prestar ampla cooperação jurídica em matéria civil, comercial, administrativa, trabalhista, de família e em reparação de danos em matéria civil, originados de processo penal.

Artigo 2º

Objeto dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional

1. As Partes, sujeitas às disposições deste Tratado, buscarão promover mecanismos para atender aos pedidos de cooperação jurídica internacional que tenham o seguinte objeto:

- I) comunicação de atos processuais, como citações e notificações;
- II) produção e transmissão de provas, inclusive provas periciais;
- III) obtenção e execução de medidas de urgência ou cautelares;

***2C8C62B1**

2C8C62B1

- IV) obtenção e execução de medidas executórias, tais como penhora de bens e embargo de salários, a imposição de gravame em bens e valores e a cobrança da obrigação de pagar alimentos;
- V) divisão e restituição de ativos;
- VI) realização de audiências;
- VII) obtenção de informações referentes a suas legislações, seus regulamentos e suas decisões judiciais;
- VIII) revisão do montante da prestação de alimentos imposta por decisão anterior;
- IX) prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela legislação das Partes.

2. Nos casos de pedidos de cooperação relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que os pedidos consistam somente na citação ou notificação do demandado:

- I) não será exigida a presença física da criança ou do solicitante;
- II) não se aplicará este Tratado, se houver decisão judicial na jurisdição da Parte Requerida que reconheça que a criança para a qual se solicita a prestação de alimentos foi retirada do país ilicitamente.

Artigo 3º

Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional

Os pedidos de cooperação jurídica internacional feitos numa Parte Requerente deverão ser executados na Parte Requerida por meio de:

- I) reconhecimento e execução de decisão proferida na Parte Requerente;
- II) execução de decisão proferida na Parte Requerida;
- III) obtenção de decisão na Parte Requerida;
- IV) modificação de decisão proferida na Parte Requerida ou em outro Estado;
- V) outras formas de assistência necessárias ao cumprimento de medidas solicitadas ao amparo do presente Tratado.

Artigo 4º

Denegação da Cooperação

O presente Tratado não será aplicável quando for incompatível com a ordem pública

2C8C62B1

2C8C62B1

da Parte Requerida.

TÍTULO II **Autoridades Centrais**

Artigo 5º

Designação de Autoridades Centrais

1. Cada Parte designará um órgão como Autoridade Central, que se encarregará de promover o cumprimento das disposições do presente Tratado.
2. A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça.
3. A Autoridade Central para a República da Costa Rica será a Sala Primeira da Corte Suprema de Justiça.
4. As Autoridades Centrais poderão recorrer, caso necessário, a outros órgãos públicos para que, de acordo com suas competências, colaborem na execução dos pedidos formulados ao amparo deste Tratado.
5. As Partes poderão alterar a designação de suas Autoridades Centrais a qualquer tempo. A alteração será comunicada imediatamente à outra Parte, por via diplomática.
6. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.

Artigo 6º

Funções das Autoridades Centrais

As Autoridades Centrais deverão:

- I) cooperar entre si e promover cooperação entre as autoridades competentes em seus Estados para alcançar os objetivos deste Tratado;
- II) transmitir e receber as comunicações, os pedidos e os documentos previstos no presente Tratado;
- III) instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos neste Tratado;
- IV) ajudar a localizar pessoas e bens em seu território;
- V) informar sobre a existência de ativos em suas instituições financeiras, conforme os limites da legislação da Parte Requerida;
- VI) facilitar a transferência de direitos e bens, quando determinada por decisão judicial proferida na Parte Requerida ou resultante de execução de decisão proferida na Parte Requerente, inclusive os valores que se referem à prestação de alimentos.

2C8C62B1

2C8C62B1

Artigo 7º
Dispensa de Legalização

Todos os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais serão dispensados de legalização e de autenticação notarial.

Artigo 8º
Validade dos Documentos Públicos

Os documentos públicos, assim considerados por uma das Partes, terão, na aplicação deste Tratado, igual força probatória perante a outra Parte.

Artigo 9º
Custo dos Serviços

1. Todos os procedimentos em trâmite por meio das Autoridades Centrais, incluindo os serviços das Autoridades Centrais e os procedimentos judiciais e administrativos necessários, serão tramitados pela Autoridade Central sem custos para a Parte Requerente ou para o solicitante.

2. O parágrafo anterior não será aplicável quando:

- I) sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais;
- II) sejam designados peritos para intervir na diligência;
- III) sejam pagas compensações a testemunhas; ou
- IV) existam gastos resultantes da aplicação de determinada forma especial de procedimento solicitada pela Parte Requerente.

3. Nos casos previstos no parágrafo 2 deste artigo, deverá ser indicado, junto com o pedido, o nome e endereço completos, no território da Parte Requerida, do responsável pelo pagamento das despesas e honorários.

Artigo 10
Acesso à Justiça

1 Para a defesa de seus direitos e interesses, com base no princípio da reciprocidade, os nacionais e residentes habituais de cada uma das Partes terão, na outra Parte, nas mesmas condições que os nacionais e residentes habituais daquela Parte, livre acesso à justiça e os mesmos direitos e obrigações nos processos judiciais, salvo as limitações admitidas pelas Constituições das Partes Contratantes e pelo Direito Internacional.

2. O parágrafo precedente se aplica da mesma forma às pessoas jurídicas constituídas segundo as leis de uma ou de outra Parte.

2C8C62B1

2C8C62B1

Artigo 11
Dispensa de Caução ou Depósito

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional ou de residente habitual tida por solicitante de qualquer das Partes.

Artigo 12
Assistência Judiciária Gratuita

1. Os nacionais e residentes habituais de uma das Partes gozarão, no território da outra Parte, de assistência judiciária gratuita, na mesma medida em que é prestada aos próprios nacionais e residentes habituais desta Parte, a menos que se trate da hipótese do parágrafo 3º deste artigo.
2. Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de uma das Partes, durante um processo que tenha dado origem a uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território da outra Parte para obter o reconhecimento ou a execução daquela decisão.
3. A Parte Requerida deverá prover assistência judiciária gratuita em todos os casos de pedidos de cooperação relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que estes consistam somente na citação ou notificação do réu.

Artigo 13
Transferência de recursos

1. As Autoridades Centrais de ambas as Partes deverão valer-se dos meios menos custosos e mais eficazes de que disponham para a transferência de recursos que resultem da aplicação deste Tratado.
2. As Partes deverão conceder máxima prioridade à transferência de recursos que resultem da aplicação deste Tratado, não obstante limitações eventualmente impostas pela legislação interna.

TÍTULO III
Reconhecimento e execução de decisões

Artigo 14
Requisitos

1. As decisões proferidas na Parte Requerente serão reconhecidas e executadas na Parte

2C8C62B1

2C8C62B1

Requerida, desde que:

- I) tenham sido proferidas por órgão jurisdicional competente;
- II) as partes processuais tenham comparecido em juízo ou sido ao menos notificadas para o comparecimento, nos termos da legislação do Estado no qual foi proferida;
- III) sejam exequíveis, segundo a legislação do Estado no qual foi proferida;
- IV) não tenha sido proferida decisão, em definitivo, na Parte Requerida, entre as mesmas partes processuais, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; e
- V) não esteja pendente, perante autoridade judiciária da Parte Requerida, ação entre as mesmas partes processuais e com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, proposta antes da ação que deu origem à decisão que se quer reconhecer e executar.

2. Não obstante o estabelecido no inciso I do parágrafo 1º deste Artigo, não será considerado procedente o pedido da Parte Requerente quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Parte Requerida.

Artigo 15

Conteúdo do Pedido de Reconhecimento e Execução

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão deverá ser acompanhado de uma cópia fiel e exata dos seguintes documentos:

- I) texto integral da decisão e comprovação de que esta é executória;
- II) documento idôneo a comprovar a regular citação do réu, em caso de decisão proferida à revelia, quando tal fato não constar da própria decisão;
- III) documento idôneo a comprovar que o incapaz tenha sido devidamente representado, se for o caso, salvo que isso conste expressamente do teor da própria decisão;
- IV) outros documentos considerados indispensáveis pela Parte Requerente, conforme a natureza da ação.

2. O pedido deverá estar igualmente acompanhado de duas cópias da decisão original e dos demais documentos, juntamente com duas cópias das respectivas traduções.

Artigo 16

Reconhecimento Parcial

Se uma decisão não puder ser reconhecida em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente da Parte Requerida poderá admitir seu reconhecimento parcial

2C8C62B1

2C8C62B1

Artigo 17
Proibição de Revisão de Mérito

Não haverá revisão do mérito de uma decisão, da qual se busca reconhecimento e execução, por qualquer autoridade da Parte Requerida.

Artigo 18
Medidas de urgência

Medidas de urgência serão também reconhecidas e executadas na Parte Requerida se forem reconhecíveis e executáveis na Parte Requerente e cumprirem as disposições precedentes.

Artigo 19
Reconhecimento e execução de sentenças por Carta Rogatória

As sentenças poderão ser reconhecidas e executadas por, dentre outros procedimentos, Carta Rogatória.

Artigo 20
Impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão

A Parte Requerida adotará todas as medidas possíveis, nos termos de sua legislação, para proferir uma decisão, caso não seja capaz, nos termos das disposições precedentes, de reconhecer ou executar uma decisão da Parte Requerente.

TÍTULO IV
Obtenção de decisão na Parte Requerida

Artigo 21
Conteúdo do pedido de obtenção de decisão na Parte Requerida

Os pedidos de obtenção de decisão na Parte Requerida deverão incluir:

- I) indicação da pessoa ou instituição solicitante;
- II) indicação das Autoridades Centrais Requerente e Requerida;
- III) sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) na Parte Requerente que servem de base ao pedido;
- IV) descrição completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento,

2C8C62B1

2C8C62B1

- e, sempre que possível, nome dos genitores, profissão e número do passaporte);
- V) narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido, dos fatos que lhe deram origem, incluindo:
- a) descrição, em um único documento, dos fatos ocorridos, indicando o lugar e a data;
 - b) quando os fatos forem complexos, resumo descritivo dos fatos principais;
 - c) descrição do nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido;
 - d) referência expressa e apresentação da correlação da documentação que se julgue necessário anexar ao pedido;
 - e) nos casos de inquirição de testemunha, apresentar rol de quesitos a serem formulados, elaborado pelo Juízo da Parte Requerente, pelas partes processuais ou por ambos;
 - f) nos casos de declaração das partes processo, apresentar rol de quesitos a serem formulados, elaborado pelo Juízo da Parte Requerente, pela outra parte processual ou por ambos;
- VI) referência e transcrição literal e integral do texto dos dispositivos legais aplicáveis;
- VII) descrição detalhada da decisão solicitada à Parte Requerida e de seu objetivo;
- VIII) qualquer outra informação que possa facilitar o cumprimento do pedido pela Parte Requerida;
- IX) outras informações solicitadas pela Parte Requerida;
- X) assinatura da pessoa ou instituição solicitante, local e data;
- XI) assinatura de representante da Autoridade Central Requerente, local e data.

TÍTULO V

Pedido de Assistência

Artigo 22

Conteúdo do Pedido de Assistência

1. O pedido de assistência deverá conter:

- I) indicação do juízo que proferiu a decisão e seu endereço;

2C8C62B1

2C8C62B1

- II) descrição detalhada da medida solicitada;
- III) finalidade da medida solicitada;
- IV) quando a medida tiver como finalidade a citação ou notificação de uma pessoa, nome, endereço, data de nascimento e, quando possível, sua descrição, especialmente o nome dos genitores, lugar de nascimento e o número de passaporte;
- V) quando a medida implicar realização de ato judicial ou administrativo com a presença das partes processuais, designação de audiência com antecedência mínima de 180 dias, a contar do envio do pedido à Parte Requerida;
- VI) quando a medida buscar a inquirição de uma pessoa, além do contido nos incisos IV e V, texto das perguntas a serem formuladas na Parte Requerida;
- VII) quando a medida buscar a declaração de uma parte processual, além do contido nos incisos IV e V, texto das perguntas a serem formuladas na Parte Requerida;
- VIII) outros dados necessários ao cumprimento da decisão, conforme a natureza da ação;
- IX) qualquer outra informação que possa ser útil à Parte Requerida para o cumprimento da decisão.

TÍTULO VI **Disposições Finais**

Artigo 23

Pedidos Realizados Diretamente às Autoridades Competentes

O presente Tratado não exclui a possibilidade de apresentação de pedido de cooperação diretamente às autoridades competentes, nos termos da legislação interna da Parte Requerida. Não serão aplicadas, nesse caso, as disposições dos Títulos II e IV.

Artigo 24 Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais poderão também estabelecer acordos quanto às medidas práticas necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 25 Idiomas

Os pedidos deverão ser feitos no idioma da Parte Requerente, acompanhados de

***2C8C62B1**

2C8C62B1

tradução para o idioma da Parte Requerida, a menos que diversamente acordado.

Artigo 26
Entrada em Vigor

O presente Tratado terá prazo indefinido e entrará em vigor na data da última notificação, por escrito, mediante a qual as Partes tenham comunicado, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos internos de aprovação.

Artigo 27
Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Tratado, mediante notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática.
2. A denúncia terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após o recebimento da notificação.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, em dois exemplares nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos, aos 4 dias do mês de abril de 2011.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA COSTA RICA

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

RENÉ CASTRO SALAZAR
Ministro de Relações Exteriores e Culto

2C8C62B1

2C8C62B1

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 7, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 253/2015, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.*



RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 7, de 2018, que aprova o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima referido.

A proposição em exame, composta por vinte e sete artigos, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma prevista pela Constituição e pelo Regimento Interno daquela Casa, e encaminhada para o Senado Federal em 12 de março de 2018.

O texto do Acordo foi encaminhado pela Mensagem nº 378, de 13 de novembro de 2014, do Poder Executivo. Acompanha a referida Mensagem Presidencial a Exposição de Motivos EMI nº 00057/2014 MRE MJ, de 5 de fevereiro de 2014, dos Ministros das Relações Exteriores e da



Justiça, na qual se destaca que “o Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida. A aplicação do presente Tratado abrangerá ações civis, seja de natureza comercial, seja no âmbito do Direito de Família e Sucessões e reparação de danos em matéria civil, originados de processo penal”.

Seu objetivo é a intensificação, entre o Brasil e Costa Rica, da cooperação jurídica em matéria civil (Artigo 1º), aí compreendidos, segundo o Artigo 2º:

- I) comunicação de atos processuais, como citações e notificações;
- II) produção e transmissão de provas, inclusive provas periciais;
- III) obtenção e execução de medidas de urgência ou cautelares;
- IV) obtenção e execução de medidas executórias, tais como penhora de bens e embargo de salários, a imposição de gravame em bens e valores e a cobrança da obrigação de pagar alimentos;
- V) divisão e restituição de ativos;
- VI) realização de audiências;
- VII) obtenção de informações referentes a suas legislações, seus regulamentos e suas decisões judiciais;
- VIII) revisão do montante da prestação de alimentos imposta por decisão anterior;
- IX) prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela legislação das Partes.

No mesmo artigo, dispõe-se que no caso de pedidos de alimentos não será exigida a presença física da criança ou do solicitante e, em caso em que haja decisão judicial de que o pedido de alimentos envolve alimentando retirado do outro país ilegalmente, não se aplicará o presente tratado.

Importante registrar que, nos termos do Artigo 3º, os pedidos de cooperação jurídica internacional feitos numa Parte Requerente deverão ser executados na Parte Requerida por meio de: I) reconhecimento e execução de decisão proferida na Parte Requerente; II) execução de decisão proferida na Parte Requerida; III) obtenção de decisão na Parte Requerida; IV) modificação de decisão proferida na Parte Requerida ou em outro Estado; V) outras formas de assistência necessárias ao cumprimento de medidas solicitadas ao amparo do presente Tratado.

Na sequência dos dispositivos de ordem substantiva ali contidos, há que destacar a possibilidade de denegação da cooperação por interesse público (Artigo 4º); a designação de autoridades centrais (Artigo 5º); e as competências das autoridades centrais (Artigo 6º).

No conjunto de normas procedimentais, temos em seguida a dispensa de legalização e de autenticação de documentos (Artigo 7º); a igual força probatória dos documentos públicos entre as Partes (Artigo 8º); a responsabilidade sobre custos dos serviços (Artigo 9º); a igualdade de condições de acesso à justiça de nacionais e pessoas jurídicas de uma Parte na outra Parte (Artigo 10); a dispensa de caução ou depósito nas aplicações previstas nesse Tratado (Artigo 11); a concessão de assistência judiciária gratuita nos casos em que seja prevista na legislação nacional da Parte (Artigo 12); e a previsão de transferência de recursos decorrentes da aplicação do Tratado (Artigo 13).

A seção seguinte do Tratado cuida do reconhecimento e execução das decisões. O importante Artigo 14 resolve sobre os requisitos para os pedidos de reconhecimento e execução, quais sejam:

- I) tenham sido proferidas por órgão jurisdicional competente;
- II) as partes processuais tenham comparecido em juízo ou sido ao menos notificadas para o comparecimento, nos termos da legislação do Estado no qual foi proferida;



- III) sejam exequíveis, segundo a legislação do Estado no qual foi proferida;
- IV) não tenha sido proferida decisão, em definitivo, na Parte Requerida, entre as mesmas partes processuais, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; e
- V) não esteja pendente, perante autoridade judiciária da Parte Requerida, ação entre as mesmas partes processuais e com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, proposta antes da ação que deu origem à decisão que se quer reconhecer e executar.

Ressalte-se que, não obstante o estabelecido no inciso I, não será considerado procedente o pedido da Parte Requerente quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Parte Requerida.

No Artigo 15, dispõe-se sobre o conteúdo do pedido de reconhecimento e execução. O Artigo 16 prevê a possibilidade de reconhecimento parcial do pedido. Proibição de revisão de mérito na decisão sobre reconhecimento e execução está no Artigo 17. Medidas de urgência poderão ser acatadas, se forem previstas nas duas Partes, nos termos do Artigo 18. No Artigo 19 está a possibilidade de obtenção de reconhecimento e execução por carta rogatória. Ainda sobre esse tema, o Artigo 20 garante que as Partes adotarão todas as medidas possíveis, nos termos de sua legislação, para proferir uma decisão, caso não seja capaz, nos termos das disposições precedentes, de reconhecer ou executar uma decisão da Parte Requerente.

O Título seguinte do acordo baliza a obtenção de decisão na Parte Requerida. Em seu único dispositivo (Artigo 21), regulamenta detalhadamente o conteúdo desse pedido relativo à decisão na Parte Requerida.

Já o pedido de assistência, que se refere à solicitação de atividade auxiliar na prestação jurisdicional (como intimações), também com conteúdo detalhado, está no Artigo 22.

Nas disposições finais (Artigos 23 a 27) constam, além da possibilidade de pedido de cooperação judiciária diretamente às autoridades



competentes da Parte Requerida sem utilização integral desse Tratado (Artigo 23), o mecanismo de consulta entre as Partes (Artigo 24), a utilização de idiomas para aplicação do Tratado (Artigo 25), a entrada em vigor (Artigo 26) e a possibilidade de denúncia (Artigo 27).

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de constitucionalidade, tendo sua tramitação observado o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal.

No mérito, cumpre destacar que está resguardada a ordem pública, pois caso o pedido de cooperação por um dos Estados atente contra a ordem pública do outro, poderá haver recusa.

No capítulo referente ao acesso à justiça, resta determinado que os nacionais de um Estado terão, no outro Estado, acesso aos tribunais em igualdade de condições com seus nacionais, com mesmos direitos e obrigações nos procedimentos judiciais, sendo-lhes, inclusive, ofertada assistência judiciária gratuita.

Vale mencionar que este instrumento bilateral, nesse ponto, reforça o texto constitucional, cujo art. 5º prevê *que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade*. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma ampla, uma vez que ele veda expressamente distinções de qualquer natureza, incluindo, evidentemente, a proibição de discriminação por nacionalidade. Para que se alcance tal igualdade é indispensável que se garanta o acesso do estrangeiro a nosso Poder Judiciário.

Não é demais lembrar que o Estado brasileiro, ao constitucionalizar, por meio do citado art. 5º da Constituição, princípios enumerados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assumiu compromisso de assegurar a igualdade entre os indivíduos.

Devemos lembrar que o Poder Judiciário é o meio para se solucionar conflitos de interesses que inevitavelmente surgem em decorrência do convívio social. No entanto, a existência de incongruências entre os





sistemas jurídicos de um e outro país poderá inviabilizar, em determinadas situações, a efetiva prestação jurisdicional. O presente Acordo, ao prever normas sobre acesso à justiça, obtenção de provas, entre outras, visa justamente a minimizar os riscos de incompatibilidades ou conflitos de leis que possam constituir obstáculo para que se alcance prestação jurisdicional satisfatória.

Por derradeiro, não custa deixar registrado que nesses tempos de globalização e intensa mobilidade humana e de recursos materiais, a única alternativa para a melhor prestação de todos os serviços públicos, e não apenas a justiça, é o aperfeiçoamento da cooperação interestatal, uma vez que os efeitos do atos e fatos jurídicos cada vez menos se restringem aos limites territoriais.

III – VOTO

Por todo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2018

(nº 559/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
 - Legislação citada
 - Projeto original
- http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1515282&filename=PDC-559-2016



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49

Mensagem nº 205

Senhores Membros do Congresso Nacional,

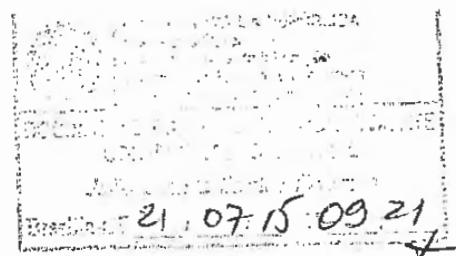
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, e do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 6 de maio de 2016.



00001.001941/2010-31
A.17

EMI nº 00365/2015 MRE SAC



Brasília, 21 de Julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelo Ministro das Relações Exteriores da República do Peru, José Antonio García Belaúnde.

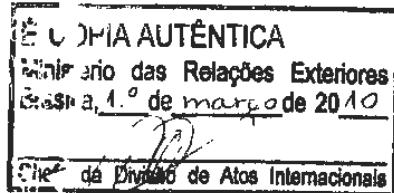
2. O referido Acordo, em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e do Peru e que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cultura, da cooperação, entre outras.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Eliseu Lemos Padilha

SAG-APOIO



ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

A República Federativa do Brasil

e

A República do Peru
(daqui por diante referidos como "Partes"),

Desejosos de facilitar as oportunidades de expansão internacional do transporte aéreo;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios;

Desejosos de assegurar um alto nível de segurança em voo e em terra no transporte aéreo internacional e reafirmar a enorme preocupação com respeito a atos e ameaças contra a segurança das aeronaves, que comprometam a segurança das pessoas ou propriedades, afetem negativamente a operação do transporte aéreo e abalem a confiança do público sobre a segurança da aviação; e

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1 Definições

1. Para aplicação do presente Acordo e de seus Anexos, salvo outros previamente estipulados, o termo:

a) "Acordo" significa este Acordo, seus Anexos e emendas;

- b) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, que inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas sejam aplicáveis para ambas as Partes;
- c) "Autoridade" significa, no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) ou qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a desempenhar as funções ora exercidas por tal Autoridade; e no caso da República do Peru, o Ministério dos Transportes e Comunicações, através da Direção Geral de Aeronáutica Civil, ou qualquer outra pessoa ou entidade autorizada a exercer as funções autorizadas por tais Autoridades;
- d) "Serviço aéreo", "Serviço Aéreo Internacional" e "escala para fins não comerciais" têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção;
- e) "Empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada por cada uma das Partes, em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo, para a operação dos serviços acordados;
- f) "Território" no que diz respeito ao Brasil tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção; e no que diz respeito ao Peru, se entende o território continental, as ilhas, os espaços marítimos e o espaço aéreo que os cobre, nos quais o Peru exerce soberania ou direitos de soberania e jurisdição, de acordo com sua legislação interna e legislação internacional; e
- g) "Preço" significa qualquer tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem ou carga (excluindo mala postal) no transporte aéreo (incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele), cobrada pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam tais tarifas ou encargos;

2. O Anexo é uma parte integrante deste Acordo. Toda referência ao Acordo deverá incluir o Anexo, a menos que seja explicitamente acordado de outra forma.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados no presente Acordo, para a operação de serviços aéreos, nas rotas especificadas no Anexo. Estes serviços e rotas deverão ser referidos aqui e agora respectivamente como "Serviços Acordados" e "Rotas Especificadas".

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) o direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) o direito de fazer escalas nos pontos especificados no Quadro de Rotas do presente Acordo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de

passageiros, carga e mala postal separadamente ou em combinação; e

- d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, que não sejam as designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo do presente Acordo poderá ser interpretado como concessão, às empresas aéreas designadas de uma Parte, de direitos de cabotagem dentro do território da outra Parte.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por nota diplomática à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados em conformidade com o presente Acordo e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea designada seja considerada nacional de acordo com a legislação da Parte que a designa; e
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa; e
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 6 (Segurança da Aviação) e no Artigo 8 (Segurança Operacional); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo a uma empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, nos casos em que a Parte que designa a empresa aérea não cumpra com as disposições enumeradas no parágrafo 2 do referido Artigo 3.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de reunião de consulta com a outra Parte. Tais consultas deverão ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

ARTIGO 5 Aplicação de Leis e Regulamentos

1. Durante a entrada, permanência ou saída do território de uma das Partes, a empresa aérea designada deverá cumprir as leis, regulamentos e disposições relacionados à operação e navegação de aeronaves estabelecidas pela outra Parte.

2. Ao entrar no território de uma das Partes, até a saída do mesmo e no transcurso de tal saída do território da Parte mencionada, os tripulantes, passageiros, carga e mala postal transportados pelas aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte deverão cumprir as leis, regulamentos e procedimentos de tal Parte com respeito a imigração, passaportes ou outros documentos de viagem aprovados, entrada, alfândega e medidas sanitárias.

3. Nenhuma Parte dará preferência a outra empresa aérea em relação à empresa aérea designada pela outra Parte na aplicação de seus regulamentos de alfândega, imigração, medidas sanitárias ou similares.

4. Passageiros, bagagem, e carga que se encontrem em trânsito no território de alguma das Partes não deverão abandonar a área reservada para este propósito e não estarão sujeitos a revista, salvo por razão de segurança da aviação, narcóticos ou outra razão especial. Bagagem e carga em trânsito estarão isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

ARTIGO 6 Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo as leis internacionais, as Partes reafirmam suas obrigações mútuas de proteger a segurança da aviação civil e deverão atuar conforme estipulado nas disposições da Convenção sobre Infrações e Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971; o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes prestar-se-ão assistência mútua necessária para a prevenção de incidentes ou ameaças de incidentes de interferência ilícita de aeronaves ou outros atos ilícitos contra a segurança operacional das aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, facilitando as comunicações de forma a concluir de maneira rápida e segura o incidente ou ameaça de incidente.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e o indicado nos Anexos à Convenção. Também exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território, ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte concorda que tais operadores de aeronaves deverão observar as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga, mala postal e depósitos de artigos aeronáuticos, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo adequado toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de interferência ilícita de aeronave, ou outros atos ilícitos contra a segurança operacional das aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança que aplicam ou que planejam aplicar, os operadores de aeronaves com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos de comum acordo entre as autoridades e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Em função dos resultados das avaliações previstas no parágrafo 6, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes estabelecerão as disposições administrativas correspondentes, com a finalidade de solicitar que se considere a aplicação de medidas de segurança de nível equivalente às suas próprias no território da outra Parte, com a finalidade de eximir de re-inspeção a transferência de passageiros, bagagem ou carga em seu próprio território. Sem prejuízo do anteriormente assinalado, numa posição de reconhecimento pleno e respeito mutuo de sua soberania, estas medidas poderão ser provisoriamente suspensas perante um incremento no nível da ameaça ou para enfrentar uma ameaça específica contra a segurança da aviação. Esta suspensão será imediatamente notificada à autoridade aeronáutica da outra Parte.

8. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

ARTIGO 7
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, deverão ser reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar as rotas especificadas no Anexo.

2. Cada Parte reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoo de seu território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 8
Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com facilitação operacional, tripulações de voo e aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra Parte não mantém nem administra de maneira eficiente os padrões e requisitos de segurança operacional, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que deverão ser iguais ou superiores às normas mínimas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção da Organização de Aviação Civil Internacional (Doc. 7300), a outra Parte deverá ser informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado pelas Partes.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território da outra Parte, ser objeto de uma inspeção ou avaliação pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave.

4. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção de Chicago, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas em conformidade com a Convenção.

5. Cada Parte reserva-se o direito de suspender imediatamente ou modificar a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas designadas, quando uma ação tomada for essencial para assegurar a segurança da operação da empresa aérea.

6. Qualquer medida tomada pelas Partes de acordo com o parágrafo 5 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

7. Com referência ao parágrafo 2 anteriormente citado, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, a Secretaria Geral da OACI será disto notificada, da mesma forma que também será notificada após a solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 9

Tarifas Aeronáuticas

1. As tarifas aeronáuticas que possam ser impostas pelas autoridades ou entidades credoras arrecadadoras competentes de cada uma das Partes sobre as empresas aéreas da outra Parte deverão ser justas, razoáveis, não discriminatórias e aplicadas igualmente entre semelhantes categorias de usuários.
2. As tarifas aeronáuticas cobradas para utilização dos serviços aeroportuários e navegação aérea oferecidos por uma Parte à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte não deverão ser maiores que aquelas que devem ser pagas pelas aeronaves nacionais que operam serviço regular internacional.

ARTIGO 10

Atividades Comerciais

1. As empresas aéreas das Partes terão o direito de estabelecer escritórios administrativos próprios no território da outra Parte. Tais escritórios poderão incluir equipe comercial, operacional e técnica, que poderá consistir de pessoal transferido de seu país de origem ou contratado localmente. A atividade dos representantes e dos auxiliares estará sujeita às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e será compatível com essas leis e regulamentos.
2. O princípio de reciprocidade deverá se aplicado nas atividades comerciais. As autoridades competentes de cada Parte deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os escritórios das empresas aéreas designadas pela outra Parte possam exercer suas atividades de maneira adequada.
3. Cada Parte garantirá às empresas aéreas designadas pela outra Parte o direito de exercer a venda de passagens e serviços acessórios no seu território diretamente ou, à sua escolha, através de seus agentes. Cada empresa aérea designada terá o direito de vender tal serviço e qualquer pessoa terá liberdade para adquirir o serviço na moeda do referido território ou em moeda estrangeira, ao câmbio vigente.
4. À(s) empresa(s) aérea(s) designada (s) de cada Parte será permitido pagar impostos locais e comprar combustível no território da outra Parte ao preço vigente. As empresas aéreas de cada Parte poderão pagar esses custos no território da outra Parte utilizando livre câmbio de divisas, de acordo com os regulamentos do país.
5. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Acordo, será permitido às empresas aéreas e aos prestadores indiretos do transporte de carga das Partes, utilizar, em conexão com o transporte aéreo internacional, qualquer transporte terrestre para carga de e para pontos no território das Partes ou em terceiros países, incluindo transporte de e para todos os aeroportos com facilidades aduaneiras e incluir, se aplicável, o direito de transportar a carga com conexão, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis para tais efeitos. Para realizar este serviço de carga deverão ser providos serviços aduaneiros e de facilitação, seja para operações terrestres ou aéreas. As empresas aéreas poderão decidir realizar elas próprias o transporte terrestre ou contratar empresas transportadoras mediante a celebração de um contrato privado, incluindo transporte terrestre realizado por outra empresa aérea e/ou provedores indiretos de transporte de carga aérea, autorizados de acordo com a legislação de cada Parte. Tal serviço multi-modal de carga pode ser oferecido isoladamente ou com preços incluindo o transporte aéreo e o terrestre, com a condição que os remetentes não sejam mal informados sobre as circunstâncias do referido transporte.

ARTIGO 11

Código Compartilhado

1. Uma empresa aérea designada de qualquer Parte pode, segundo as condições seguintes, entrar em acordo de código compartilhado como empresa aérea operadora (utilizando o código da(s) empresa(s) aérea(s) associada(s) em seus próprios serviços), ou como empresa comercializadora (utilizando seu código em serviços da(s) empresa(s) aérea(s) associada(s)), com relação a serviços aéreos mistos e/ou exclusivamente cargueiros, com:

- a) empresa(s) aérea(s) designada(s) da mesma Parte;
- b) empresa(s) aérea(s) de outra Parte; e
- c) empresa aérea de terceiros países desde que todas as empresas aéreas em tais combinações (1) tenham a autorização apropriada e (2) cumpram os requisitos aplicados a tais acordos.

2. Nos acordos de código compartilhado, não serão contabilizadas as frequências apenas comercializadas por uma empresa aérea.

3. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte poderá(ão) entrar em acordo de código compartilhado com empresa(s) designada(s) da outra Parte ou empresa(s) aérea(s) de terceiros países intermediários ou além em qualquer ponto das rotas especificadas, na condição de que sirvam pelo menos um ponto no território da Parte que designa a empresa e que não se caracterizem direitos de 7^a liberdade.

4. As empresas aéreas designadas de cada Parte podem oferecer serviços em código compartilhado com qualquer empresa aérea da outra Parte entre os pontos do território da outra Parte na condição que os serviços formem parte de uma viagem internacional. A(s) empresa(s) aérea designada(s) não devem, entretanto, exercitar os direitos de trânsito nos segmentos domésticos no território da outra Parte, à exceção de seu direitos de stop over próprios.

5. Cada empresa aérea que participa em código compartilhado deve assegurar que nos pontos de vendas de passagens para um serviço operado sob acordos de código compartilhado sinalizados acima, o passageiro seja notificado com respeito a cada segmento da viagem, sobre qual empresa aérea será a empresa operadora de fato. Além disso, cada empresa aérea participante deve instruir seus agentes a cumprir tais requisitos de informação.

6. Solicitações referentes a acordos de código compartilhado acima assinalados devem ser submetidas pela empresa(s) aérea(s) designada(s) participante(s) nos referentes acordos às autoridades das duas Partes para aprovação pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a menos que o requisito para aprovação seja previamente renunciado por tais autoridades.

ARTIGO 12

Direitos Alfandegários

1. Cada Parte isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos

alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais, sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos de carga aérea impressos, todo material impresso com o símbolo da empresa e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções referentes aos produtos mencionados no parágrafo 1 aplicam-se àqueles:

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados, sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 13

Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte, de acordo com sua regulamentação interna, converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, sem restrições, discriminação nem cobrança de impostos sobre os mesmos, a taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tal acordo prevalecerá.

ARTIGO 14

Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo, entre países da América do Sul, poderão ser estabelecidos livremente, sem estar sujeitos a aprovação.
2. Não obstante a disposição do parágrafo 1 do presente Artigo, os preços cobrados pelas empresas aéreas designadas de ambas as Partes, nos serviços de longo curso, em 5^a e 6^a liberdades, estarão sujeitos às regras do país onde se origina tal tráfego.
3. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes deverão notificar às autoridades aeronáuticas da outra Parte, seus preços para o transporte para e desde o seu território.

ARTIGO 15

Concorrência

1. As Partes se informarão mutuamente acerca de suas leis, políticas e práticas em matéria de concorrência ou modificações das mesmas e de quaisquer objetivos concretos que elas persigam, que possam afetar a exploração dos serviços de transporte aéreo objeto do presente Acordo e identificarão as autoridades encarregadas de sua aplicação.
2. As Partes se notificarão mutuamente se considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e as questões relativas à aplicação do presente Acordo.
3. As atividades comerciais realizadas pelas empresas aéreas designadas no âmbito do Acordo devem respeitar as normas vigentes sobre livre concorrência. Em particular, encontram-se proibidas as condutas que constituam abuso de posição dominante ou práticas de colusão.
4. A autoridade competente e a norma aplicada serão as que correspondem ao país signatário em cujo território a conduta produza ou possa produzir efeitos anti-competitivos, inclusive quando a conduta referida tenha se originado no estrangeiro.

ARTIGO 16

Itinerários

Quando for factível, mas não em um prazo inferior a 30 dias antes do início do serviço acordado, ou dentro de 30 dias do recebimento da solicitação da autorização da empresa aérea designada por uma Parte, esta deverá entregar à autoridade da outra Parte, informação referente à natureza do serviço, itinerários, tipos de aeronaves, incluindo a capacidade proporcionada para cada uma das rotas especificadas e qualquer informação adicional que se requeira para satisfazer as autoridades da outra Parte, que sejam observadas em seu devido tempo, de conformidade com este Acordo.

ARTIGO 17

Princípios da Operação

Cada Parte deverá garantir igualdade de oportunidades às empresas aéreas

designadas por cada Parte para operar os serviços de transporte aéreo internacional, tal como se menciona no presente Acordo.

Os serviços internacionais oferecidos pelas empresas aéreas designadas nas rotas especificadas no Anexo, terão como propósito principal oferecer suficiente e razoável capacidade para satisfazer a necessidade de tráfego entre os territórios de ambas as Partes.

ARTIGO 18

Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada nas rotas regionais, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.
2. A capacidade total a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas das Partes nos serviços acordados para rotas de longo curso será estabelecida entre suas autoridades aeronáuticas antes do começo das operações e revisada posteriormente, em função das necessidades previstas do tráfego.
3. Se, ao revisá-la, as Partes não chegarem a um acordo sobre a capacidade que deve ser oferecida nos serviços acordados para rotas de longo curso, a capacidade que as empresas aéreas designadas das Partes poderão oferecer não excederá aquela previamente acordada.

ARTIGO 19

Estatísticas

1. A autoridade de uma Parte proverá à autoridade da outra Parte, a requerimento e em um período de tempo razoável, todas as publicações periódicas ou outro relatório de estatísticas da empresa aérea designada, em consonância com os serviços acordados.
2. As autoridades de uma das Partes poderão requerer às empresas aéreas da outra Parte a entrega de relatórios estatísticos.

ARTIGO 20

Proteção do Meio Ambiente

As Partes apoiam a necessidade de proteger o meio ambiente fomentando o desenvolvimento sustentável da aviação. Com respeito às operações entre seus respectivos territórios, as Partes acordam cumprir as normas e práticas recomendadas (SARPs) pelo Anexo 16 da OACI e as políticas e orientações vigentes da OACI sobre proteção do meio ambiente.

ARTIGO 21

Consultas

1. Em um espírito de estreita colaboração, as autoridades de ambas as Partes se consultarão mutuamente em forma periódica, afim de assegurar a aplicação e o satisfatório cumprimento das disposições do presente Acordo e quando se fizer necessário, realizarão emendas no mesmo.

2. Qualquer das Partes pode pedir consultas, as quais começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da solicitação, exceto quando ambas as Partes decidirem estender ou reduzir o referido período.

ARTIGO 22

Emendas

1. Qualquer modificação e/ou emenda a este Acordo, com exceção do Anexo, fruto de um acordo mútuo entre as Partes entrará em vigor em que as Partes se informem mutuamente por escrito, através de Notas diplomáticas, a satisfação dos respectivos requerimentos constitucionais.

2. Qualquer modificação e/ou emenda ao Anexo deste Acordo poderá ser acertada por acordo direto entre as autoridades aeronáuticas das Partes. Tais modificações serão efetivas a partir da data acordada pelas autoridades.

ARTIGO 23

Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção das que possam surgir decorrentes dos Artigos 6 (Segurança da Aviação) e 8 (Segurança Operacional), as autoridades buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada por via diplomática.

ARTIGO 24

Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal Nota deverá ser enviada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional.

O presente Acordo finalizará 12 (doze) meses depois da data de recebimento da Nota diplomática. Se a outra Parte não acusar recebimento do documento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 25

Registro na OACI

Este Acordo e suas emendas serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 26
Aplicabilidade de Acordos e Convenções Multilaterais

O presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições de qualquer acordo multilateral que entre em vigor em relação a ambas as Partes.

ARTIGO 27
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da última notificação em que uma das Partes comunique à outra através de via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos necessários à entrada em vigência deste Acordo.

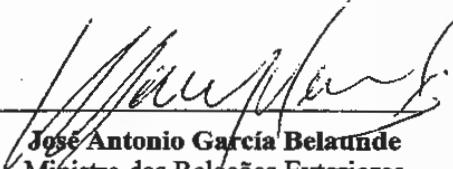
Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito na cidade de Lima, aos 11 dias do mês de dezembro de 2009, em 2 exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos e válidos.

**PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**


Nelson Jobim
Ministro da Defesa

**PELA REPÚBLICA
DO PERU**


José Antonio García Belaunde
Ministro das Relações Exteriores

ANEXO 1**Quadro de Rotas****Rotas Brasileiras****Rotas Regionais****Pontos no Brasil**

Anteriores: pontos em 3^{os} países na região

Via: pontos em 3^{os} países na região

Para: pontos no Peru

Além: pontos em 3^{os} países na região

Rotas de longo curso**Pontos no Brasil**

Anteriores: quaisquer pontos

Via: quaisquer pontos

Para: Pontos no Peru

Além: quaisquer pontos

Rotas Peruanas**Rotas Regionais****Pontos no Peru**

Anteriores: pontos em 3^{os} países na região

Via: pontos em 3^{os} países na região

Para: Pontos no Brasil

Além: Pontos em 3^{os} países na região

Rotas de longo curso**Pontos no Peru**

Anteriores: quaisquer pontos

Via: quaisquer pontos

Para: pontos no Brasil

Além: quaisquer pontos

NOTAS:

1. Rotas Regionais são as que contem todos seus pontos na América do Sul e as Rotas de Longo Curso incluem, além dos pontos na América do Sul, pontos mais além dela.
2. As empresas aéreas designadas por cada Parte podem, em qualquer ou em todos os voos, omitir escalas consideradas em suas respectivas rotas especificadas e podem servir mais de um ponto na mesma rota, em qualquer ordem, sob a condição de que sirvam pelo menos um ponto no território da Parte que designa a empresa e que não se caracterizem direitos de 7^a liberdade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

SF18162-58336-99

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 12, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 559/2016, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova o texto do *Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar os atos internacionais, o Poder Executivo enviou às casas legislativas a Mensagem nº 205, de 6 de maio de 2016, solicitando a apreciação do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em Plenário no dia 8 de março de 2018, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado pela sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após confirmação das comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Viação e Transportes.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual cumpriu os prazos regimentais, sendo em seguida distribuída para este Relator.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cuida-se de um acordo internacional bilateral sobre aviação, fulcrado principalmente em duas vertentes: estabelecer as bases para os direitos das companhias aéreas dos dois países de sobrevoar e fazer escalas de voos internacionais para embarcar e desembarcar passageiros, cargas e malas postais e o tratamento das questões administrativas, financeiras e tributárias incidentes, entre as quais as de compensação de dívidas fiscais incidentes nas operações, de conversão e remessa de receitas.

Além do preâmbulo, a parte dispositiva do Acordo é composta por 27 artigos. Conforme o item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos no território da outra Parte: a) direito de sobrevoo; b) direito de fazer escalas com fins não comerciais; c) direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado, com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga ou mala postal.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. Tais designações devem ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática, e devem identificar se a empresa está autorizada a conduzir o tipo de serviço aéreo acordado (Artigo 3.1).

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a respectiva autorização, desde que: a) a empresa aérea designada seja considerada nacional de acordo com a legislação da Parte que a designa; e b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa; e c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 6 (Segurança da Aviação) e no Artigo 8 (Segurança Operacional); e d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre negação, revogação e limitação de autorização, pelas quais uma Parte por negar, revogar ou alterar a designação de companhia aérea pela outra Parte, depois de consultas entre as Partes (Artigo 4); aplicação com isenção das leis e regulamentos nacionais para as companhias aéreas autorizadas (Artigo 5);

SF18162-58336-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

segurança da aviação, com detalhadas condições (Artigo 6); reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 7); segurança operacional, igualmente com disposições em detalhe (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); atividades comerciais (Artigo 10); código compartilhado (Artigo 11); direitos alfandegários (Artigo 12); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 13); preços (Artigo 14); concorrência (Artigo 15); itinerários (Artigo 16); princípios da operação (Artigo 17); capacidade (Artigo 18); estatísticas (Artigo 19); e proteção do meio ambiente (Artigo 20).

Importante registrar o Artigo 21, segundo o qual cada uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

Emendas estão previstas no Artigo 22. Eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do avançado serão resolvidas por meio de consultas ou por via diplomática (Artigo 23).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 24).

Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional — OACI (Artigo 25). No Artigo 26 está a aplicabilidade de acordos e convenções multilaterais.

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 27).

II – ANÁLISE

O Acordo em tela, ao promover um melhor ordenamento dos serviços de transporte aéreo entre os dois países, favorece um maior intercâmbio e estreita nossos laços bilaterais. O objetivo de acordos desse tipo tem sido, em múltiplas frentes, ordenar os serviços de transportes aéreos, de forma a trazer efeitos benéficos nos campos do comércio e turismo. A conclusão do Acordo, segundo o Itamaraty, deverá contribuir para a intensificação dos fluxos comerciais de cargas e passageiros na América do

SF18162-58336-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sul, representando um passo adicional no esforço de adensamento das relações entre Brasil e Peru.

Nas tratativas foi possível lograr a inclusão de dispositivos de particular interesse para o país, à luz da política aerocomercial exterior traçada pelas autoridades aeronáuticas ao longo dos últimos anos.

Especificamente, além do regime de liberdade adotado, destacam-se os seguintes pontos no Acordo:

- a) Artigo 3: institui o princípio da multidesignação de empresas pelas Partes, normalmente difícil de ser negociado, dado o receio existente quanto ao surgimento de quadro de desvantagem no tráfego multilateral;
- b) Artigo 6: incorpora o tema da segurança da aviação civil no Acordo conforme prescrição recorrente da OACI a todos seus Estados integrantes.
- c) Artigo 12: referente a direitos alfandegários, reflete os recentes entendimentos da Secretaria da Receita Federal a respeito do tratamento da questão fiscal em acordos aéreos; e
- d) Artigo 13: sobre conversão e remessas de receitas, também em linha com as recomendações do Banco Central para acordos do gênero.

A questão da remissão de débitos tributários por parte de empresas aéreas tem constituído tema recorrente nos encontros de alto nível para acordos de aviação e encontrou, por meio do presente Acordo, encaminhamento condizente com o dinamismo das relações econômico-comerciais bilaterais e com a necessidade de intensificação do intercâmbio turístico.

O tratado em apreço estabelece que, respeitado o princípio da reciprocidade, os pactuantes isentaráo as empresas aéreas de direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis, e outros itens da atividade aerooviária, incluindo provisões de bordo.

SF18162-58336-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No ato internacional são prescritas, por igual, as condições de conversão e remessa de lucros para o exterior pelas empresas aéreas, com isenção de encargos administrativos e cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

O Acordo não implica concessão de benefícios fiscais ou tratamento tributário privilegiado em relação às concessões normais às demais empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, motivo pelo qual não conflita com as normas de finanças públicas em vigor.

Não obstante a previsão da múltipla designação de empresas áreas, as Partes não se olvidaram de assegurar igualdade de oportunidade e justiça para que as empresas aéreas designadas operem seus serviços nas rotas especificadas em igualdade de condições.

O Acordo, que está vazado em 27 Artigos e um Anexo sobre Quadro de Rotas, que apresentam boa solução técnica, dentro dos cânones do direito internacional. É de se salientar que o presente acordo pode contribuir para maior integração em nosso continente e multiplicar o intercâmbio comercial e de passageiros entre Brasil e Peru e terceiros países, o que, ao cabo, favorece nossos interesses de integração no hemisfério.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18162-58336-99

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2018

(nº 572/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
 - Legislação citada
 - Projeto original
- http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1518428&filename=PDC-572-2016



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

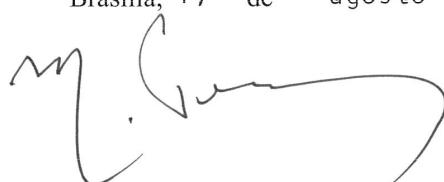
- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49

Mensagem nº 457

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Cidadania, o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Brasília, 17 de agosto de 2016.



*Cópia
6/6*

00001. 000216 /2016-31

EMI nº 00217/2016 MRE MJC

Brasília, 12 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 15 de outubro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Índia, Salman Khurshid.

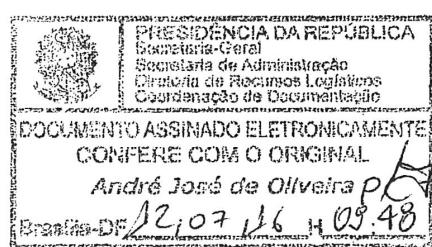
2. A atualização do arcabouço normativo relativo à cooperação jurídica internacional do Estado brasileiro coaduna-se à crescente importância da temática na agenda da política externa nacional e ao aumento das demandas de assistência jurídica mútua.

3. Revestido de caráter humanitário, o instrumento em apreço foi firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípios do cumprimento da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

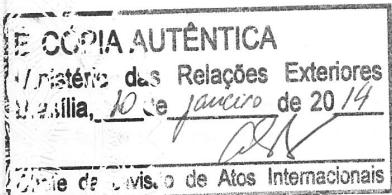
4. Ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países no que tange à matéria transferência de pessoas condenadas, o acordo insere-se no contexto da parceria estratégica entre o Brasil e a Índia, consubstanciada em diferentes mecanismos de crescente relevância mundial, como o agrupamento BRICS, e o foro IBAS. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê atualmente o instituto da transferência de pessoas condenadas, de modo que se faz necessária a existência de acordo bilateral ou multilateral que confira suporte jurídico à aplicação da medida.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Serra, José Levi Mello do Amaral Júnior



ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Federativa do Brasil

e

A República de Índia,
(doravante denominadas "Estados Contratantes"),

Desejando facilitar a reabilitação social de pessoas condenadas em seus próprios países; e

Considerando que esse objetivo deve ser satisfeito, concedendo aos nacionais estrangeiros, condenados e sentenciados como resultado do cometimento de uma infração penal, a oportunidade de cumprir suas penas em suas próprias sociedades;

Acordam o seguinte:

Artigo I Definições

Para o propósito deste Acordo:

- a) "Sentença" significa uma decisão ou ordem proveniente de um juiz ou tribunal que imponha uma pena;
- b) "Estado Recebedor" significa o Estado ao qual a pessoa condenada foi ou poderá ser transferida para cumprir sua pena;
- c) "Pena" significa qualquer punição ou medida de segurança que envolva privação de liberdade imposta por autoridade judicial, por tempo determinado, no exercício de sua jurisdição penal;
- d) "Pessoa condenada" significa uma pessoa que está cumprindo, no Estado Remetente, uma pena, decorrente de sentença condenatória definitiva e exequível;
- e) "Estado Remetente" significa o Estado em que a pena foi imposta à pessoa que foi ou poderá ser transferida.



Artigo 2
Princípios Gerais

1. Os Estados Contratantes acordam manter a mais alta cooperação mútua possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme os termos e as disposições deste Acordo.
2. Uma pessoa condenada no território de um Estado Contratante pode ser transferida, conforme as disposições deste Acordo, para o território do outro, para que possa cumprir pena a ela imposta e poderá, para tal fim, expressar ao Estado Remetente ou ao Estado Recebedor seu desejo de ser transferida, nos termos deste Acordo.
3. A transferência poderá ser solicitada por qualquer pessoa condenada que seja nacional de um dos Estados Contratantes, ou outra pessoa habilitada a atuar em sua representação, em conformidade com as leis dos Estados Contratantes.

Artigo 3
Condições para Transferência

1. Uma pessoa condenada poderá ser transferida ao amparo deste Acordo nas seguintes condições:
 - a) A pessoa condenada ser nacional do Estado Recebedor;
 - b) A pena de morte não ter sido imposta à pessoa condenada;
 - c) A sentença ser definitiva;
 - d) Nenhum inquérito, julgamento ou qualquer outro procedimento estar pendente contra a pessoa condenada no Estado Remetente;
 - e) No momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada ainda ter no mínimo um (1) ano de pena para cumprir;
 - f) Os atos ou omissões pelos quais a pessoa foi condenada no Estado Remetente sejam puníveis como crimes no Estado Recebedor, ou constituiriam crime se fossem cometidos em seu território;
 - g) A pessoa condenada não ter sido sentenciada por uma infração de natureza militar;
 - h) A transferência de custódia da pessoa condenada para o Estado Recebedor não ser prejudicial à soberania, segurança ou qualquer outro interesse do Estado Remetente;
 - i) O consentimento à transferência tiver sido dado pela pessoa condenada ou, caso qualquer dos Estados Contratantes considere necessário, em vista de idade ou de condição física ou mental da pessoa, por qualquer outra pessoa habilitada a atuar em sua representação de acordo com as leis do Estado Contratante;
 - j) Os Estados Remetente e Recebedor concordem com a transferência.
2. Em casos excepcionais, o Estado Remetente e o Estado Recebedor poderão concordar com a transferência, ainda que o período restante a ser cumprido pela pessoa condenada seja inferior a um (1) ano.

Artigo 4
Obrigações de prestar informações



1. Se a pessoa condenada manifestar ao Estado que impôs a pena o interesse em ser transferido sob os termos deste Acordo, o Estado Remetente deverá enviar as seguintes informações e documentos ao Estado Recebedor, a menos que o Estado Remetente ou o Estado Recebedor tenha já decidido que não concorda com a transferência:

- a) O nome e nacionalidade, data e local de nascimento da pessoa condenada;
- b) Seu endereço ou o endereço de familiar, se houver, no Estado Recebedor;
- c) Uma declaração dos fatos que embasaram a sentença;
- d) A natureza, duração e data de início do cumprimento da pena;
- e) Uma cópia certificada da sentença e uma cópia das disposições legais aplicadas na condenação imposta à pessoa condenada;
- f) Informe médico, social ou de outra natureza sobre a pessoa condenada, que seja relevante para a solicitação ou para estabelecer as condições de seu encarceramento;
- g) Qualquer outra informação que o Estado Recebedor possa requerer que o habilite considerar a possibilidade de transferência e o habilite informar à pessoa condenada todas as implicações legais da transferência, de acordo com sua legislação;
- h) Solicitação, por escrito, da transferência, feita pela pessoa condenada ou por outra pessoa habilitada a atuar em sua representação de acordo com a lei do Estado Remetente; e
- i) Uma declaração que indique o tempo de pena já cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção anterior ao julgamento, redução de pena ou outro fator relevante para a execução da pena.

2. Os documentos apresentados pelos Estados Contratantes, no cumprimento das determinações deste Acordo, estarão isentos de legalização consular.

3. A fim de permitir que seja adotada decisão sobre uma solicitação feita nos termos deste Acordo, o Estado Recebedor deverá enviar as seguintes informações e documentos para o Estado Remetente, a menos que o Estado Remetente ou o Estado Recebedor tenha já decidido que não concorda com a transferência:

- a) Uma declaração ou documento que indique que a pessoa condenada é nacional do Estado Recebedor;
- b) Cópia da legislação relevante do Estado Recebedor que estabeleça que os atos ou omissões, pelos quais a pena tenha sido imposta no Estado Remetente constituem infração de acordo com a lei do Estado Recebedor ou que constituiriam infração caso tivessem sido cometidos em seu território;
- c) Uma declaração sobre os efeitos de qualquer lei ou regulamento relativo à duração e execução da pena no Estado Recebedor depois da transferência, incluindo declaração, se aplicável, dos efeitos sobre sua transferência do parágrafo 2 do Artigo 8 deste Acordo;



- d) A disposição do Estado Recebedor em aceitar a transferência da pessoa condenada e a obrigação de administrar o restante da pena da pessoa condenada; e
- e) Qualquer outra informação ou documento que o Estado Remetente possa considerar necessário;

4. A pessoa condenada será informada de qualquer decisão proferida pelos Estados Contratantes.

Artigo 5 Autoridades Centrais

1. Solicitações de transferência devem ser feitas por escrito na forma prescrita, se houver, e encaminhadas por meio da Autoridade Central do Estado Remetente pelos canais diplomáticos à Autoridade Central do Estado Recebedor. As respostas serão comunicadas pelos mesmos canais.
2. Para os fins do parágrafo 1 deste Artigo, a Autoridade Central será, com relação à República da Índia, o Ministro de Negócios Interiores; e, com relação à República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça.
3. O Estado requerido deve prontamente informar ao Estado requerente da sua decisão de concordar ou não com a transferência solicitada.

Artigo 6 Consentimento e sua Verificação

1. O Estado Remetente deverá assegurar que a pessoa requerida a dar o consentimento à transferência, em conformidade com o parágrafo 1 (i) do Artigo 3 deste Acordo, o faça voluntariamente e com pleno conhecimento das consequências legais decorrentes. O procedimento para o consentimento é regulado pela lei do Estado Remetente.
2. O Estado Remetente deverá possibilitar que o Estado Recebedor verifique se o consentimento foi dado em conformidade com as condições estabelecidas no primeiro parágrafo deste Artigo.

Artigo 7 Efeito da transferência para o Estado Recebedor

1. As autoridades competentes do Estado Recebedor devem continuar a execução da pena por meio de ordem judicial ou administrativa, conforme possa ser requerido pela sua legislação nacional, de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 8 deste Acordo.
2. Uma pessoa condenada que tenha sido transferida ao amparo deste Acordo não poderá ser presa, julgada ou condenada pelo Estado Recebedor pela mesma infração pela qual ela foi condenada no Estado Remetente.
3. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 10 e 11 deste Acordo, a execução da pena será regida pela lei do Estado Recebedor, e somente esse Estado será competente para tomar as decisões apropriadas.



O Estado Recebedor Artigo 8
Estado pelo Estado Remetente
Execução continuada da pena

1. O Estado Recebedor estará vinculado à natureza legal e a duração da pena conforme determinada pelo Estado Remetente.
2. Caso, no entanto, a pena for, por sua natureza ou duração, ou ambas, incompatível com a lei do Estado Recebedor, ou se sua legislação assim requerer, esse Estado poderá, por ordem judicial ou administrativa, adaptar a pena para uma punição ou uma medida prevista em sua própria legislação. Em relação à natureza e a duração, a punição ou a medida deverão corresponder, na medida do possível, ao que foi imposto pela sentença do Estado Remetente. Ela não deverá agravar, por sua natureza ou duração, a pena imposta pelo Estado Remetente.

Artigo 9
Transferência Física e Custos

1. Aprovada a transferência da pessoa condenada, o Estado Remetente deverá entregar a pessoa condenada ao Estado Recebedor na data e locais acordados anteriormente pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.
2. Quaisquer despesas decorrentes da aplicação deste Acordo deverão ser de responsabilidade do Estado Recebedor, exceto aquelas efetuadas exclusivamente no território do Estado Remetente. O Estado Recebedor poderá, no entanto, tentar reaver, do preso ou de outras fontes, os custos da transferência, no todo ou em parte.

Artigo 10
Indulto, anistia ou comutação e revisão da sentença

1. Somente o Estado Remetente decidirá sobre qualquer pedido de revisão da sentença.
2. Somente o Estado Remetente poderá conceder indulto, graça, anistia ou comutação da pena, de acordo com sua Constituição ou outra legislação.

Artigo 11
Término da execução da pena

1. O Estado Recebedor deverá cessar a execução da pena assim que for informado pelo Estado Remetente de qualquer decisão ou medida cujo resultado torne a pena inexequível.
2. Sendo notificado de quaisquer mudanças na pena, o Estado Recebedor deverá imediatamente adotar as medidas necessárias para dar-lhes efetividade.

Artigo 12
Informação sobre a execução da pena

1. O Estado Recebedor notificará o Estado Remetente:
 - a) Quando execução da pena completar-se; ou
 - b) Se o prisioneiro escapar da custódia antes que a execução da pena tenha se completado. Nesses casos, o Estado Recebedor deverá empreender todos os esforços possíveis para capturar que o prisioneiro, a fim de que cumpra o restante de sua pena.



2. O Estado Recebedor fornecerá um relatório especial sobre a execução da pena, caso solicitado pelo Estado Remetente.

Artigo 13 Efeito da conclusão da pena para o Estado Remetente

Quando o Estado Recebedor notificar o Estado Remetente, com base no parágrafo 1 (a) do Artigo 12 deste Acordo, que o cumprimento da pena foi concluído, essa notificação implicará na cessação dos efeitos daquela condenação no Estado Remetente.

Artigo 14 Trânsito

1. Se qualquer dos Estados Contratantes estabelecer arranjos para a transferência de pessoas condenadas com qualquer terceiro Estado, o outro Estado Contratante deverá cooperar em facilitar o trânsito das pessoas condenadas que estão sendo transferidas através de seu território, em conformidade com os termos dos referidos arranjos, exceção feita a possível recusa a consentir o trânsito de qualquer pessoa condenada que seja seu nacional.
2. O Estado Contratante com a intenção de realizar tal transferência deverá notificar previamente o outro Estado Contratante sobre esse trânsito.
3. A notificação prévia, conforme mencionado no artigo 14 (2) acima, para trânsito de pessoas condenadas não será necessária em caso de aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, exceto no caso de aeronave militar.
4. O Estado de trânsito pode ou não permitir a passagem de pessoas condenadas por seu território, devendo informar essa decisão ao outro Estado Contratante.

Artigo 15 Idioma

Solicitações e documentos de apoio deverão estar acompanhados de tradução para o idioma ou um dos idiomas oficiais do Estado Recebedor. Para a República Federativa do Brasil, o idioma oficial será o português, e para a República da Índia, o inglês.

Artigo 16 Escopo da Aplicação

Este Acordo será aplicável à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor do Acordo.

Artigo 17 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre os Estados Contratantes com relação à interpretação das disposições estabelecidas neste Acordo será solucionada mediante negociações entre as respectivas Autoridades Centrais. Em caso de não se alcançar um acordo, a controvérsia será solucionada por via diplomática.

Artigo 18

Emendas



Quaisquer emendas ou modificações a este Acordo, ajustadas entre os Estados Contratantes, entrarão em vigor da mesma forma que o próprio Acordo.

Artigo 19

Disposições Finais

1. Este Acordo estará sujeito à ratificação e entrará em vigor trinta (30) dias após a data de troca dos instrumentos de ratificação.
 2. O Acordo permanecerá em vigor por tempo indefinido. Poderá, entretanto, ser denunciado por qualquer um dos Estados Contratantes por meio de nota escrita de denúncia. A denúncia terá efeito seis (6) meses após a data da referida notificação.
 3. Não obstante qualquer denúncia, este Acordo continuará a ser aplicado para a execução de penas de pessoas condenadas que tenham sido transferidas ao amparo deste Acordo antes da data em que a denúncia tenha efeito.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em dois originais em Brasília, em 15 de outubro de 2013, nos idiomas português, hindu e inglês, todos os textos igualmente autênticos.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Luiz Alberto Figueiredo
Ministro das Relações Exteriores

Salman Khurshid
Ministro de Negócios Estrangeiros

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 13/10/16 às 9:00 horas
Lourival 4.766
Assinatura Ponto

Aviso nº 534 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 457/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em <u>13/10/16</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Luiz Renato Costa Xavier</i> Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 13/Out/2016 16:54
Assunto: Aviso de recebimento
Página 14 de 14

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 14, de 2018
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
572/2016, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo sobre Transferência
de Pessoas Condenadas entre a República
Federativa do Brasil e a República da Índia,
celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.*

SF18145.96563-06


Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 457, de 17 de agosto de 2016, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Cuida-se de um acordo de cooperação na área de execução penal entre dois países que possuem razoável intercâmbio comercial, com potencial para crescer muito, e ainda incipiente relacionamento cultural e turístico. Seu objetivo é permitir, caso haja vontade do condenado, o seu traslado para o país de origem, com todas as vantagens humanitárias, sociais e econômicas que a medida pode propiciar.

Tal característica está bem registrada na Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, anexada à Mensagem Presidencial, onde estatui que foi “firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos do cumprimento da pena para o ordenamento jurídico pátrio”.

O tratado tem 19 (dezenove) artigos nos quais se estabelecem as condições para as transferências dos presos e para a execução de penas.

O Artigo 1 define os termos para a aplicação do Acordo. No Artigo 2 está o princípio geral de que a solicitação da transferência pode ser expressa pela pessoa objeto da condenação ou da execução e pode ser formulada tanto perante ao Estado Remetente como ao Estado Recebedor.

No Artigo 3 estão as condições de transferência. Exige-se que o condenado seja nacional do Estado de execução; que o restante da pena seja de pelo menos 12 meses; que a sentença condenatória seja definitiva e exequível; que haja a prévia anuênciam do condenado; que a causa da condenação seja tipificada como crime na legislação do Estado de execução; e que haja a concordância de ambas as Partes com a transferência.

No Artigo 4 dispõe-se sobre a obrigação de prestar informações recíprocas quando os Estados acordem a transferência.

As solicitações serão feitas pelas Autoridades Centrais de ambos os países, sendo no Brasil o Ministério da Justiça a desempenhar esse papel, conforme o Artigo 5. Esse dispositivo determina também que o Estado requerido deve prontamente informar ao Estado requerente sobre sua decisão de concordar ou não com a transferência solicitada.

No Artigo 6 está a importante regra sobre o consentimento da pessoa condenada e a possibilidade de que esse consentimento seja verificado pelo Estado Recebedor.

Digno de menção é o disposto no Artigo 8, que garante ao Estado de condenação a retenção da jurisdição exclusiva com relação à natureza jurídica e duração da pena, não podendo a mesma ser agravada pela sua natureza ou duração pelo Estado Recebedor.



SF18145-96663-06

O transporte da pessoa condenada será de responsabilidade do Estado Recebedor, conforme o Artigo 9.

Sobre a lei aplicável, o tratado dispõe que, enquanto apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

Importante registrar que o Acordo estabelece constantes mecanismos de comunicação recíprocos, que garantem a cooperação e a certeza de que seus ditames serão praticados sem prejuízo para as soberanias e para os direitos individuais.

Os artigos finais dispõem sobre a vigência e condições de entrada em vigor, de denúncia e solução de controvérsias, valendo destacar que o mesmo se aplicará à execução de penas impostas antes e depois da sua entrada em vigor (Artigo 16) e continuará a ser aplicado para a execução de penas de pessoas que tenham sido transferidas ao amparo desse Acordo antes da data de eventual denúncia (Artigo 19).



SF18145.96563-06

II – ANÁLISE

Para o Ministério da Justiça, cooperação jurídica internacional é, em sentido amplo, “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”. É consequência do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial em sua jurisdição, o que decorre do princípio da soberania do Estado. Torna-se necessário, assim, “pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele”.

Presentemente, a cooperação internacional evoluiu e também engloba a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

De outro lado, no plano internacional multilateral, desenvolveu-se todo um corpo de acordos de cooperação judiciária, nos mais diversos campos, e que tem servido de guarda-chuva para os acordos bilaterais, como o que ora se analisa, que se adotam quando não há uma regra multilateral suficiente.

Tal é o caso do presente Acordo, que se insere no quadro de outros instrumentos internacionais análogos que o Brasil tem firmado com nações amigas, como Argentina (promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 2001), Canadá (Decreto 2.547, de 1998), Espanha (Decreto nº 2.576, de 1998), Reino Unido (Decreto nº 4.107, de 2002), Chile (Decreto nº 3.002, de 1999) e Paraguai (Decreto nº 4.443, de 2002), entre outros.

Ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países no que tange à matéria transferência de pessoas condenadas, o acordo insere-se no contexto da parceria estratégica entre o Brasil e a Índia, consubstanciada em diferentes mecanismos de crescente relevância mundial, como o agrupamento BRICS e o foro IBAS, suprindo essa carência no âmbito de um relacionamento que o Brasil pretende seja bastante pródigo em regulação institucional.



SF18145.96563-06

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do tratado em apreço, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2018

(nº 626/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
 - Legislação citada
 - Projeto original
- http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1547390&filename=PDC-626-2017



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

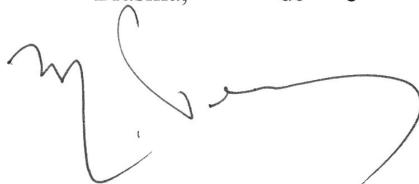
- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49

Mensagem nº 454

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Brasília, 17 de agosto de 2016.



EMI nº 00207/2016 MRE MD



SAG

Brasília, 8 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

2. O Acordo tem por objetivo a promoção da cooperação em defesa, com ênfase nas seguintes áreas: a) indústria de defesa; b) transferência de tecnologia de defesa; c) instrução e treinamento militar; d) apoio logístico; e) armamento, produtos de defesa, equipamentos e serviços; f) desenvolvimento, estudos e pesquisas científicas em assuntos de defesa; g) missões de manutenção da paz das Nações Unidas; h) gerenciamento de crises e emergências; i) intercâmbio de informações militares; j) serviços de saúde no âmbito militar; k) legislação e história militar; l) topografia militar; m) assuntos de meio ambiente e poluição relacionados a instalações militares; e n) outras áreas a serem acordadas posteriormente.

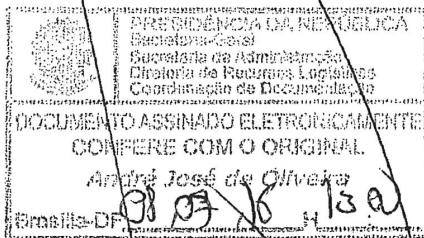
3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada pelo Ministro da Defesa, Embaixador Celso Amorim, por ocasião da visita oficial de Sua Alteza Xeque Mohammed bin Rashid al Maktoum, Vice-Presidente e Primeiro-Ministro dos Emirados Árabes Unidos e Emir de Dubai, a Brasília, de 21 a 22 de abril do corrente.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

SAG-APOIO
Digitalizado



Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto

É COPIA AUTÊNTICA
 Ministério das Relações Exteriores
 Brasília, 17 de junho de 2014
[Signature]
 Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
 GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS REFERENTE À COOPERAÇÃO NO
 CAMPO DA DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Emirados Árabes Unidos
 (doravante denominados conjuntamente como “as Partes”),

Aspirando desenvolver e fortalecer as relações bilaterais existentes entre as Partes, por intermédio da cooperação em defesa, bem como do incentivo a atividades entre os dois países com base no interesse mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
 Finalidade

Este Acordo tem por finalidade estabelecer as bases de cooperação das Partes no domínio da defesa, orientada pelos princípios de igualdade e interesse comum, em conformidade com as normas, os regulamentos e as legislações das Partes e com suas respectivas obrigações internacionais.

Artigo 2
 Áreas de Cooperação

A cooperação entre as Partes poderá incluir as seguintes áreas:

- a) indústrias de defesa;
- b) transferência de tecnologia de defesa;

- c) instrução e treinamento militar;
- d) apoio logístico;
- e) armamento, produtos de defesa, equipamentos e serviços;
- f) desenvolvimento, estudos e pesquisas científicas em assuntos de defesa;
- g) missões de manutenção da paz das Nações Unidas;
- h) gerenciamento de crises e emergências;
- i) intercâmbio de informações militares;
- j) Serviços de Saúde no âmbito militar;
- k) legislação e história militar;
- l) topografia militar;
- m) assuntos de meio ambiente e poluição relacionados a instalações militares; e
- n) outras áreas a serem acordadas posteriormente.

Artigo 3
Meios de Cooperação

As Partes poderão cooperar da seguinte forma:

- a) visitas oficiais, reuniões e consultas bilaterais;
- b) implementação e desenvolvimento de programas e projetos conjuntos em tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes;
- c) intercâmbio de experiências, especialistas, conhecimentos e experimentos entre instituições civis e militares das Partes;
- d) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- e) participação em atividades oficiais e eventos a serem organizadas pelas Partes;
- f) participação ou presença em exercícios e treinamentos militares;
- g) participação em foros, comissões, encontros, conferências e feiras de exposições militares; e
- h) qualquer outra forma de cooperação a ser acordada entre as Partes.

Artigo 4
Garantias

Na execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas,

que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 5 Comitê Conjunto de Cooperação em Defesa

1. As Partes estabelecerão um comitê conjunto de cooperação em defesa composto por representantes de cada uma das Partes. O comitê deverá sugerir mecanismos para a implementação deste Acordo e observar os Memorandos de Entendimento, protocolos ou arranjos realizados ao abrigo do Acordo. O comitê deverá reunir-se regularmente, alternando cada país, ou conforme acordado pelas Partes, durante a reunião do comitê.
2. Cada Parte deverá designar um chefe de delegação para o comitê conjunto de cooperação em defesa. As decisões do comitê conjunto de cooperação em defesa serão tomadas em conjunto entre as Partes. Os dois chefes deverão dirigir conjuntamente as sessões do comitê conjunto de cooperação em defesa. A elaboração das atas das reuniões ficará a cargo da Parte recebedora e estas serão assinadas pelos chefes de delegação de ambas as Partes.
3. Subcomitês especializados poderão surgir do comitê conjunto de cooperação de defesa, os quais serão responsáveis por implementar atividades de cooperação identificadas ou discutir atividades atribuídas. Os resultados dos subcomitês deverão constar das sessões das reuniões da comissão mista de cooperação em defesa.

Artigo 6 Segurança da Informação Sigilosa

1. Os procedimentos para o intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger a informação classificada das Partes na execução e após a denúncia do presente Acordo, serão determinados por acordo específico entre as Partes.
2. As Partes notificarão uma a outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos ou acordos assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.
3. As Partes protegerão direitos de propriedade intelectual relacionados à implementação deste Acordo, em conformidade com as suas respectivas legislações.

Artigo 7 Jurisdição

1. O pessoal da Parte remetente respeitará as regras, os regulamentos, os costumes e as tradições da Parte anfitriã durante sua permanência no território desta. Esse pessoal não poderá agir de forma prejudicial à segurança e à integridade desta Parte.
2. O pessoal da Parte remetente estará sujeito à jurisdição, regras e regulamentos da Parte anfitriã, por ocasião do período de estada / presença no território da Parte anfitriã.
3. No caso de violação do regulamento militar da Parte anfitriã, por um dos membros da Parte remetente, um comitê deverá ser formado pelas duas Partes com a finalidade de adotar as ações apropriadas com referência àquele membro que violou as regras de disciplina militar.
4. As autoridades competentes da Parte Remetente garantirão, sempre que necessário, a presença de qualquer dos seus membros que estejam sujeitos a serem processados

sob a jurisdição do país da Parte anfitriã, bem como, se um membro da Parte Remetente tiver deixado o país anfitrião, as autoridades competentes da Parte no país remetente comprometem-se a processá-lo, em conformidade com a sua legislação, pelos atos cometidos no país do país anfitrião.

Artigo 8 Danos e Compensações

1. Uma Parte não impetrará ação cível contra a outra Parte, por danos causados no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Se quaisquer danos forem causados por uma das Partes ou seu pessoal à outra Parte ou a seu pessoal, ou a uma terceira parte, a Parte que causou os danos (ou seu pessoal) deverá ser responsabilizada por tais danos.
3. Quando quaisquer danos forem causados por ambas as Partes ou seu pessoal contra uma terceira Parte, ambas as Partes assumirão a responsabilidade por tais danos, conforme a sua participação em tais danos.
4. Para os casos que não se enquadrem no âmbito da jurisdição de nenhuma das Partes, um comitê conjunto de investigação, composto por número igual de participantes das duas Partes, deverá ser formado para determinar o responsável e a participação de cada Parte em tal dano. Na eventualidade de o comitê não chegar a uma decisão final, o caso deverá ser submetido às mais altas autoridades de ambas as Partes.
5. Cada Parte arcará com as despesas decorrentes da participação de seu pessoal no comitê de investigação conjunta. Ambas as Partes serão igualmente responsáveis pelos gastos relativos aos trabalhos do comitê de investigação conjunta.
6. Terceiras partes lesadas poderão recorrer às autoridades judiciárias da Parte anfitriã, conforme desejado.
7. Normas e legislação do país anfitrião deverão ser aplicadas para a compensação de danos.

Artigo 9 Responsabilidades Financeiras

1. No cumprimento das atividades de implementação deste Acordo ou de qualquer outra atividade decorrente dele, cada Parte será responsável por suas próprias despesas, a não ser que seja acordado conjuntamente de forma contrária, em Memorandos de Entendimento (MDE), protocolos ou entendimentos subsequentes.
2. Naquilo que se refere a programas de treinamento e acadêmicos, as Partes concluirão um MDE específico ou um contrato privado, com a finalidade de clarificar os aspectos financeiros para os referidos programas. No caso da formalização de um MDE específico ou de um contrato privado, ambas as Partes incluirão as provisões orçamentárias, em conformidade com as normas e regulamentos das Partes.

Artigo 10 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada, de forma amigável, por consultas e negociações diretas entre as Partes e, se necessário, por via diplomática.

Artigo 11
Generalidades

1. Memorandos de Entendimento, Protocolos Complementares Específicos ou outros entendimentos poderão ser celebrados entre as Partes, para implementar as atividades de cooperação em qualquer área de cooperação estipulada neste Acordo ou nas que vierem a ser acordadas posteriormente pelas Partes, por via diplomática.
2. Entendimentos de implementação, programas e atividades específicas realizadas na persecução dos objetivos do presente Acordo ou de seus protocolos complementares serão desenvolvidos e implementados, com o consentimento mútuo das Partes, por pessoal autorizado do Quartel-General das Forças Armadas dos Emirados Árabes Unidos e do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e estarão restritos aos temas deste Acordo e consistentes com as respectivas legislações das Partes.
3. A não ser que seja acordado de outra forma, todos os documentos gerados durante a cooperação no âmbito deste Acordo serão redigidos ou registrados no idioma inglês.

Artigo 12
Emendas

Qualquer Parte poderá propor emendas a este Acordo, por via diplomática. Se a outra Parte aprovar tais emendas, estas entrarão em vigor nos termos do Artigo 13, parágrafo 1, deste Acordo.

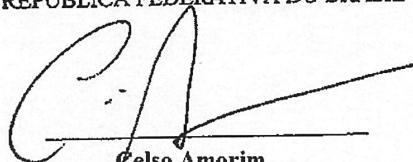
Artigo 13
Entrada em Vigor, Duração e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação, por escrito, trocada por via diplomática entre as Partes, informando que foram cumpridos os respectivos requisitos legais de cada Parte no que se refere à entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco (5) anos.
3. Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, por notificação escrita à outra Parte, por via diplomática. A denúncia deste Acordo surtirá efeito noventa (90) dias após o recebimento, pela outra Parte, da notificação escrita.
4. A denúncia deste Acordo não afetará a implementação de projetos e de atividades mutuamente acordadas ao abrigo do presente Acordo, salvo disposição em contrário das Partes.

Feito em Brasília, em 22 de abril de 2014, em dois originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

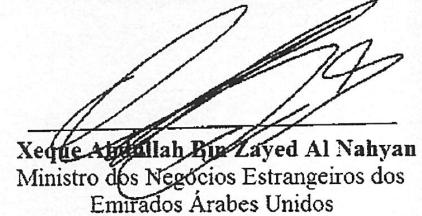
Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro de Estado da Defesa

PELO GOVERNO DOS
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS



Xeque Abdullah Bin Zayed Al Nahyan
Ministro dos Negócios Estrangeiros dos
Emirados Árabes Unidos

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 13/10/, às 9:00 horas
José Viana 4.766
Assinatura Ponto

Aviso n^º 531 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSc. 454 | 2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo de Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 13 / 10 / 2016
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas providências.
[Signature]
Luiz Renato Costa Xaner
Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2018

SF18676.05966-66

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 15, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 626/2017, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014, por meio da Mensagem nº 454, de 17 de agosto de 2016.

A Mensagem foi aprovada por meio do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual ora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa contém treze artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF18676.05966-66

No Artigo 1 consta que o propósito do Acordo é estabelecer as bases de cooperação das Partes no domínio da defesa, orientada pelos princípios de igualdade e interesse comum, em conformidade com as normas, os regulamentos e as legislações das Partes e com suas respectivas obrigações internacionais.

No Artigo 2º, são elencadas como áreas de cooperação: a) indústrias de defesa; b) transferência de tecnologia de defesa; c) instrução e treinamento militar; d) apoio logístico; e) armamento, produtos de defesa, equipamentos e serviços; f) desenvolvimento, estudos e pesquisas científicas em assuntos de defesa; g) missões de manutenção da paz das Nações Unidas; h) gerenciamento de crises e emergências; i) intercâmbio de informações militares; j) Serviços de Saúde no âmbito militar; k) legislação e história militar; l) topografia militar; m) assuntos de meio ambiente e poluição relacionados a instalações militares; e n) outras áreas a serem acordadas posteriormente.

O Artigo 3 versa sobre as formas de cooperação que poderão se dar por meio de: a) visitas oficiais, reuniões e consultas bilaterais; b) implementação e desenvolvimento de programas e projetos conjuntos em tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes; c) intercâmbio de experiências, especialistas, conhecimentos e experimentos entre instituições civis e militares das Partes; d) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares; e) participação em atividades oficiais e eventos a serem organizadas pelas Partes; f) participação ou presença em exercícios e treinamentos militares; g) participação em foros, comissões, encontros, conferências e feiras de exposições militares; e h) qualquer outra forma de cooperação a ser acordada entre as Partes.

Pelo Artigo 4, as Partes comprometem-se a respeitar, na execução das atividades de cooperação, os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem a igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Pelo Artigo 5, estabelece-se o Comitê Conjunto de Cooperação em Defesa e seus objetivos. Esse Comitê deverá sugerir mecanismos para a implementação do Acordo e observar os Memorandos de Entendimento,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

protocolos ou arranjos realizados ao abrigo do Acordo. O mesmo artigo define ainda as formas de direção e decisão do Comitê.

O Artigo 6 disciplina a segurança das informações sigilosas, inclusive após eventual denúncia do Acordo. Trata também da proteção dos direitos de propriedade intelectual relacionados à implementação do Acordo.

No Artigo 7 constam os preceitos sobre a jurisdição, determinando que o pessoal da Parte remetente respeitará as regras, os regulamentos, os costumes e as tradições da Parte anfitriã durante sua permanência no território desta. Estará também sujeito à jurisdição da Parte anfitriã. Em caso de violação do regulamento militar da Parte anfitriã por membro da Parte remetente, um comitê deverá ser formado pelas duas Partes com a finalidade de adotar as ações apropriadas com referência àquele membro que violou as regras de disciplina militar.

O Artigo 8 cuida dos danos e compensações. Aqui determina-se que uma Parte não impetrará ação cível contra a outra Parte por danos causados no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo. Eventuais danos, inclusive causados a terceiros, terão responsabilidade atribuída segundo as regras do próprio Acordo.

O Artigo 9 dispõe sobre as responsabilidades financeiras, definindo que cada Parte será responsável por suas próprias despesas, a não ser que haja deliberação em contrário. Esses entendimentos deverão ser elaborados na forma de detalhados Memorandos de Entendimentos.

Por sua vez, nos Artigos 10, 11 e 12 são disciplinados os procedimentos para solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação das cláusulas acordadas, a qual se fará por meio de consultas, negociações ou por via diplomática; o processo para implementação do Acordo, que se dará por meio de entendimentos específicos e desenvolvimento de programas nas áreas de cooperação, respeitadas as legislações internas de cada Estado-parte; emendas ao Acordo; e entrada em vigor, duração e denúncia.

Finalmente, o Artigo 13 é dedicado à cláusula de vigência do Acordo (trinta dias após o recebimento da última notificação escrita sobre o cumprimento pelos Estados-partes dos procedimentos internos necessários à

SF18676.05966-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

entrada em vigor do Acordo); à vigência por cinco anos para o Acordo, com renovações automáticas sucessivas pelo mesmo período; e à possibilidade de denúncia, por notificação escrita à outra Parte, quando então cessarão seus efeitos noventa dias após a data de recebimento da notificação, além de fixar que a denúncia do Acordo não afetará programas e atividades de cooperação em andamento no âmbito do tratado.

SF18676.05966-66

II – ANÁLISE

Na Exposição de Motivos da Mensagem, EMI nº 00207/2016 MRE MD, assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, é destacado que o Acordo “deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal”.

É de se destacar, em primeiro lugar, que o Acordo em tela é o primeiro do gênero com um país do Oriente Médio.

As relações entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos (EAU) foram estabelecidas formalmente em 1974. A Embaixada do Brasil em Abu Dhabi foi instalada em 1978. Em 1991, os Emirados instalaram sua Embaixada em Brasília, a primeira na América Latina.

Entre essas áreas de cooperação do Acordo, destacaríamos aquelas ligadas à indústria de defesa e à transferência de tecnologia de defesa. É patente a necessidade de diversificação de parceiros nesse campo, tendo em vista a dificuldade de desenvolvimento autônomo desse tipo de tecnologia e da inconveniência de se confiar em apenas um ou poucos parceiros internacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Importante ressaltar também as formas de cooperação previstas no Acordo, que procuram envolver também atividades e população civil nas atividades.

Merece registrar, por fim, que, cuidando-se de uma nação árabe, houve toda uma preocupação em assegurar o respeito às regras e tradições para as atividades de cooperação nos países anfitriões, de modo a assegurar, previamente, quaisquer incidentes nesse campo.

SF18676.05966-66

É relevante para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como esse trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, também, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia do Acordo, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no Acordo não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causa reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18676.05966-66
A standard linear barcode representing the document number SF18676.05966-66.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2018

(nº 729/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
 - Legislação citada
 - Projeto original
- http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1585029&filename=PDC-729-2017



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

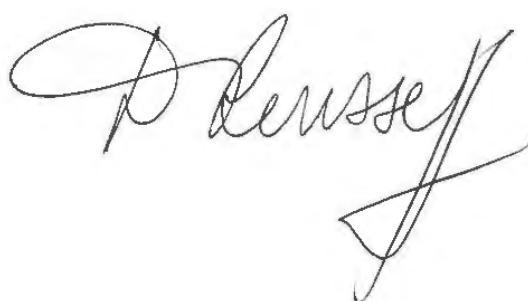
- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- inciso I do artigo 49

Mensagem nº 599

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, interino, texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

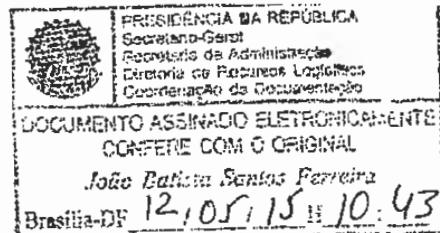
Brasília, 29 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a stylized, symmetrical graphic element consisting of two intersecting curved lines forming a heart-like shape.

09064.000027/2013-55

A-10

EMI nº 00201/2015 MRE MF



Brasília, 12 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira", assinado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012, pelo Ministro da Fazenda do Brasil, Guido Mantega, e pelo Diretor da Administração Geral de Alfândegas da China, Yu Guangzhou. As negociações do texto foram conduzidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Administração Geral de Alfândegas da China.

2. O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.

3. O Instrumento em apreço contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

4. O Acordo prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos contratuais, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

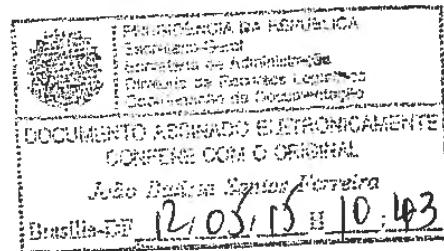
5. Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

6. O Instrumento assinado sinaliza o interesse mútuo do Brasil e da China em estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da

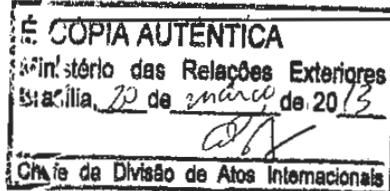
Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Tarcísio José Massote de Godoy

SAG-APG/O
Digitalizado



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE ASSISTÊNCIA
MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA ADUANEIRA**

O Governo da República Popular da China

e

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Considerando que infrações contra as legislações aduaneiras são prejudiciais à segurança das Partes Contratantes e aos seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, de saúde pública e culturais;

Considerando a importância da determinação precisa de direitos aduaneiros e de outros tributos cobrados na importação ou na exportação e de se assegurar o cumprimento adequado, pelas Administrações Aduaneiras, de proibições, restrições e medidas de controle relativos a bens específicos;

Reconhecendo a preocupação global crescente com a segurança e com a facilitação da cadeia logística do comércio internacional e a Resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira de junho de 2002 para aquela finalidade;

Reconhecendo a importância de se alcançar um equilíbrio entre cumprimento e facilitação para assegurar o rápido fluxo do comércio legítimo e satisfazer as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas;

Convencidos de que o comércio internacional será facilitado pela adoção de modernas técnicas de controle pelas Administrações Aduaneiras, tais como o gerenciamento de risco;

Reconhecendo que o intercâmbio internacional é um componente essencial de administração de risco eficaz e que tal intercâmbio de informação deve ser baseado em dispositivos legais claros;

Levando em consideração a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional adotada em Nova York, em 15 de dezembro de 2000;

Tendo em vista as convenções internacionais adotadas por ambas as Partes Contratantes que contêm proibições, restrições e medidas de controle com relação a bens específicos;

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I Definições

Artigo 1

Para os fins deste Acordo:

1. “administração aduaneira” significa para a República Popular da China, a Administração-Geral de Aduanas, e para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
2. “legislações aduaneiras” significam as disposições legais e administrativas aplicáveis ou exigíveis pelas Administrações Aduaneiras de uma Parte Contratante relacionadas à importação, à exportação, ao transbordo, ao trânsito, ao armazenamento e à circulação de mercadorias, incluindo disposições legais e administrativas relativas a medidas de proibições, de restrição e de controle;
3. “infração aduaneira” significa qualquer transgressão das legislações aduaneiras;
4. “cadeia logística do comércio internacional” significa todos os processos envolvidos na movimentação transfronteiriça de mercadorias do local de origem ao local de destinação final;
5. “pessoa” significa tanto pessoa física quanto jurídica;
6. “funcionário” significa qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado por uma Administração Aduaneira;
7. “informação” significa quaisquer dados, processados ou não, analisados ou não, e documentos, relatórios e outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas destas;

8. "administração requerente" significa a Administração Aduaneira que requer assistência;
9. "administração requerida" significa a Administração Aduaneira cuja assistência é requerida;
10. "drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas" significam os produtos na lista da Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes, de 30 de março de 1961, na Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, bem como substâncias químicas na lista dos Anexos I e II da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO II Âmbito do Acordo

Artigo 2

1. As Partes Contratantes deverão, por meio de suas Administrações Aduaneiras, fornecer uma à outra assistência administrativa aduaneira conforme os termos estabelecidos neste Acordo, para a aplicação adequada das legislações aduaneiras, prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras e para garantir a segurança da cadeia logística do comércio internacional.
2. A assistência estabelecida no parágrafo anterior não visa a nenhuma arrecadação pela Administração Aduaneira de uma das Partes Contratantes de direitos aduaneiros, tributos, taxas ou de qualquer outro montante em nome da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante.
3. Qualquer atividade realizada nos termos deste Acordo por uma Parte Contratante deverá estar em concordância com suas disposições legais e administrativas e dentro dos limites de sua competência e da recursos disponíveis.
4. Este Acordo abrange apenas a assistência mútua administrativa entre as Partes Contratantes e não visa afetar acordos de assistência mútua judiciária entre elas. Se a assistência mútua tiver de ser fornecida por outras autoridades da Parte Contratante requerida, a administração requerida deverá indicá-las e, quando conhecidos, o acordo pertinente ou o instrumento aplicável.
5. As disposições deste Acordo não deverão gerar direito da parte de qualquer pessoa de obter, suprimir, ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido.

CAPÍTULO III
Âmbito da Assistência Geral

Artigo 3

As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes deverão, a pedido ou por sua própria iniciativa, intercambiar informação que ajude a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras relacionadas a:

- a) recuperação, pelas Administrações Aduaneiras, de direitos aduaneiros bem como a correta determinação do valor aduaneiro das mercadorias e sua classificação tarifária;
- b) observância de medidas de proibição, de tributação preferencial ou de isenção relacionadas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias ou a outros regimes aduaneiros;
- c) aplicação das regras concernentes à origem das mercadorias;
- d) prevenção e repressão de infrações aduaneiras e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

Artigo 4

1. A pedido, a administração requerida deverá fornecer informação sobre a legislação aduaneira e os procedimentos aplicáveis à Parte Contratante requerida e relevantes para as investigações relacionadas com uma infração aduaneira.

2. Cada Administração Aduaneira deverá comunicar, seja a pedido ou por iniciativa própria, qualquer informação disponível relacionada a:

- a) novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada;
- b) novas tendências, meios ou métodos de se cometer infrações aduaneiras;
- c) mercadorias conhecidas por terem sido objeto de infrações aduaneiras, bem como métodos de armazenagem e de transporte usados em relação àquelas mercadorias;
- d) pessoas conhecidas por terem cometido infração aduaneira ou suspeitas de estar em vias de cometer uma infração aduaneira;
- e) quaisquer outros dados que possam auxiliar a outra Administração Aduaneira com avaliação de risco para fins de controle e facilitação.

CAPÍTULO IV
Tipos Particulares de Informação

Artigo 5

1. A pedido, a administração requerida deverá fornecer à administração requerente, a qual tenha razão para duvidar da exatidão da informação a ela fornecida em matéria aduaneira, informação relacionada a:
 - a) se mercadorias importadas para o território da Parte Contratante requerente tiverem sido legalmente exportadas do território da Parte Contratante requerida; e
 - b) se mercadorias exportadas do território da Parte Contratante requerente tiverem sido legalmente importadas para o território da Parte Contratante requerida.
2. Se requerida, a informação deverá indicar os procedimentos aduaneiros, se houver, sob os quais as mercadorias tiverem sido submetidas e, em particular, os procedimentos usados para desembaga-las.

Artigo 6

1. A Administração Aduaneira de uma Parte Contratante deverá fornecer à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, por iniciativa própria ou a pedido, informação a respeito de atividades planejadas, em curso ou concluídas, que fornecam presunções razoáveis para se acreditar que uma infração aduaneira tenha sido cometida ou será cometida no território da outra Parte Contratante.
2. Nos casos que possam envolver dano substancial à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística do comércio internacional ou outros interesses vitais de uma Parte Contratante, a Administração Aduaneira daquela Parte Contratante deverá, sempre que possível, fornecer assistência por sua própria iniciativa, sem demora.

CAPÍTULO V
Tipos Especiais de Assistência

Artigo 7

1. A pedido, a administração requerida deverá, na medida do possível, manter especial vigilância e fornecer à administração requerente informação sobre:

- a) mercadorias, seja em transporte ou armazenadas, reconhecidamente usadas ou suspeitas de estarem sendo usadas para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente;
- b) locais reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados em conexão com o cometimento de uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente;
- c) meios de transporte reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente; e
- d) atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

2. A pedido, a administração requerida deverá, na medida do possível, fornecer à administração requerente, informações de pessoas que reconhecidamente cometem ou suspeitas de vir a cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente, particularmente aquelas de entrada e saída do território da Parte Contratante requerida.

3. Nada neste Acordo deverá impedir a Administração Aduaneira de fornecer, por sua própria iniciativa, informações relativas a atividades que possam resultar em infrações dentro do território da outra Parte Contratante.

Artigo 8

A pedido, a administração requerida deverá, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 12, fornecer informação para auxiliar a administração requerente na aplicação adequada das legislações aduaneiras, incluindo a verificação da valoração aduaneira, classificação tarifária e origem das mercadorias, quando a administração requerente tiver razões para duvidar da veracidade ou exatidão de uma declaração.

CAPÍTULO VI

Procedimentos de Assistência Geral

Artigo 9

1. Pedidos de assistência no âmbito deste Acordo deverão ser comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras. Cada Administração Aduaneira deverá designar um ponto de contato oficial para este propósito e fornecer os detalhes deste.

2. Pedidos de assistência no âmbito deste Acordo deverão ser feitos por escrito ou eletronicamente, e deverão estar acompanhados de qualquer informação considerada útil para se stander tais pedidos. A administração requerida pode requerer confirmação por escrito de pedidos eletrônicos. Quando as circunstâncias assim demandarem, pedidos

informais podem ser feitos verbalmente. Tais pedidos deverão ser confirmados o mais breve possível, seja por escrito ou, se aceitável pela outra Administração Aduaneira, por meio eletrônico.

3. Pedidos deverão ser feitos em inglês. Quaisquer documentos que acompanhem tais pedidos deverão ser traduzidos, na medida do necessário, para o inglês.

4. Pedidos formulados de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo deverão incluir os seguintes detalhes:

- a) o nome da administração requerente;
- b) a matéria em questão, tipo de assistência solicitada e razões para o pedido;
- c) uma breve descrição do caso sob revisão e as disposições legais e administrativas que se aplicam; e
- d) os nomes e endereços das pessoas a quem o pedido se relaciona, se conhecidos.

5. Quando a administração requerente solicitar que um determinado procedimento ou metodologia seja seguido, a administração requerida deverá atender tal pedido, sujeito às suas disposições legislativas e administrativas domésticas.

6. A administração requerente deverá fornecer cópias devidamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos, e outros materiais.

7. A administração requerente não deverá solicitar original de arquivos, documentos, e outros materiais a não ser em circunstâncias extraordinárias em que cópias certificadas ou autenticadas sejam insuficientes. A administração requerida pode fornecer tais originais de arquivos, documentos e outros materiais, contanto que a administração requerente concorde em atender quaisquer condições e requisitos impostos pela administração requerida.

8. Originais de arquivos, documentos e outros materiais que tenham sido transmitidos deverão ser devolvidos o mais breve possível; direitos da administração requerida ou de terceiros a isso relacionados deverão permanecer inalterados.

CAPÍTULO VII Execução de Pedidos

Artigo 10

Se a administração requerida não tiver a informação solicitada, ela deverá, de acordo com suas disposições legais e administrativas:

- a) prontamente transmitir o pedido à agência adequada; ou
- b) indicar quais são as autoridades competentes.

CAPÍTULO VIII **Sigilo da Informação**

Artigo 11

1. Qualquer informação comunicada no âmbito deste Acordo deverá ser utilizada apenas pela Administração Aduaneira à qual se destina e somente para o fim de assistência mútua administrativa aduaneira sob os termos estabelecidos neste Acordo, e não deverá ser transmitida a outros órgãos ou ser utilizada para outros fins que incluam seu uso como prova em procedimentos judiciais sem o consentimento expresso da Administração Aduaneira que a forneceu.
2. Qualquer informação comunicada no âmbito deste Acordo deverá ser tratada como sigilosa e deverá, no mínimo, estar sujeita à mesma proteção e sigilo que o mesmo tipo de informação que esteja sujeita sob suas disposições legislativas e administrativas da administração requerida.
3. Quando uma das Partes Contratantes desejar utilizar tal informação para outros fins, ela deverá obter o prévio consentimento escrito da autoridade que forneceu a informação. Tal uso deverá, então, estar sujeito a quaisquer restrições estabelecidas por aquela autoridade.
4. A informação referida neste Acordo deverá ser comunicada somente a funcionários que sejam designados para este fim pelas Administrações Aduaneiras. Uma lista de funcionários assim designados deverá ser fornecida para a Administração Aduaneira da outra Parte Contratante de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 9 deste Acordo.
5. Em casos relativos a infrações referentes a drogas narcóticas e a substâncias psicotrópicas e precursores, esta informação pode ser comunicada a outras autoridades na Parte Contratante requerente diretamente envolvidas em combater tráfico ilícito de drogas. Além disso, informações sobre infrações referentes à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da Parte Contratante cuja Administração Aduaneira recebeu a informação, pode ser transmitida às autoridades governamentais competentes que lidem com tais matérias.

CAPÍTULO IX **Dispensas**

Artigo 12

1. Quando a assistência solicitada no âmbito deste Acordo puder infringir a soberania, as leis e obrigações decorrente de tratados, a segurança, a política pública ou qualquer outro interesse substantivo doméstico da Parte Contratante requerida, ou prejudicar quaisquer interesses comerciais legítimos ou profissionais, tal assistência poderá ser recusada pela Parte Contratante requerida ou ficar sujeita a quaisquer termos ou condições que ela possa exigir.
2. Quando a administração requerente estiver incapaz de atender um pedido similar caso fosse feito pela administração requerida, ela deverá destacar tal fato em seu pedido. Atendimento a tal pedido deverá estar na discricionariedade da administração requerida.
3. A Assistência poderá ser adiada se houver razões para se acreditar que ela interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso. Em tal caso, a administração requerida deverá consultar a administração requerente para determinar se a assistência pode ser fornecida mediante quaisquer termos ou condições que a administração requerida possa especificar.
4. Se a administração requerida considerar que o esforço requerido para cumprir o pedido é claramente desproporcional em relação ao benefício esperado para a administração requerente, ela pode se negar a fornecer a assistência requerida.
5. Quando assistência for negada ou adiada, razões para a recusa ou o adiamento deverão ser dadas.

CAPÍTULO X **Presença de Funcionários no Território Aduaneiro da outra Parte Contratante**

Artigo 13

1. A pedido, funcionários especialmente designados pela Administração Aduaneira requerente podem, com a autorização da Administração Aduaneira requerida e sujeitos às condições que a última possa impor, para o propósito de se investigar infrações aduaneiras, estar presentes durante uma investigação conduzida pela Administração Aduaneira requerida em seu território, a qual seja relevante à Administração Aduaneira requerente. Estes funcionários deverão possuir apenas caráter consultivo.
2. Quando funcionários das Partes Contratantes estiverem presentes no território da outra Parte Contratante, nos termos deste Acordo, eles deverão estar aptos, a qualquer momento, a fornecer, em um idioma aceitável por ambas as Partes Contratantes, prova de sua identidade e *status* oficiais em sua Administração Aduaneira e de seu *status* oficial conforme outorgado no território da Administração Aduaneira requerida.
3. Funcionários deverão, enquanto no território da outra Parte Contratante, nos termos deste Acordo, ser responsáveis por qualquer infração que porventura cometam, e

deverão usufruir, na medida prevista pela legislação doméstica daquela Parte Contratante, a mesma proteção conforme acordado para seus próprios funcionários.

Artigo 14

1. Sujeitas ao Parágrafo 2 deste Acordo, as Administrações Aduaneiras deverão renunciar a todas as reivindicações de reembolso de despesas resultantes da execução deste Acordo, exceto diárias e ajudas de custo pagas a peritos, bem como despesas com tradutores e intérpretes que não sejam funcionários do governo, que deverão ser custeados pela administração requerente.
2. Se despesas de natureza substancial e extraordinária são ou forem exigidas a fim de se executar um pedido, as Partes Contratantes deverão se consultar para determinar os termos e as condições sob as quais o pedido será executado, bem como o modo pelo qual os custos serão arcados.

CAPÍTULO XI **Implementação do Acordo**

Artigo 15

1. As Administrações Aduaneiras deverão:
 - a) comunicar-se diretamente para os fins de tratar das questões que surgirem deste Acordo;
 - b) envidar esforços, por acordo mútuo, para solucionar problemas ou questionamentos que surgirem da interpretação ou da implementação deste Acordo.
2. Conflitos para os quais não forem encontradas soluções pelas Administrações Aduaneiras, deverão ser resolvidos por via diplomática.

CAPÍTULO XII **Aplicação**

Artigo 16

Este Acordo deverá ser aplicável no território aduaneiro da República Popular da China e no território aduaneiro da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO XIII
Entrada em Vigor e Denúncia

Artigo 17

Este Acordo entrará em vigor três meses após a data de recebimento da última notificação, por escrito, pela qual as Partes informam uma à outra, por via diplomática, de que foram cumpridos seus respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 18

1. Pretende-se que este Acordo seja de duração ilimitada, mas qualquer das Partes Contratantes pode denunciá-lo, a qualquer momento, por notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante.

2. Procedimentos em andamento à época de rescisão deverão, contudo, ser concluídos de acordo com as disposições deste Acordo.

Artigo 19

As Administrações Aduaneiras deverão se reunir a fim de revisar este Acordo quando necessário, ou ao fim de cinco anos de sua entrada em vigor, a não ser que elas notifiquem uma à outra, por escrito, que nenhuma revisão é necessária.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, sendo devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.

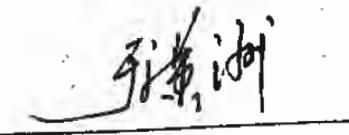
Feito no Rio de Janeiro, em dois originais, em 21 de junho de 2012, em português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação do Acordo, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Guido Mantega
Ministro da Fazenda

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA



Yu Guangzhou
Diretor da Administração Geral das Alfândegas

PRIMEIRA-SECRETARIA	
RECEBIDO, nessa Secretaria	
Em 05/11/16 às 9:23 horas	
JMR.	5.876
Nome legível	
nº Ponto	

Aviso nº 687 - C. Civil.

Em 29 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 599/2015

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Atenciosamente,

Wagner
JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 05/11/16
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Luis Vitor Lima Costa</i> Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEFF0 05/Jan/2016 11:49
Ponto: 4553 assin.: manutição FSEC



SF18063-52481-05

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2018 (PDC nº 729, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

RELATOR: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 599, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 000201/2015 MRE MF, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Lecker Vieira, e pelo então Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, Tarcísio José Massote de Godoy.



SF18063-52481-05

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara em 8 de março do ano corrente, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Tratado em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, a “promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.”

O texto está versado em 19 artigos. O Artigo 1 define o sentido dos termos a serem utilizados no instrumento internacional. Determina, assim, que “administração aduaneira” significa, para a República Popular da China, a Administração-Geral de Aduanas, e para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. A expressão “legislações aduaneiras” refere-se às disposições legais e administrativas aplicáveis ou exigíveis pelas Administrações Aduaneiras de uma Parte Contratante relacionadas à importação, exportação, transbordo, ao trânsito, armazenamento e à circulação de mercadorias, incluindo disposições legais e administrativas relativas a medidas de proibições, de restrição e de controle. A “infração aduaneira” significa qualquer transgressão das legislações aduaneiras, enquanto que “cadeia logística do comércio internacional” significa todos os processos envolvidos na movimentação transfronteiriça de mercadorias do local de origem ao local de destinação final. O termo “pessoa” refere-se tanto à pessoa física quanto jurídica; e o “funcionário” é qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado por uma Administração Aduaneira. “Informação” significa quaisquer dados, processados ou não, analisados ou não, e documentos, relatórios e outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas destas.


SF18063-52481-05

A Administração Aduaneira que requer assistência é chamada de “administração requerente”, enquanto que aquela cuja assistência é requerida é a “administração requerida”. Finalmente, o Artigo 1 define as “drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas” como os produtos na lista da Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes, de 30 de março de 1961, na Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, bem como substâncias químicas constantes da lista dos Anexos I e II da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988.

O Artigo 2 estabelece algumas importantes ressalvas, vedando a arrecadação, pela Administração Aduaneira de uma das Partes Contratantes, de direitos aduaneiros, tributos, taxas ou qualquer outro montante em nome da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante. Resguarda ainda a soberania e as leis de cada uma das Partes Contratantes ao estabelecer que qualquer atividade realizada nos termos do Acordo por uma Parte Contratante deverá estar em concordância com suas disposições legais e administrativas e dentro dos limites de sua competência e de recursos disponíveis. Dispõe, ainda, que o Acordo em pauta abrange apenas a assistência mútua administrativa entre as Partes, não visando afetar acordos de assistência judiciária entre elas. Estipula, ademais, que as disposições do presente ato internacional não deverão gerar direito da parte de qualquer pessoa de obter, ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido.

O Artigo 3 define o âmbito da assistência aduaneira, no intuito de assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e a repressão de infrações aduaneiras relacionadas a: a) recuperação, pelas Administrações Aduaneiras, de direitos aduaneiros bem como a correta determinação do valor aduaneiro das mercadorias e sua classificação tarifária; b) observância de medidas de proibição, de tributação preferencial ou de isenção relacionadas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias ou a outros regimes aduaneiros; c) aplicação das regras concernentes à origem das mercadorias; d) prevenção e repressão de infrações aduaneiras e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.



As informações a serem comunicadas por uma Parte à outra, seja a pedido ou por iniciativa própria, são aquelas relacionadas a: a) novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada; b) novas tendências, métodos ou meios de se cometer infrações aduaneiras; c) mercadorias conhecidas por terem sido objeto de infrações aduaneiras, bem como métodos de armazenagem e de transporte usados em relação àquelas mercadorias; d) pessoas conhecidas por terem cometido infração aduaneira ou suspeitas de estar em vias de cometer uma infração aduaneira; e) quaisquer outros dados que possam auxiliar a outra Administração Aduaneira com avaliação de risco para fins de controle e facilitação (Artigo 4).

O Artigo 5 permite que a administração requerente, caso tenha razão para duvidar da informação prestada pela administração requerida, poderá solicitar maiores informações sobre: a) se mercadorias importadas para o território da Parte requerente tiverem sido legalmente exportadas do território da Parte requerida; b) se mercadorias exportadas do território da Parte requerente tiverem sido legalmente importadas para o território da Parte Contratante requerida. Se requerida, a informação deverá indicar os procedimentos aduaneiros, se houver, sob os quais as mercadorias tiverem sido submetidas e, em particular, os procedimentos usados para desembaraçá-las.

Segundo determina o Artigo 6 a Administração Aduaneira de uma Parte deverá fornecer à outra Parte, por iniciativa própria ou a pedido, informação a respeito de atividades planejadas, em curso ou concluídas, que forneçam presunções razoáveis que façam acreditar que uma infração aduaneira tenha sido cometida ou será cometida no território da outra Parte. Ademais, determina que nos casos que possam envolver dano substancial à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística do comércio internacional ou outros interesses vitais de uma Parte Contratante, a Administração Aduaneira daquela Parte Contratante deverá, sempre que possível, fornecer assistência por sua própria iniciativa, sem demora.


SF18063-52481-05

Entre os tipos especiais de assistência elencados pelo Artigo 7, encontram-se aqueles envolvendo informações sobre: a) mercadorias, seja em transporte ou armazenadas, reconhecidamente usadas ou suspeitas de estarem sendo usadas para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente; b) locais reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados em conexão com o cometimento de uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente; c) meios de transporte reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte requerente; e d) atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas. Caso pedidas, a Parte requerida deverá fornecer à requerente informações de pessoas que reconhecidamente cometeram ou suspeitas de vir a cometer uma infração aduaneira no território da outra Parte.

O Artigo 8 determina que a administração requerida deverá, a pedido, fornecer informação para auxiliar a administração requerente na aplicação adequada das legislações aduaneiras, incluindo a verificação da valoração aduaneira, classificação tarifária e origem das mercadorias, quando a administração requerente tiver razões para duvidar da veracidade ou exatidão de uma declaração.

Os procedimentos para a assistência estão contidos no Capítulo VI, que estipula que os pedidos de assistência serão comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras, por escrito ou eletronicamente, em inglês e acompanhados de qualquer informação útil para o seu atendimento. Porém, quando as circunstâncias assim o demandarem, pedidos informais podem ser feitos verbalmente, e confirmados posteriormente por meio eletrônico. A administração requerida, observadas as disposições legislativas e administrativas domésticas, deverá observar a metodologia ou procedimento porventura solicitado pela administração requerente. A administração requerente deverá fornecer à requerida, cópias autenticadas ou certificados de arquivos, documentos e outros materiais, e não deverá solicitar original de arquivos, documentos, e outros materiais a não ser em circunstâncias extraordinárias em que cópias autenticadas sejam insuficientes. Caso sejam transmitidos, os originais deverão ser devolvidos o mais breve possível (Artigo 9).


SF18063-52481-05

O Capítulo VII diz respeito à execução de pedidos. Segundo o Artigo 10, se a administração requerida não tiver a informação solicitada ela deverá, de acordo com suas disposições legais e administrativas, prontamente transmitir o pedido à agência adequada ou indicar quais são as autoridades competentes.

O Artigo 11 trata do sigilo da informação, vedando que as informações comunicadas no âmbito do Acordo possam ser utilizadas como prova em procedimentos judiciais sem o consentimento expresso da Administração Aduaneira que a forneceu. Determina, ademais, que qualquer informação comunicada deverá estar sujeita à mesma proteção e sigilo a que o mesmo tipo de informação estiver sujeita, sob as disposições legislativas e administrativas da administração requerida. Quando uma das Partes desejar utilizar a informação recebida para outros fins, deverá obter o prévio consentimento escrito da autoridade que a forneceu. A informação referida no Acordo em exame somente deverá ser comunicada a funcionários designados para este fim pelas respectivas Administrações Aduaneiras. Uma lista destes funcionários deverá ser fornecida para a Administração Aduaneira de cada Parte Contratante. A exceção a esta regra são os casos relativos a infrações referentes a drogas narcóticas e a substâncias psicotrópicas e precursores, quando a informação que a eles diga respeito poderá ser comunicada a outras autoridades na Parte Contratante requerente diretamente envolvidas em combater o tráfico ilícito de drogas. Da mesma forma, as informações referentes a infrações sobre saúde pública, segurança pública ou proteção ambiental recebidas pela Administração Aduaneira de uma das Partes Contratantes, poderão ser transmitidas às autoridades governamentais competentes que lidem com tais matérias.

O Artigo 12 resguarda a soberania, as leis e obrigações decorrentes de tratados, a segurança, a política pública ou qualquer outro interesse substantivo doméstico da Parte requerida. Assim, se a assistência prejudicar quaisquer interesses comerciais legítimos ou profissionais da Parte requerida, tal assistência poderá ser recusada por ela, ou ficar sujeita a quaisquer termos ou condições que ela possa exigir. Se a administração requerente estiver sem condições de atender a um pedido similar feito pela administração requerida, ela deverá destacar tal fato em seu pedido, cujo atendimento ficará a critério da administração requerida.

A Assistência poderá ainda ser adiada se houver razões para se acreditar que ela interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso, ou negada se a administração requerida considerar que o esforço requerido para o cumprimento do pedido é desproporcional ao benefício esperado para a administração requerente. Nesse caso, as razões para a recusa deverão ser explicitadas.

O Capítulo X, contendo dois artigos, 13 e 14, trata da presença de funcionários no território aduaneiro da outra Parte Contratante, mediante a autorização da Administração Aduaneira requerida e sujeitos às condições que esta última possa impor, para o propósito de se investigar infrações aduaneiras ou estar presentes durante uma investigação conduzida pela Administração Aduaneira requerida em seu território, a qual seja relevante à Administração Aduaneira requerente. Tais funcionários deverão estar aptos, a qualquer momento, a fornecer, em um idioma aceitável por ambas as Partes, prova de sua identidade e *status* oficiais em sua Administração Aduaneira e de seu *status* oficial conforme outorgado no território da Administração Aduaneira requerida. Enquanto no território da outra Parte, os funcionários deverão ser responsáveis por qualquer infração que venham a cometer, e deverão usufruir, na medida prevista pela legislação doméstica daquela Parte Contratante a mesma proteção, conforme acordado para seus próprios funcionários (Artigo 13). Já o Artigo 14 determina que as Administrações Aduaneiras deverão renunciar a todas as reivindicações de reembolso de despesas resultantes da execução do Acordo, exceto diárias e ajudas de custo pagas a peritos, bem como despesas com tradutores e intérpretes que não sejam funcionários do governo, que deverão ser custeados pela administração requerente.

Com a finalidade da implementação do avançado, as Administrações Aduaneiras deverão comunicar-se diretamente e envidar esforços, por acordo mútuo, para solucionar problemas ou questionamentos que surgirem da interpretação ou implementação do ato internacional ora sob exame. Contudo, os conflitos para os quais não forem encontradas soluções pelas Administrações Aduaneiras deverão ser resolvidos pela via diplomática (Artigo 15). O Capítulo XIII, Entrada em Vigor e Denúncia, contém as cláusulas de praxe dos tratados internacionais, como a entrada em vigor mediante troca de instrumentos de ratificação (Artigo 17).



Quanto à denúncia, esta será feita por meio de notificação com a utilização dos canais diplomáticos e produzirá efeitos três meses após a data da notificação (Artigo 18). O Artigo 19 prevê a revisão do Acordo quando necessário, ou ao fim de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, a não ser que as Partes estimem não ser necessária a revisão.



II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional da maior relevância. Acordos desta natureza que, como bem assinala a Exposição de Motivos ministerial, estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, constituem instrumentos importantes para a facilitação do comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Tais acordos também contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, por preverem troca de experiências, meios e métodos que se mostraram eficazes na execução das atividades do setor.

O Acordo sob exame prevê a troca de informações entre as autoridades aduaneiras das Partes Contratantes sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. Ademais, conforme estipula o Artigo 3, as Partes se comprometem a intercambiar informações que ajudem a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras relacionadas a tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

É patente o interesse brasileiro nesse tipo de instrumento internacional bilateral, voltado à criação de mecanismos de troca de informações que nos auxiliem no combate ao tráfico de drogas, particularmente em vista dos gravíssimos problemas enfrentados pelo País no campo da segurança.



SF18063-52481-05

É importante assinalar que o instrumento em apreço resguarda a soberania nacional, ao prever que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida, quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos contratuais, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou ainda quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

Ademais, o presente Acordo coaduna-se perfeitamente com o momento histórico que vivemos, em um cenário globalizado a requerer estreita cooperação entre os países na troca de informações para a facilitação do comércio, para a repressão dos ilícitos aduaneiros e o combate ao crime de tráfico de drogas, visando a proteger as suas respectivas sociedades.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator